CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 176/2015 DE 24/04/2015

Promovente:

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO

Ementa:

ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.877, DE 23 DE JULHO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(REF. FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS).

Observações:

Arquivado em ____/____/_____

_____

Chefe de Seção

Tribunal de Contas do Município de São Paulo
ISO 9001

Gabinete da Presidência

Folha nº 01 do anexo
Proc. nº 01-176 de 2015
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

Ofício GB/PR nº 125/2015

São Paulo, 22 de abril de 2015.

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal de São Paulo, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação de funções gratificadas e cargos, de livre provimento do presidente desta Corte, ressaltando a existência de previsão orçamentária para a cobertura da referida despesa no exercício de 2015.

As justificativas que fundamentam a propositura encontram-se na Exposição de Motivos que segue anexa ao Projeto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Vereador ANTONIO DONATO
Câmara Municipal de São Paulo
01319-000 - São Paulo, SP

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Presidência
Data 23/04/2015
Horas: 10:33
Larissa - 5494389

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 02 a 07 e folha de informação sob nº 08 . 29/04/15

Ass:_____

Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SDP-22

Folha nº 02 do anexo
do proc. nº 01-176 de 2015
KARLES FERNANDES DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

Tribunal de Contas do Município de São Paulo
ISO 9001

Gabinete da Presidência

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
27 OUT. 2015
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº PL 176/2015

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004 e dá outras providências.

PENDENTE DE VOTAÇÃO
15 MAR. 2016
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
16 MAR. 2016
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 13.877, de 23 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - A Subsecretaria de Fiscalização e Controle é constituída por 8 (oito) Coordenadorias."

Art. 2º Ficam criadas e incluídas no Anexo IV, Tabela A, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, 01 (uma) função gratificada de Supervisor de Equipes, FG-4, e 01 (uma) função gratificada de Coordenador, FG-5, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores titulares de cargos da carreira de Agente de Fiscalização, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º Ficam criados e incluídos no Anexo I, Tabela A, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, 03 (três) cargos de Chefe de Unidade Técnica, QTCC-04, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, exigido diploma de nível

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
28 ABR 2016
SGP. 42

Folha nº 03 do anexo
do proc. nº 01-116 de 2015
KARDEC LANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

superior e experiência mínima de 3 (três) anos na área de Tecnologia da Informação, para atuarem no Núcleo de Tecnologia da Informação nas áreas de Desenvolvimento de Sistemas, com comprovação de 1 (um) ano de experiência em Desenvolvimento de Softwares e Gestão de Projetos (PMI) ou equivalente; de Administração de Redes e Banco de Dados, com comprovação de 1 (um) ano de experiência em Gestão de Estruturas de Redes e Gestão de Projetos (PMI) ou equivalente; e de Suporte ao Usuário com comprovação de conhecimento de Help Desk, cabeamento estruturado e gerenciamento de projetos de TI (ITIL) ou equivalente.

Parágrafo único: Os cargos ora criados ficam incluídos no Anexo IV, Tabela B, na correspondência com a FG-4, e no Anexo VIII, ambos da Lei Municipal nº 13.877/04, com as atribuições gerais de planejar, organizar e chefiar as áreas constantes do *caput* e de prestar assessoria ao Chefe do Núcleo de Tecnologia da Informação, e atribuições específicas a serem definidas em Resolução.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, de de 2015.

Folha nº 04 do anexo
do proc. nº 01-176 de 2015
KARE[illegible] I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF [illegible].094

Exposição de Motivos

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar, na Subsecretaria de Fiscalização e Controle, uma Coordenadoria de Engenharia – Obras, Serviços e Meio Ambiente, considerada imprescindível para a perfeita consecução das importantes atividades atribuídas ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, conferidas constitucionalmente.

Dessa forma, a referida Subsecretaria, que desempenha relevante função relativa ao controle externo, passa a contar com 08 (oito) Coordenadorias.

Complementarmente, é prevista, para equipar adequadamente a nova unidade, a criação de 02 (duas) funções gratificadas, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores titulares de cargos da carreira de Agente de Fiscalização, prestigiando, assim, os servidores concursados.

De outro lado, considerando que a área de informática, em função da dinâmica das atividades que a compõem e do advento da Lei de Acesso à Informação, implicando avanços constantes no setor, inclusive o

Folha nº 05 do
do proc. nº 01-176 15
KARDEC I. A... DE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

aprimoramento do sítio deste Tribunal de Contas para atender plenamente o principio da transparência administrativa, a medida propõe, também, a criação de 03 (três) cargos de Chefe de Unidade Técnica, padrão QTCC-03, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores do Tribunal, portadores de diploma de nível superior, com no mínimo 03 (três) anos de experiência na área de Tecnologia da Informação, comprovada, ainda, experiência nas áreas referidas no artigo 2º, quais sejam, Desenvolvimento de Sistemas, Administração de Redes e Bancos de dados, e Suporte ao Usuário.

Importante ressaltar, ainda, que as atribuições dos cargos estão definidas no parágrafo único do mesmo dispositivo, compreendendo o planejamento, organização e direção das áreas especificadas no "caput" do artigo 2º e, ainda, assessoramento ao Chefe do Núcleo de Tecnologia da Informação.

Acrescente-se que há recursos financeiros para atender à despesa no orçamento do exercício em curso, o que se amolda perfeitamente às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ficando vinculada a despesa, como exigido, aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Constituição Federal.

Folha nº 06 do anexo
do proc. nº 01-176 de 2015
KARDEC ANDR DE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

Por todo o exposto, e considerando a importância, para esta Corte de Contas, da medida proposta, é esta submetida à apreciação dessa E. Edilidade, aguardando-se a sua aprovação.

São Paulo, 22 de abril de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

Folha nº 07 do anexo
do proc. nº 01-176 de 2015
KARDEC LANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

REF.: Ofício GB/PR Nº 125/15 - TCMSP
ASS.: Acresce e altera dispositivos da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004.

À
SGP – Secretaria Geral Parlamentar
Senhor Secretário Geral,

Encaminho o presente expediente, para conhecimento e providências a cargo dessa Secretaria.

Presidência, 23/04/2015

Rodrigo Duncal Rössler
Chefe de Gabinete
Presidência

À SGP 2
Sra. Secretária.
Protocolar.

Raimundo Batista
Secretário Parlamentar Adjunto

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 01-176 de 2015.., 29/04/15 (a)

Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 28 ABR 2015

Const., Just. e Leg. Particip.,

Administração Públicas,

Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

EDIR SALES

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/04/15

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor substituto da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 29/04/15 17 hs
POR Lina
SAÍDA: Ab: m ASS.:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntados nesta data Parecer Informação Despacho rubricados sob

Folhas de nº 09/50 em 07/05/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.441

Folha 09
Proc. Nº 01-176/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0176/15

Realizada a pesquisa no Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 13.877, de 23 de julho de 2004, que dispõe sobre a reorganização administrativa do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, altera dispositivos das Leis nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, e nº 11.548, de 21 de junho de 1994, procede às adaptações necessárias às normas da EC 19/98 e 20/98 e dá outras providências. Com as alterações das Leis Municipais nº 14.706/08, 14.916/09 e 15.508/11;

- Lei Municipal nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município;

- PL 0177/2015, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que dispõe sobre a concessão de abono anual no mês de dezembro aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

- PL 0178/2015, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que institui o auxílio financeiro de assistência médica de que trata o inciso II do parágrafo 1º do artigo 175 da Lei 8.989/79, no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 08.

São Paulo, 06 de maio de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Folha 10
Proc. Nº 01-176/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13877**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.877 23/07/2004 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a reorganização administrativa do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, altera dispositivos das Leis nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980 e nº 11.548, de 21 de junho de 1994, procede às adaptações necessárias às normas da EC 19/98 e 20/98, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 790/2003 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Lei nº 14.706/2008 - Revoga o art. 19 desta Lei. (ver documento)

Notas complem.: - Lei nº 14.916/2009 - Atribui a Gratificação de Incentivo à Especialização e Produtividade aos servidores referidos no art. 16 desta Lei.
- Lei nº 15.508/2011 - Altera os Anexos I, II e IV integrantes desta Lei - declarada parcialmente inconstitucional, com trânsito em julgado. DOC 26/06/2014 p. 150 c. 2-3.

Alterações: Lei 14.706/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.916/2009 - Atribui a Gratificação de Incentivo à Especialização e Produtividade aos servidores referidos no art. 16 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.916/2009 - Cria cargos e os acresce ao Anexo I e altera os arts. 3º e 6º desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.508/2011 - Altera os Anexos I, II e IV integrantes desta Lei. (ver documento)

[Back]

LEI Nº 13.877, DE 23 DE JULHO DE 2004
(Projeto de Lei nº 790/03, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a reorganização administrativa do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, altera dispositivos das Leis nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980 e nº 11.548, de 21 de junho de 1994, procede às adaptações necessárias às normas da EC 19/98 e 20/98 e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de julho de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a reorganização administrativa do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, reenquadra, cria e extingue cargos e funções, reorganiza carreiras, institui novas escalas de vencimentos básicos e procede às adaptações necessárias às normas das Emendas Constitucionais 19/98 e 20/98.

Art. 2º O Tribunal de Contas do Município de São Paulo terá sua atividade interna exercida pelos órgãos previstos nesta lei.

DOS GABINETES DOS CONSELHEIROS

Art. 3º O Gabinete da Presidência compõe-se de Chefia de Gabinete, Chefia de Cerimonial, Núcleo de Tecnologia da Informação, Assessoria de Imprensa, Assistência de Segurança e Escola de Contas.

Parágrafo único. As atribuições das unidades integrantes do Gabinete da Presidência serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e em Resolução do Colegiado.

Art. 4º Os Gabinetes dos Conselheiros compõem-se de Chefia de Gabinete, Assessoria de Gabinete e Unidade Administrativa.

DA SECRETARIA GERAL

Art. 5º Os serviços do Tribunal serão desenvolvidos pela Secretaria Geral com quadro próprio de pessoal, em regime estatutário, compreendendo a Subsecretaria Administrativa e a Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Art. 6º A Secretaria Geral é constituída por:

I - Assessoria da Secretaria;

II - Coordenadoria Processual;

III - Assessoria Jurídica de Controle Externo; e

IV - Unidade Administrativa.

Parágrafo único. As atividades da Secretaria Geral serão submetidas a permanente supervisão da Presidência e serão desenvolvidas por meio de equipes multidisciplinares especialmente organizadas para esse fim, respeitadas as atribuições dos cargos ou funções de seus integrantes.

Art. 7º A Subsecretaria de Fiscalização e Controle é constituída por 7 (sete) Coordenadorias.

Art. 8º A Subsecretaria Administrativa é constituída por:

I - Coordenadoria Administrativa;

II - Coordenadoria de Contabilidade e Finanças;

III - Coordenadoria de Recursos Humanos.

Art. 9º As atribuições das unidades integrantes da Secretaria Geral serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e em Resolução do Colegiado.

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 10. O Quadro de Pessoal do Tribunal fica composto, com as descrições constantes do Anexo VIII, pelos cargos dos níveis superior, médio e operacional e compreende os cargos de provimento efetivo, os de provimentoem comissão e as funções gratificadas constantes dos Anexos I a IV, integrantes desta lei.

Art. 11. Os atuais cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal passam a ter as denominações, quantidades, vencimentos básicos e forma de provimento, constantes do Anexos I a III da presente lei, observadas as seguintes normas:

I - criados, os que constam na "Situação Nova", sem correspondência na "Situação Atual";

II - extintos, na data da lei, os que figuram apenas na "Situação Atual";

III - extintos na vacância, pelo provimento do cargo efetivo correspondente, os que figuram nas duas situações, com as transformações eventualmente ocorridas; e

IV - mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que figuram nas duas situações.

Art. 12. Para o desempenho das atividades de direção, chefia e assessoramento, exclusivamente pelos servidores efetivos integrados nas escalas de vencimentos básicos previstos por esta lei, ficam criadas as funções gratificadas, identificadas pelos símbolos fixados na Tabela A do Anexo IV, desta lei, com as denominações, quantidades, forma de provimento e valores nele constantes.

Parágrafo único. Os servidores designados para as funções gratificadas serão substituídos nos impedimentos e afastamentos legais, previstos nos arts. 64, incisos I a IV e VI a IX e 138, inciso I, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, por servidores que preencham os requisitos de provimento das respectivas funções, observado o disposto no art. 54, do mesmo diploma legal.

Art. 13. Ficam instituídas, para os cargos efetivos do Tribunal, as Escalas de Vencimentos Básicos, componentes da Tabela A constante do Anexo V integrante desta lei.

§ 1º Ficam absorvidos, nos novos vencimentos básicos, os valores relativos aos dois adicionais de terços instituídos no âmbito da Câmara Municipal e estendidos aos servidores do Tribunal por força do art. 70 da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, na redação conferida pela Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994 e regulamentação dele decorrente, bem assim a Gratificação de Gabinete prevista no art. 100, I, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 e alterações posteriores.

§ 2º Os vencimentos básicos ora instituídos correspondem à remuneração da jornada de 40 horas semanais de trabalho.

§ 3º Para fins do disposto nesta lei, considera-se vencimento básico o valor estabelecido nas escalas de vencimentos, sem nenhum acréscimo pecuniário.

§ 4º A percepção dos vencimentos básicos previstos neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, das vantagens ora absorvidas ou de outra gratificação ou adicional vinculados às jornadas ou regimes especiais de trabalho.

§ 5º Ficam mantidas, na nova remuneração prevista por esta lei, a gratificação de função instituída pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e alterações subseqüentes, tornada permanente até a data de publicação desta lei e a parcela a que se refere o § 5º do art. 49 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, nas condições nele previstas e com as alterações posteriores, que serão identificadas nominalmente e reajustadas na forma da legislação em vigor, vedadas novas concessões.

Art. 14. Ficam instituídas para os cargos de livre provimento em comissão do Tribunal, as Escalas de Vencimentos Básicos componentes da Tabela A constante do Anexo V, integrante desta lei.

§ 1º Ficam absorvidos nos novos vencimentos básicos os valores dos benefícios previstos no § 1º do art. 13 desta lei e a Verba de Representação instituída pelo art. 116, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e alterações posteriores.

§ 2º A percepção dos vencimentos básicos previstos neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, das vantagens ora absorvidas ou de outra gratificação ou adicional vinculados às jornadas ou regimes especiais de trabalho.

Art. 15. Os servidores do Tribunal poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta lei, optar pelos vencimentos básicos instituídos por esta lei.

§ 1º Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no parágrafo anterior será computado a partir da data em

Folha
Proc. Nº 01-1761
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

que voltarem ao trabalho.
§ 2º Transcorrido o prazo estabelecido neste artigo, o servidor permanecerá na situação anterior, observado o disposto no art. 22.
Art. 16. Fica instituída exclusivamente aos servidores afastados de outros órgãos públicos ou entidades estatais, sem prejuízo de vencimentos, para exercício no Tribunal, gratificação por desempenho de atividade de fiscalização, no valor equivalente a até o limite de 50% da referência inicial dos vencimentos básicos instituídos por esta lei, para cada uma das carreiras ora reorganizadas, em compatibilidade com o nível de escolaridade do cargo ou função do servidor afastado.
§ 1º Para os servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana, o percentual da gratificação referida no "caput" incidirá sobre as seguintes referências:
I - QTC-10, para os integrantes da 1ª Classe, 2ª Classe e 3ª Classe, do Nível I da configuração da carreira;
II - QTC-14, para ostitulares de cargos da Classe Distinta e de Inspetor, correspondentes ao Nível II e Nível III da configuração da carreira.
§ 2º A gratificação ora instituída não se incorpora ou se torna permanente, sob nenhuma hipótese, à remuneração do servidor e tampouco servirá de base de cálculo de qualquer vantagem pecuniária.
§ 3º É vedada a atribuição da gratificação de que trata este artigo, aos servidores do Tribunal e aos servidores afastados de outros órgãos ou entidades estatais, nomeados para cargos em comissão do Quadro de Pessoal do Tribunal.
DAS CARREIRAS
Art. 17. Os cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal são estruturados em carreiras, que constituem o agrupamento de cargos da mesma denominação e níveis diversos.
§ 1º O nível indica a posição do servidor na respectiva carreira, segundo seu enquadramento funcional.
§ 2º Os titulares dos cargos das carreiras de Agente de Fiscalização, Auxiliar Técnico de Fiscalização e Auxiliar de Apoio à Fiscalização atuarão, respectivamente, nas áreas de fiscalização e controle, suporte administrativo e apoio operacional, na forma prevista nesta lei e em Resolução do Colegiado.
§ 3º Os editais dos concursos realizados para o provimento dos cargos integrantes das carreiras do Quadro de Pessoal do Tribunal fixarão a habilitação específica prevista nesta lei e a respectiva área de atuação, bem assim o percentual reservado para os portadores de deficiência.
§ 4º Os concursos para o provimento dos cargos integrantes das carreiras ora instituídas realizar-se-ão em duas etapas de caráter eliminatório, na seguinte ordem:
I - provas ou provas e títulos; e
II - programa de formação, com duração de até 60 (sessenta) dias e conteúdo a ser definido no edital.
§ 5º Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso de que trata o parágrafo anterior, e matriculados no programa de formação, para as vagas disponíveis, terão direito, a título de auxílio financeiro, a 70% (setenta por cento) do vencimento básico respectivo, proporcionais ao tempo deduração do programa, observados, sempre, para os servidores públicos, os impedimentos relativos ao acúmulo remunerado de cargos e funções públicas.
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL
Art. 18. A evolução funcional do servidor efetivo na respectiva carreira e área de atuação será realizada mediante enquadramento.
§ 1º Enquadramento é a passagem do servidor para o nível imediatamente superior na mesma área de atuação, mediante a apuração resultante, obrigatoriamente, do critério de tempo e títulos, de acordo com o disposto no Anexo II, desta lei.
§ 2º Todos os cargos situam-se inicialmente no nível 1 da carreira e retornam a ele quando vagos, independentemente da área de atuação.
§ 3º Nos enquadramentos que se operarem após esta lei, computar-se-ão os períodos de tempo nas carreiras ora reorganizadas.
§ 4º Para apuração de tempo na carreira, para os efeitos do enquadramento funcional, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos legais, previstos nos art. 64 e 138, inciso I, ambos da Lei nº8.989, de 29 de outubro de 1979.
§ 5º Resolução do Tribunal de Contas do Município disciplinará a evolução funcional, inclusive apuração de tempo e contagem de títulos.
DO INCENTIVO AO DESEMPENHO
Art. 19. Poderá ser concedido, anualmente, aos servidores que mais se destacaram em desempenho, produtividade e eficiência, prêmio consistente no pagamento total de até 3 (três) vezes a referência QTC-17.
§ 1º O prêmio ora previsto não constituirá, sob nenhuma hipótese, base de cálculo de qualquer vantagem pecuniária e não se incorpora ou se torna permanente à remuneração, proventos ou pensões dos servidores.
§ 2º Resolução do Tribunal de Contas do Município designará Comissão Julgadora e disciplinará os critérios para a concessão do prêmio ora instituído, levando em conta em especial:
I - trabalhos técnicos profissionais de significativa importância para o desempenho das atividades no Tribunal;
II - medidas administrativas que acarretem melhoria dos serviços, de produtividade ou redução de custos;
III - monografias, teses ou semelhantes apresentados e aprovados em entidades externas, sobre temas correlacionados ao controle externo; e
IV - projetos ou planos elaborados e desenvolvidos, que resultem redução de gastos ou em aumento da eficiência e eficácia dos serviços desenvolvidos no Tribunal.
§ 3º O prêmio consistirá no pagamento de uma vez o valor do QTC-17, se o trabalho apresentado for individual, e do total referido no "caput" deste artigo, se houver sido realizado por equipe de servidores.
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS
Art. 20. Os servidores efetivos integrados nas escalas de vencimentos básicos, previstos nesta lei, quando designados para o exercício das funções gratificadas previstas no art. 12 desta lei, farão jus ao vencimento básico de seu cargo efetivo, acrescido do valor correspondente à respectiva função, constante da Tabela B do Anexo V, desta lei.
§ 1º Sob nenhuma hipótese, os valores referentes às funções gratificadas se incorporam ou se tornam permanentes, aos vencimentos e proventos do servidor, bem assim à pensão por morte e não constituem base de incidência de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária.
§ 2º Enquanto percebida, a função gratificada ora instituída fica excluída do limite remuneratório previsto pela Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997.
§ 3º O valor relativo à função gratificada é incompatível com a gratificação de função instituída pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e alterações posteriores, podendo o servidor que tornou permanente a referida gratificação optar pela percepção do benefício mais vantajoso, enquanto no exercício da referida função.
§ 4º Os servidores de que trata o "caput" deste artigo, quando no exercício dos cargos em comissão previstos nesta lei, farão jus à função gratificada na forma da correspondência estabelecida na Tabela B do Anexo IV desta lei.
DA INTEGRAÇÃO NAS NOVAS ESCALAS DE VENCIMENTOS BÁSICOS
Art. 21. Os servidores optantes na forma do art. 15, serão integrados nas carreiras ora reorganizadas, observada a respectiva área de atuação, exceto os titulares dos cargos de Auxiliar de Apoio à Fiscalização, aos quais, em razão da extinção dos setores respectivos, poderão ser atribuídas outras funções operacionais, observado sempre o

interesse da Administração.
§ 1º A integração far-se-á mediante posicionamento nos níveis das respectivas carreiras, de acordo com o tempo na carreira anterior ou cargo efetivo isolado, apurado nos termos do § 4º do art. 18, até a data da publicação desta lei, na forma constante do Anexo VI, integrante desta lei.
§ 2º A integração nas novas escalas de vencimentos básicos será feita no primeiro dia do mês seguinte ao da opção realizada na forma do disposto no art. 15 desta lei.
§ 3º Após a integração nas novas escalas de vencimentos básicos, fica compreendido o cumprimento do número de pontos exigidos para o nível em que for fixado o servidor na nova carreira.
DOS SERVIDORES NÃO OPTANTES PELOS VENCIMENTOS BÁSICOS INSTITUÍDOS POR ESTA LEI
Art. 22. Aos servidores não optantes pelos vencimentos básicos instituídos por esta lei, fica assegurado o direito de percepção da remuneração de seu cargo, de acordo com as escalas de padrões de vencimentos vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações, referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.
§ 1º Os cargos efetivos retornarão ao nível inicial das novas carreiras, quando de suas vacâncias.
§ 2º Lei específica disporá sobre:
I - forma de promoção prevista na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;
II - acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, observado que o acesso será operado mediante enquadramento, por antigüidade na carreira;
III - a adaptação do cálculo dos benefícios pecuniários por eles percebidos, às alterações previstas na EC 19/98, em especial o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal.
§ 3º Fica vedada a criação de cargos ou a utilização das funções gratificadasinstituídas por esta lei, para o acesso ou a promoção a que se refere o parágrafo anterior.
Art. 23. Os servidores não optantes pelos vencimentos básicos instituídos por esta lei não poderão ser designados para as funções previstas no art. 12, constantes da Tabela A do Anexo IV, e nomeados para os cargos em comissão integrantes do Anexo I, desta lei.
DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES
Art. 24. Os proventos e as pensões serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências e níveis correspondentes, conforme o caso, constantes dos anexos integrantes desta lei, mediante opção do interessado a qualquer tempo, a partir da publicação desta lei.
§ 1º Os aposentados e pensionistas, enquanto não optarem pela integração às disposições desta lei, manterão a situação em que ora se encontram, percebendo os proventos e as pensões de acordo com os valores vigentes, devidamente reajustados na forma da legislação em vigor.
§ 2º Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões, serão observadosos critérios, incompatibilidades e demais condições previstos nesta lei para os servidores efetivos ou em comissão, em atividade, e quando for o caso, tomar-se-á como base de contagem de tempo na carreira, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.
§ 3º As aposentadorias e pensões estabelecidas nas atuais padrões de vencimentos equivalentes à Categoria 3 da Classe II ou última Categoria das Classes Únicas, ficam fixadas no último nível das respectivas carreiras ora reorganizadas.
§ 4º Aplicam-se aos aposentados e pensionistas optantes pela integração nas escalas de vencimentos básicos, as disposições dos arts. 21 e 27 desta lei.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 25. Dentro do prazo estabelecido no art. 15 desta lei, os servidores receberão seus vencimentos de acordo com os valores vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.
Parágrafo único. Os servidores manterão, na situação definida no "caput" deste artigo, os padrões de vencimentos de seus cargos e respectiva jornada de trabalho.
Art. 26. Enquanto não editada lei específica pelo Executivo, os servidores que implementarem as condições para a percepção dos adicionais por tempo de serviço e sexta-parte, previstos nos arts. 112 e seguintes da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 e alterações posteriores, terão como base de incidência desses adicionais, alternativamente, o vencimento básico do respectivo cargo, para os optantes ou o padrão de vencimentos do servidor não integrado nas novas escalas de vencimentos instituídas por esta lei ou o salário básico do servidor submetido ao regime da CLT e do servidor admitido nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, sem acréscimos pecuniários de qualquer ordem.
Art. 27. Confrontada a remuneração prevista por esta lei, com o total da remuneração percebida pelo servidor anteriormente a esta lei, após a incidência do limite remuneratório estabelecido na Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, em ambas as situações, poderá resultar redução salarial para o servidor, hipótese em que a diferença apurada será nominalmente identificada e será paga como parcela excedente fixa.
§ 1º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, compreendem-se na remuneração percebida pelo servidor anteriormente a esta lei o padrão de vencimentos a que faz jus o servidor, os dois adicionais de terços, a verba de representação, quando integrantes da remuneração do cargo, e os benefícios incorporados ou tornados permanentes na forma da lei.
§ 2º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, compreendem-se na remuneração prevista nesta lei o respectivo vencimento básico, as gratificações ou vantagens incorporadas ou tornadas permanentes anteriormente a esta lei, não absorvidas nos vencimentos básicos ora instituídos, os adicionais de tempo de serviço e a sexta parte, calculados de acordo com o disposto no art. 26 desta lei.
§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores titulares, exclusivamente, de cargosem comissão e aos servidores de outros órgãos públicos ou entidades estatais, afastados em exercício junto ao Tribunal até a data desta lei, no que couber.
Art. 28. A implantação da estrutura administrativa ora instituída será realizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta lei pela Secretaria Geral e respectivas Subsecretarias.
Parágrafo único. Enquanto não consolidada a implantação das novas áreas, fica mantida a atual estrutura, com todas as suas unidades operando de acordo com as atribuições respectivas, bem assim as respectivas chefias.
Art. 29. A gratificação por serviço especial em Comissão de Licitação fica fixada em 10% do QTC-1 por reunião, limitada a 10 (dez) reuniões mensais, por servidor.
Parágrafo único. A gratificação de que trata o "caput" deste artigo não se incorpora ou se torna permanente sob nenhuma hipótese à remuneração, proventos, ou pensões e tampouco servirá de base de cálculo de qualquer vantagem pecuniária.
Art. 30. Os cargos de livre provimento em comissão de Assistente Educacional, Enfermeiro, Encarregado de Setor Técnico, Taquígrafo, Auxiliar de Enfermagem, Técnico em Educação Infantil, Encarregado de Unidade, Mecânico, Motorista I, Motorista II e Cozinheiro serão extintos na vacância, à medida em que forem providos por concurso público, na mesma quantidade, os cargos efetivos de Agente de Fiscalização, Auxiliar Técnico de Fiscalização e Agente de Apoio à Fiscalização, respectivamente.
Art. 31. Os atuais titulares dos cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Apoio Administrativo, Oficial de Manutenção e Oficial de Obras, serão integrados no nível 5 da carreira de Auxiliar de Apoio à Fiscalização.

Folha
Proc. Nº 01-1761/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Art. 32. Os salários dos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980 serão fixados na respectiva referência inicial das carreiras a que correspondem as funções dos servidores, aplicando-se-lhes o disposto nos arts. 15 , 22 e 27 desta lei.
Parágrafo único. Os servidores referidos no "caput", estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT, terão a denominação de suas funções alterada para as das carreiras ora reorganizadas, de acordo com o nível de escolaridade para elas exigido, e seus salários fixados, uma única vez, nos níveis das respectivas carreiras, observado o grau em que se encontram, na seguinte conformidade:
I - graus A e B: nível 1;
II - graus C e D: nível 2; e
III - grau E: nível 3.
Art. 33. Os servidores contratados sob o regime da CLT permanecerão na situação em que se encontram, percebendo seu salário de acordo com a legislação anterior, observado o disposto no art. 26 desta lei.
Art. 34. Para os atuais Procuradores do Quadro de Pessoal do Tribunal, além dos valores dos benefícios previstos no § 1º do art. 13, ficam absorvidos nos vencimentos básicos instituídos por esta lei, a gratificação de nível universitário, a jornada de 40 horas semanais de trabalho - H-40 e o regime de dedicação profissional exclusiva - RDPE, estabelecidos respectivamente nas Leis nº 9.708, de 05 de maio de 1984, 8.807, de 26 de janeiro de 1978, 8.215, de 7 de março de 1975 e alterações posteriores, bem como quaisquer outros benefícios previstos para os Procuradores do Município de São Paulo.
§ 1º Em razão da atual estrutura da carreira dos Procuradores do Tribunal, serão eles integrados nas novas escalas de vencimentos básicos previstos por esta lei, mediante opção prevista no art. 15 desta lei, na seguinte conformidade:
I - PR I - QTC-22;
II - PR II - QTC-23; e
III - PR III - QTC-24.
§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos aposentados e pensionistas.
Art. 35. A gratificação instituída pelo art. 100, III, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, não poderá exceder o montante mensal de valor correspondente à referência QTC-1.
Art. 36. Até que o Executivo edite lei específica para o valor da hora suplementar de trabalho, será ela calculada no respectivo vencimento básico do servidor, sem nenhum acréscimo pecuniário.
Parágrafo único. Para os servidores que integram atualmente o Quadro de Pessoal do Tribunal, o valor da hora suplementar terá como base de cálculo a remuneração percebida anteriormente a esta lei.
Art. 37. Para fins do disposto no art. 11, da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, considera-se como base de cálculo da contribuição devida, a retribuição base mensal do servidor, percebida anteriormente a esta lei.
Art. 38. Resolução do Tribunal estabelecerá procedimentos de escalas para fruição de férias vencidas e acumuladas na forma da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1989, fixando, inclusive, a responsabilidade funcional pelo descumprimento dessas escalas.
Art. 39. Fica criada a figura do Conselheiro Corregedor, dentre os Conselheiros integrantes do Colegiado, a ser eleito juntamente com o Presidente e o Vice-Presidente.
§ 1º As atribuições e competências do Conselheiro Corregedor serão estabelecidas por Resolução, para integrar o Regimento Interno deste Tribunal.
§ 2º O desempenho das atribuições do Conselheiro Corregedor não o afastarão do cumprimento de seus deveres normais.
§ 3º O Conselheiro Corregedor terá os mesmos direitos e prerrogativas do Conselheiro Vice-Presidente.
Art. 40. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 41. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Capítulo IV, do Título I, e os arts. 4º do Capítulo I e 17 do Capítulo IV, da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, com a redação conferida pela Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994 e atos regulamentadores, e art. 2º da Lei nº 13.749, de 20 de janeiro de 2004, surtindo os devidos efeitos financeiros no primeiro dia do mês subseqüente ao da opção realizada na forma do disposto no art. 15 desta lei.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de julho de 2004.
UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal – Substituto

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

ANEXOS I A VIII INTEGRANTES DA LEI Nº 13.877, DE 23 DE JULHO DE 2004

QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.M.S.P.
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA			
Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TB	EXIGÊNCIA PARA PROVIMENTO	Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	EXIGÊNCIA PARA PROVIMENTO
1	SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL	DAS-16	PP-I	Livre provimenta pelo Conselheiro Presidente dentre servidores ativos e inativos da administração Municipal, exigida diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.	1	SECRETÁRIO GERAL	QTCC-08	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigida diplama de nível superior, com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Economia au Engenharia
1	CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	DAS-15	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diplama de nível universitário	1	CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	QTCC-07	Livre provimenta pelo Canselheiro Presidente, exigido o diploma de nível superior
5	CHEFE DE GABINETE	DAS-15	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigida o diploma de nível universitário	5	CHEFE DE GABINETE	QTCC-07	Livre provimento pelo Canselheiro Presidente, exigida o diploma de nível superior.
1	SECRETÁRIO DE INFORMÁTICA	DAS-15	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciêneias Cantábeis, Administração, Economia ou Engenharia, com experiência mínima de 2 (dois) na área de informática.	1	CHEFE DE NÚCLEO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	QTCC-06	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de nível superiar, com habilitação em programação de sistemas e experiência mínima de 2 anos.
1	SUBSECRETÁRIO-DIRETOR GERAL	DAS-14	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente dentre servidores ativos e inativos da administração Mmnicipal, exigido diplama de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.	1	SUBSECRETÁRIO DA SECRETARIA GERAL	QTCC-06	Livre provimento pelo Canselheiro Presidente, dentre portadores de diploma de nível superior, com habilitação em Direito.
1	ASSESSOR CHEFE	DAS-14	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores ativos e inativos da administração Municipal, exigido diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais	1	ASSESSOR JURÍDICO CHEFE DE CONTROLE EXTERNO	QTCC-06	Livre provimento pelo Canselheiro Presidente, dentre portadores de diploma de nível superior, com habilitação em Direito.
30	ASSESSOR DE GABINETE	DAS-13	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou Engenharia	30	ASSESSOR DE GABINETE I	QTCC-05	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de nível superiar, com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Economia on Eagenharia.
1	CHEFE DO CERIMONIAL	DAS-13	PP-I	Livre provimento pelo Canselheiro Presidente, exigido diploma de nível universitário	1	CHEFE DO CERIMONIAL	QTCC-04	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de nível superior.
3	ASSESSOR SUBCHEFE	DAS-13	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (1), Engenharia (1), e Economia ou Administração (1)	1	ASSESSOR SUBCHEFE DE CONTROLE EXTERNO	QTCC-05	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre portadores de diploma de nível superior, com habilitação em Direito.
					2	ASSESSOR DE INFORMÁTICA	QTCC-04	Livre provimento pelo Canselheiro Presidente, exigido diploma de nível superior, com habilitação em programação de sistemas e experiência mínima de 2 anos.
30	ASSESSOR TÉCNICO	DAS-12	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente,	25 e	ASSESSOR DE CONTROLE EXTERNO	QTCC-04	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de nível superior, com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Admiaistração Pública, Administração de Empresas, Economia, Engenharia au Arquitetura.
				(12) exigido diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Economia, Admiaistração, Engenharia ou Arquitetura. (12) dentre servidores ativos e inativos da administração Municipal, exigido diploma de Bacharel em Ciências Contábeis, Ecoaomia, Administração, Engenharia ou Arquitetura (2) dentre titulares de cargos da carreira de Engenheiro (2) dentre titulares de cargos das carreiras de Contadar ou Agente da Fiscalização Financeira (2) dentre servidores exigido a diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.	5	ASSESSOR DE SECRETARIA I	QTCC-04	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de nível superior, com habilitação em Direita.
t	ASSESSOR DE IMPRENSA	DAS-12	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigida diploma de Bacharel em Jornalismo ou equivalente	1	ASSESSOR DE IMPRENSA	QTCC-04	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de nível superior ou registro competente.
					15	ASSESSOR DE SECRETARIA II	QTCC-03	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de nível superior: (4) com habilitação em programação de sistemas e experiência mínima de 1 ano
4	ASSISTENTE MÉDICO	DAS-10	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma em Bacharel em Mediciira (3) e diplama em bacharel em Medicina com especializada em pedistria (t)	5	ASSESSOR MÉDICO	QTCC-03	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido a diploma de nível superiar com habilitação em Medicina (4) e habilitação em Medicina com especialização em pediatria (1)
					1	CHEFE DE RECURSOS HUMANOS	QTCC-03	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de nível superior e habilitação em Paicalogia, Serviço Social ou Pedagogia e experiência mínima de 2 anos na área de recursos humanos.
					3	ASSESSOR DE SEGURANÇA	QTCC-O2	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre portadores de certificada de conclusão de curso de ensino média, com experiência de no mínimo 1 ano na área de segurança.
					12	ASSESSOR DE GABINETE II	QTCC-O2	Livre provimento pelo Conselheira Presidente, dentre portadores de certificado de conclusão de curso de ensino médio.
					10	ASSESSOR DE GABINETE III	QTCC-01	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido 4ª série do ensino fundamental e habilitação específica se for o caso
1	SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO	DAS-15	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente dentre servidores ativos e inativos da administração Mmnicipal, exigido diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais ou Administração..				
1	SECRETÁRIO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE	DAS-15	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente dentre servidores ativos e inativos da administração Municipal, exigido diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração ou Economia				
2	SUPERVISOR DE INFORMÁTICA	DAS-14	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido a diplama de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou Engenharia, com experiência mínima de 2 (dois)anos na área de informática.				

5	DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO	DAS-14	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente (2) dentre titulares de cargos das carreiras de Contador ou Agente da Fiscalização Financeira. (1) dentre titulares de cargos da carreira de Contador (2) dentre servidores do Tribunal, exigido diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (1) dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de nível universitário.				
12	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	DAS-12	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente: (6) dentre titulares de cargos das carreiras e Contador ou Agente de Fiscalização Financeira (2) dentre titulares de cargos da carreira de Contador (1) dentre servidores do Tribunal, exigido diploma de Bacharel em Direito (1) dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de Bacharel em Direito ou Letras (Português) (1) dentre titulares de cargos de bibliotecário (1)dentre servidores do Tribunal, exigido diploma de nível universitário				
1	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA (ADMINISTRATIVA)	DAS-12	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre titulares da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo, exigido diploma de nível universitário				
4	PROGRAMADOR	DAS-11	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente exigido diploma de nível universitário, com habilitação em programação de sistemas e experiência mínima de 1(um) ano				
1	DIRETOR DE CRECHE	DAS-10	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre os servidores do Tribunal, exigido diploma de nível superior.				
25	CHEFE DE SEÇAO TÉCNICA	DAS-10	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente: (14) dentre titulares de cargos das carreiras de Contador ou Agente de Fiscalização Financeira (3) dentre servidores do Tribunal, exigido diploma de nível universitário (1) dentre servidores do Tribunal exigido diploma de Bacharel em Letras (Português) (2) dentre titulares de cargos de Bibliotecário (3) dentre titulares de cargos da carreira de Contador (1) dentre servidores do Tribunal exigido diploma de Administração, Psicologia, Serviço Social ou Pedagogia (1) exigido o diploma de Bacharel em Medicina				
3	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	DAS-10	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente (1) dentre servidores do Tribunal, exigido diploma de nível universitário (2) dentre servidores do Tribunal exigido o diploma de Bacharel em Letras (Português)				
3	CHEFE DE SEÇÃO	DAS-09	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre titulares de cargos das carreiras de Auxiliar Técaico Administrativo ou de Técnico de Contabilidade, preferentemente de nível universitário				

19	CHEFE DE SEÇÃO	DAS-09	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo, preferentemente de nível universitário				
1	TESOUREIRO-CHEFE	DAS-09	PP-I	Livre provimeato pelo Conselheiro Presidente, deatre servidores do Tribunal, exigido o diploma de Ciências Contábeis ou de Técaico de Contabilidade.				
2	ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO	DAS-09	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido diploma de nível universitário				
1	TESOUREIRO	DAI-06		Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido o 2º grau completo ou equivalente				
30	OFICIAL DE SERVIÇOS DE INFDRMÁTICA	DAI-06	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo				
4	OFICIAL DE COMUNICAÇÃO	DAI-06	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo				
2	ALMOXARIFE	DAI-06	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo				
14	ENCARREGADO DE UNIDADE	DAI-06	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido o 2º grau completo ou equivalente				
6	SECRETÁRIO DE GABINETE	DAI-06	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o 2º grau completo ou equivalente				
3	OFICIAL DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	DAI-06	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o 2º grau completo ou equivalente				
2	AUXILIAR DE DIREÇÃO	DAI-05	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido o 2º grau completo ou equivalente.				
3	ENCARREGADO DE SETOR	DAI-04	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente (1) dentre titulares de cargos das carreiras de Oficial de Obras (área conservação e construção) ou Oficial de Mantenção (área marcenaria) (1) dentre servidores do Tribunal (1) dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar de Apoio Administrativo (área telex)				
8	MOTORISTA II	DAI-04	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigida a 4ª série de 1º grau e experiência mínima de 2 (dois) anos.				
1	COZINHEIRO	DAI-04	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente exigido a 4ª série do 1º grau, e experiência mínima de 1 (um) ano em restaurante industrial				
9	ENCARREGADO DE SETOR	DAI-02	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre titulares das carreiras ou cargos de : Auxiliar de Apoio Administrativo (área telefonia - 1, área reprografia - 1) Agente da Administração (área serviços gerais - 3, área vigilância - 2) Agente de copia 1 Oficial de Obras - área jardinagem - 1				

Folha 14
Proc. Nº 01 - 136 / 15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

ANEXO II
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.M.S.P.
CARGOS EFETIVOS

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA			
Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TAB	EXIGÊNCIA PARA PROVIMENTO	Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	EXIGÊNCIA PARA PROVIMENTO
207				Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de:	211	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO Nível 1	QTC-17	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de diploma de nível superior e respectivo registro profissional, quando necessário ao exercício, na forma a ser definido no edital.
	ASSISTENTE SOCIAL(2)	QPA-13	PP-III	Bacharel em Serviço Social		Nível 2	QTC-18	Enquadramento, dentre titulares da Nível 1, com no mínimo de 3 (três) anos na carreira e títulos equivalentes a 30 poatos a serem definidos em Resolução do Tribunal.
	BIBLIOTECÁRIO (7)	QPA-13	PP-III	Bacharel em Biblioteconomia ou Habilitação legal correspondente		Nível 3	QTC-19	Enquadramento, dentre titulares da Nível 2, com no mínimo de 6 (seis) anos na carreira e títulos equivalentes a 60 pontos a serem definidos em Resolução do Tribunal.
	ESCRIVÃO DE ATA (7)	QPA-13	PP-III	Bacharel em Letras (português)		Nível 4	QTC-20	Enquadramento, dentre titulares da Nível 3, com no mínimo de 9 (nove) anos na carreira e títulos equivalentes a 90 pontos a serem definidos em Resolução do Tribunal.
	NUTRICIONISTA (1)	QPA-13	PP-III	Nutrição.		Nível 5	QTC-21	Enquadramento, dentre titulares da Nível 4, com no mínimo de 13 (treze) anos na carreira e títulos equivalentes a 120 pontos a serem definidos em Resolução do Tribunal.
	PEDAGOGO (2)	QPA-13	PP-III	Pedagogia		Nível 6	QTC-22	Enquadramento, dentre titulares da Nível 5, com no mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira e títulos equivalentes a 150 pontos a serem definidos em Resolução do Tribunal.
	PSICÓLOGO (2)	QPA-13	PP-III	Bacharel em Psicologia		Nível 7	QTC-23	Enquadramento, dentre titulares da Nível 6, com no mínimo de 21 (vinte e um) na carreira e títulos equivalentes a 180 pontos a serem definidos em Resolução do Tribunal.
	ADMINISTRADOR (1)	QPA-13	PP-III	Bacharel em Administração		Nível 8	QTC-24	Enquadramento, dentre titulares da Nível 7, com no mínimo de 25 (vinte e cinco) anos carreira e títulos equivalentes a 210 pontos a serem definidos em Resolução do Tribunal.
	CONTADOR (94)	QPA-13	PP-III	Bacharel em Ciências Contábeia ou Habilitação legal correspondente.				
	AGENTE DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA (70)	QPA-13	PP-III	Bacharel em Ciências Contábeis, Ciências Jurídicas e Sociais, Economia ou Administração				
	ENGENHEIRO (16)	QPD-20	PP-III	Engenheiro Civil.				
	PROCURADOR (5)	PR-02	PP-III	Ciências Jurídicas a Sociais.				
166				Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido:	180	AUXILIAR TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO Nível 1	QTC-9	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de certificado de conclusão de curso de ensino médio ou equivalente e habilitação especifica quando for o caso, a ser definida no edital do concurso
	AUXILIAR TÉCNICO ADMINISTRATIVO(161)		PP-III	2º grau completo ou equivalente		Nível 2	QTC-10	Enquadramento, dentre titulares da Nível 1, com no mínimo de 3 (três) anos na carreira e títulos equivalentes a 20 pontos a serem definidos em Resolução do Tribunal.
	a) Categoria 1	QPA-7		Enquadramento exigida Habilitação Específica		Nível 3	QTC-11	Enquadramento, dentre titulares da Nível 2, com no mínimo de 6 (seis) anos na carreira e títulos equivalentes a 40 pontos a serem definidos em Resolução do Tribunal.
	b) Categoria 2	QPA-8		Enquadramento, dentre titulares da Categoria 1, com no mínimo de 6 (seis) anos na Categoria.		Nível 4	QTC-12	Enquadramento, dentre titulares da Nível 3, com no mínimo de 9 (nove) anos na carreira e títulos equivalentes a 60 pontos a serem definidos em Resolução do Tribunal.
	c) Categoria 3	QPA-9		Enquadramento, dentre titulares da Categoria 2, com no mínimo de 5 (cinco) anos na Categoria.		Nível 5	QTC-13	Enquadramento, dentre titulares da Nível 4, com no mínimo de 13 (treze) anos na carreira e títulos equivalentes a 80 pontos a serem definidos em Resolução do Tribunal.
	d) Categoria 4	QPA-10		Enquadramento, dentre titulares da Categoria 3, com no mínimo de 8 (oito) anos na Categoria.		Nível 6	QTC-14	Enquadramento, dentre titulares da Nível 5, com no mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira e títulos equivalentes a 100 pontos a serem definidos em Resolução do Tribunal.
	e) Categoria 5	QPA-11		Enquadramento, dentre titulares da Categoria 4, com no mínimo de 3 (quatro) anos na Categoria e curso com carga horária n„o inferior a 1200 (um mil e duzentos) horas, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades de educação continuada, realizada		Nível 7	QTC-15	Enquadramento, dentre titulares da Nível 6, com no mínimo de 21 (vinte e um) na carreira e títulos equivalentes a 120 pontos a serem definidos em Resolução do Tribunal.
	TÉCNICO DE CONTABILIDADE (5)		PS	a habilitação profissional de Técnico em Contabilidade		Nível 8	QTC-16	Enquadramento, dentre titulares da Nível 7, com no mínimo de 25 (vinte e cinco) anos carreira e títulos equivalentes a 140 pontos a serem definidos em Resolução do Tribunal.
	a) Categoria 1	QPA-9		Enquadramento exigida Habilitação Específica				
	b) Categoria 2	QPA-10		Enquadrameato, dentre titulares da Categoria 1, com no mínimo de 6 (seis) anos na Categoria.				
	c) Categoria 3	QPA-11		Enquadramento, dentre titulares da Categoria 2, com no mínimo de 5 (cinco) anos na Categoria.				
	d) Categoria 4	QPA-12		Enquadramento, dentre titulares da Categoria 3, com no mínimo de 8 (oito) anos na Categoria.				
97				Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido :	91	AUXILIAR DE APOIO À FISCALIZAÇÃO Nível 1	QTC-1	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de certificado de conclusão de curso de ensino fundamental e habilitação especifica, se for o caso, definida ao edital do concurso :
	AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO (31)		PP-II			Nível 2	QTC-2	Enquadramento, dentre titulares da Nível 1, com no mínimo de 3 (três) anos na carreira e títulos equivalentes a 5 pontos a serem definidos em Resolução do Tribunal.

	Telex (3 cargos)			1° grau completo e curso de Telex		Nível 3	QTC-3	Enquadramento, dentre titulares da Nível 2, com no mínimo de 6 (seis) anos na carreira e títulos equivalentes a 8 pontos a serem definidos em Resolução do Tribunal.
	Telefonia (6 cargos)			4ª série do 1° grau, experiência de 3 meses em operação em PABX		Nível 4	QTC-4	Enquadramento, dentre titulares de Nível 3, com no mínimo de 9 (nove) anos na carreira e títulos equivalentes a 11 pontos a serem definidos em Resolução da Tribunal.
	Reprografia (3 cargos)			4ª série do 1° grau, experiência de 6 meses em máquina de xerox e noções em máquina de Off-Set.		Nível 5	QTC-5	Enquadramento, dentre titulares da Nível 4, com no mínimo de 13 (treze) anos na carreira e títulos definidos equivalentes a 15 pontos a serem definidos em Resolução do Tribunal.
	Cozinha (7 cargos)			4ª série do 1° grau, experiência de 6 meses em restaurante industrial		Nível 6	QTC-6	Enquadramento, dentre titulares da Nível 5, com no mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira e títulos equivalentes a 19 pontos a serem definidos em Resolução do Tribunal.
	Cozinha (1 cargo)			4ª série do 1° grau, curso sobre lactário e higiene alimentar e experiência de 6 (seis)meses a 1(um) ano.		Nível 7	QTC-7	Enquadramento, dentre titulares da Nível 6, com no mínimo de 21 (vinte e um) na carreira e títulos equivalentes a 23 pontos a serem definidos em Resolução do Tribunal.
	Ensino (11 cargos)			4ª série do 1° grau, experiência mínima de 1 (um) ano em trabalho com crianças de 0 a 6 anos.		Nível 8	QTC-8	Enquadramento, dentre titulares da Nível 7, com no mínimo de 25 (vinte e cinco) anos carreira e títulos equivalentes a 27 pontos a serem definidos em Resolução do Tribunal.
	a) Categoria 1	QPA-4		Enquadramento exigida habilitação Específica	23	AUXILIAR DE APOIO À FISCALIZAÇÃO Nível 1	QTC-01	Destinado à extinção na vacância
	b) Categoria 2	QPA-5		Enquadramento, dentre titulares da Categoria 1, com no mínimo de 6 (seis) anos na Categoria.		Nível 2	QTC-2	Enquadramento, dentre titulares de Nível 1, com no mínimo de 3 (três) anos na carreira e títulos equivalentes a 5 pontos a serem definidos em Resolução do Tribunal.
	c) Categoria 3	QPA-6		Enquadramento, dentre titulares da Categoria 2, com no mínimo de 5 (cinco) anos na Categoria.		Nível 3	QTC-3	Enquadramento, dentre titulares do Nível 2, com no mínimo de 6 (seis) anos na carreira e títulos equivalentes a 8 pontos a serem definidos em Resolução do Tribunal.
	d) Categoria 4	QPA-7		Enquadramento, dentre titulares da Categoria 3, com no mínimo de 8 (oito) anos na Categoria.		Nível 4	QTC-4	Enquadramento, dentre titulares da Nível 3, com no mínimo de 9 (nove) anos na carreira e títulos equivalentes a 11 pontos a serem definidos em Resolução do Tribunal.
	AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO					Nível 5	QTC-5	Enquadramento, dentre titulares da Nível 4, com no mínimo de 13 (treze) anos na carreira e títulos definidos equivalentes a 15 pontos a serem definidos em Resolução do Tribunal.
	Serviços Gerais (33 cargos)			4ª série do 1° grau		Nível 6	QTC-6	Enquadramento, dentre titulares da Nível 5, com no mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira e títulos equivalentes a 19 pontos a serem definidos em Resolução do Tribunal.
	Vigilância (11 cargos)			4ª série do 1° grau		Nível 7	QTC-7	Enquadramento, dentre titulares da Nível 6, com no mínimo de 21 (vinte e um) na carreira e títulos equivalentes a 23 pontos a serem definidos em Resolução do Tribunal.

	a) Categoria 1	QPA-1		Enquadramento exigida Habilitação Específica		Nível 8	QTC-8	Enquadramento, dentre titulares da Nível 7, com no mínimo de 25 (vinte e cinco) anos carreira e títulos equivalentes a 27 pontos a serem definidos em Resolução do Tribunal.
	b) Categoria 2	QPA-2		Enquadramento, dentre titulares da Categoria 1, com no mínimo de 6 (seis) anos na Categoria.				
	c) Categoria 3	QPA-3		Enquadramento, dentre titulares da Categoria 2, com no mínimo de 5 (cinco) anos na Categoria.				
	d) Categoria 4	QPA-4		Enquadramento, dentre titulares da Categoria 3, com no mínimo de 8 (oito) anos na Categoria.				
	OFICIAL DE MANUTENÇÃO							
	Automotores(3 cargos)			4ª série do 1° grau				
	Marcenaria (2 cargos)			4ª série do 1° grau, curso de marcenaria e experiência mínima de 1 (um) ano como marceneiro				
	a) Categoria 1	QPD-4		Enquadramento exigida Habilitação Específica				
	b) Categoria 2	QPD-5		Enquadramento, dentre titulares da Categoria 1, com no mínimo de 6 (seis) anos na Categoria.				
	c) Categoria 3	QPD-6		Enquadramento, dentre titulares da Categoria 2, com no mínimo de 5 (cinco) anos na Categoria.				
	d) Categoria 4	QPD-7		Enquadramento, dentre titulares da Categoria 3, com no mínimo de 8 (oito) anos na Categoria.				
	OFICIAL DE OBRAS							
	Jardinagem (7 cargos)			4ª série do 1° grau e experiência mínima de 6 (seis) meses como jardineiro				
	Eletricidade (3 cargos)			4ª série do 1° grau, curso de eletricista e experiência mínima de 2 (dois) anos como eletricista de manutenção				
	Hidráulica (3 cargos)			4ª série do 1° grau, curso de hidráulica e experiência mínima de 1 (um) ano e 6 (seis) meses em serviço de hidráulica				
	Serralheira (2 cargos)			4ª série do 1° grau, curso de serralheiro e experiência mínima de 1 (um) ano em serviço de serralheria				
	Construção (2 cargos)			4ª série do 1° grau e experiência mínima de 2 (dois) anos como pedreiro.				
	a) Categoria 1	QPD-4		Enquadramento exigida Habilitação Específica				
	b) Categoria 2	QPD-5		Enquadramento, dentre titulares da Categoria 1, com no mínimo de 6 (seis) anos na Categoria.				
	c) Categoria 3	QPD-6		Enquadramento, dentre titulares da Categoria 2, com no mínimo de 5 (cinco) anos na Categoria.				
	d) Categoria 4	QPD-7		Enquadramento, dentre titulares da Categoria 3, com no mínimo de 8 (oito) anos na Categoria.				
9	AGENTE DE COPA		PP-III	Mediante concurso público de provas ou provas e títulos, exigida a 4ª série do 1° grau e experiência mínima de 6 (seis) meses em serviço de copa.	9	AUXILIAR DE APOIO À FISCALIZAÇÃO		Destinado à extinção na vacância

	a) Categoria 1	QPA-2		Enquadramento exigida Habilitação Específica		Nível 1	QTC-1	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de certificado de conclusão de curso de ensino fundamental e habilitação específica, se for o caso, definida no edital do concurso :
	b) Categoria 2	QPA-3		Enquadramento, dentre titulares da Categoria 1, com no mínimo de 6 (seis) anos na Categoria.		Nível 2	QTC-2	Enquadramento, dentre titulares da Nível 1, com no mínimo de 3 (três) anos na carreira e títulos definidos equivalentes a 5 pontos a serem definidos em Resolução do Tribunal.
	c) Categoria 3	QPA-4		Enquadramento, dentre titulares da Categoria 2, com no mínimo de 5 (cinco) anos na Categoria.		Nível 3	QTC-3	Enquadramento, dentre titulares da Nível 2, com no mínimo de 6 (seis) anos na carreira e títulos definidos equivalentes a 8 pontos a serem definidos em Resolução do Tribunal.
	d) Categoria 4	QPA-5		Enquadramento, dentre titulares da Categoria 3, com no mínimo de 8 (oito) anos na Categoria.		Nível 4	QTC-4	Enquadramento, dentre titulares da Nível 3, com no mínimo de 9 (nove) anos na carreira e títulos definidos equivalentes a 11 pontos a serem definidos em Resolução do Tribunal.
						Nível 5	QTC-5	Enquadramento, dentre titulares da Nível 4, com no mínimo de 13 (treze) anos oa carreira e títulos definidos equivalentes a 15 poatos a serem definidos em Resolução do Tribunal.
						Nível 6	QTC-6	Enquadramento, dentre titulares da Nível 5, com no mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira e títulos definidos equivalentes a 19 pontos a serem definidos em Resolução do Tribunal.
						Nível 7	QTC-7	Enquadramento, dentre titulares da Nível 6, com no mínimo de 21 (viate e um) na carreira e títulos definidos equivalentes a 23 pontos a serem definidos em Resolução do Tribunal.
						Nível 8	QTC-8	Enquadramento, dentre titulares da Nível 7, com no mínimo de 25 (vinte e ciaco) anos carreira e títulos definidos equivalentes a 27 pontos a serem definidos em Resolução do Tribunal.
	a) Categoria 1	QPA-2		Enquadramento exigida Habilitação Específica		Nível 1	QTC-1	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de certificado de conclusão de curso de ensino fundamental e habilitação específica, se for o caso, defiaida no edital do concurso :
	b) Categoria 2	QPA-3		Enquadramento, dentre titulares da Categoria 1, com no mínimo de 6 (seis) anos na Categoria.		Nível 2	QTC-2	Enquadrameato, dentre titulares da Nível 1, com no mínimo de 3 (três) anos na carreira e títulos definidos equivalentes a 5 pontos a serem definidos em Resolução do Tribunal.
	c) Categoria 3	QPA-4		Enquadramento, dentre titulares da Categoria 2, com no mínimo de 5 (cinco) anos na Categoria.		Nível 3	QTC-3	Enquadramento, dentre titulares da Nível 2, com no mínimo de 6 (seis) anos na carreira e títulos definidos equivalentes a 8 pontos a serem definidos em Resolução do Tribunal.
	d) Categoria 4	QPA-5		Enquadramento, dentre titulares da Categoria 3, com no mínimo de 8 (oito) anos na Categoria.		Nível 4	QTC-4	Enquadramento, dentre titulares da Nível 3, com no mínimo de 9 (nove) anos na carreira e títulos definidos equivalentes a 11 pontos a serem definidos em Resolução do Tribunal.
						Nível 5	QTC-5	Enquadramento, dentre titulares da Nível 4, com no mínimo de 13 (treze) anos na carreira e títulos definidos equivalentes a 15 pontos a serem definidos em Resolução do Tribunal.

						Nível 6	QTC-6	Enquadramento, dentre titulares da Nível 5, com no mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira e títulos definidos equivalentes a 19 pontos a serem definidos em Resolução do Tribunal.
						Nível 7	QTC-7	Enquadramento, dentre titulares da Nível 6, com no mínimo de 21 (vinte e um) na carreira e títulos definidos equivalentes a 23 pontos a serem definidos em Resolução do Tribunal.
						Nível 8	QTC-8	Enquadramento, dentre titulares da Nível 7, com no mínimo de 25 (vinte e cinco) anos carreira e títulos definidos equivalentes a 27 pontos a serem definidos em Resolução do Tribunal.

ANEXO III
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.M.S.P.
CARGOS EM COMISSÃO DESTINADOS À EXTINÇÃO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART.30 DESTA LEI

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA			
Nº CARGOS	Denominação	REF.	PARTE TABELA	EXIGÊNCIA PARA PROVIMENTO	Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF	EXIGÊNCIA PARA PROVIMENTO
1	ASSISTENTE EDUCACIONAL	DAS-09	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Pedagogia	1	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	QTC-17	Destinado à extinção na vacância, observado o disposto no artigo 30 desta lei.
1	ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO	DAS-09	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido diploma de nível universitário.	1	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	QTC-17	Destinado à extinção na vacância, observado o disposto no artigo 30 desta lei.
2	ENFERMEIRO	DAS-09	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de curso superior de Enfermagem	2	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	QTC-17	Destinado à extinção na vacância, observado o disposto no artigo 30 desta lei.
4	TAQUÍGRAFO	DAI-06	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de 2º grau ou equivalente e curso de Taquigrafia	4	AUXILIAR TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO	QTC-09	Destinado à extinção na vacância, observado o disposto ao artigo 30 desta lei.
1	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	DAI-05	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de 1º grau completo ou equivalente e Habilitação na área de enfermagem em nível de auxiliar	1	AUXILIAR TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO	QTC-09	Destinado à extinção na vacância, observado o disposto no artigo 30 desta lei.
6	TÉCNICO EM EDUCAÇÃO INFANTIL	DAI-06	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o curso em magistério, com Habilitação em pré-escola	6	AUXILIAR TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO	QTC-09	Destinado à extinção na vacância, observado o disposto no artigo 30 desta lei.
3	ENCARREGADO DE UNIDADE	DAI-06	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido o 2º grau completo ou equivalente	3	AUXILIAR TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO	QTC-09	Destinado à extinção na vacância, observado o disposto na artigo 30 desta lei.
2	MECÂNICO	DAI-04	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigida a 4ª série do 1º grau, concurso de mecânica e experiência de 1 ano em serviço de mecânica de automóvel	2	AUXILIAR DE APOIO À FISCALIZAÇÃO	QTC-01	Destinado à extinção na vacância, observado o disposto ao artigo 30 desta lei.
2	MOTORISTA II	DAI-04	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigida a 4ª série do 1º grau, e experiência de 2 anos	2	AUXILIAR DE APOIO À FISCALIZAÇÃO	QTC-01	Destinado à extinção na vacância, observado o disposto no artigo 30 desta lei.
3	COZINHEIRO	DAI-04	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigida a 4ª série do 1º grau, e experiência de 1 ano em restaurante industrial	3	AUXILIAR DE APOIO À FISCALIZAÇÃO	QTC-01	Destinado à extinção na vacância, observado o disposto no artigo 30 desta lei.
10	MOTORISTA I	DAI-02	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigida a 4ª série do 1º grau, e experiência de 1 ano	10	AUXILIAR DE APOIO À FISCALIZAÇÃO	QTC-01	Destinado à extinção na vacância, observado o disposto no artigo 30 desta lei.

ANEXO IV
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.M.S.P.
QUADRO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS
TABELA A

Nº DE F.G.	DENOMINAÇÃO	F.G.	EXIGÊNCIAS
2	SUBSECRETÁRIO	6	
	ADMINSTRATIVO		Livre provimento pelo Conselheiro Presidente dentre servidores integrantes de carreiras de nível superior ou nível médio, do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia ou Economia com experiência mínima, na Administração Pública, de 5 (cinco) anos.
	DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE		Livre provimento pelo Conselheiro Presidente dentre servidores integrantes da carreira de Agente de Fiscalização, do quadro de pessoal do TCMSP, com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia ou Economia com experiência mínima, na Administração Pública, de 5 (cinco) anos.
1	DIRETOR DE ESCOLA DE CONTAS	6	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente dentre servidores integrantes de carreiras de nível superior ou nível médio, do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia ou Economia com experiência mínima, na Administração Pública, de 5 (cinco) anos e 1 (um) ano em atividade docente.
8	COORDENADOR CHEFE	5	Livre Provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre titulares da carreira de Agente de Fiscalização, do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de:
	- CONTABILIDADE E FINANÇAS		Nível superior com habilitação em Ciências Contábeis
	- FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (7)		Nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia ou Economia
3	COORDENADOR CHEFE	5	Livre Provimento pelo Conselheiro Presideote, dentre titulares da carreira de nível superior ou nível médio do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de:
	- ADMINISTRATIVA		Nível superior
	- RECURSOS HUMANOS		Nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Assistente Social, Psicólogo ou Pedagogo
	- PROCESSUAL		Nível superior com habilitação em Direito, Administração Pública, Administração de Empresas ou Letras (Português) **
2	COORDENADOR TÉCNICO DA ESCOLA DE CONTAS	5	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente dentre servidores integrantes de carreiras de nível superior ou nível médio, do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia ou Economia com experiência mínima, na Administração Pública, de 3 (três) anos e 1 (um) ano em atividade docente.
5	- ASSESSOR DE CONTROLE EXTERNO	4	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente dentre servidores integrantes de carreiras de nível superinr ou nível médio, do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia ou Economia.
14	SUPERVISOR DE EQUIPES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE	4	Livre Provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Agente de Fiscalização.
18	SUPERVISOR DE UNIDADE TÉCNICA	3	Livre Provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre titulares de cargos de carreiras de nível superior ou nível médio, do quadro de pessoal do TCMSP, exigido, nesse último caso, preferentemente diploma de nível superior
1	SUPERVISOR DE UNIDADE TÉCNICA DA ESCOLA DE CONTAS	3	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente dentre servidores integrantes de carreiras de nível superior ou nível médio, do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior com experiência mínima de 2(dois) anos na área de recursos humanos ou administrativa.
6	SUPERVISOR DE UNIDADE ADMINISTRATIVA	2	Livre Provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico de Fiscalização.

ANEXO IV
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.M.S.P.
CORRESPONDÊNCIA DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS COM CARGOS EM COMISSÃO
TABELA B

CARGOS EM COMISSÃO	FUNÇÃO GRATIFICADA
SECRETÁRIO GERAL	FG-7
CHEFE DE GABINETE, ASSESSOR JURÍDICO CHEFE DE CONTROLE EXTERNO, CHEFE DE NÚCLEO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SUBSECRETÁRIO DA SECRETARIA GERAL	FG-6
ASSESSOR SUBCHEFE DE CONTROLE EXTERNO E ASSESSOR DE GABINETE I	FG-5
ASSESSOR DE CONTROLE EXTERNO, CHEFE DE CERIMONIAL, ASSESSOR DE INFORMÁTICA, ASSESSOR DE IMPRENSA, ASSESSOR DE SECRETARIA I	FG-4
ASSESSOR DE SECRETARIA II, CHEFE DE RECURSOS HUMANOS E ASSESSOR MÉDICO	FG-3
ASSESSOR DE GABINETE II E ASSESSOR DE SEGURANÇA	FG-2
ASSESSOR DE GABINETE III	FG-I

ANEXO V - TABELAS DE VENCIMENTOS BÁSICOS

TABELA A

Cargos efetivos	
QTC-01	720,00
QTC-02	792,00
QTC-03	871,20
QTC-04	958,32
QTC-05	1054,15
QTC-06	1159,57
QTC-07	1275,52
QTC-08	1403,08
QTC-09	2283,79
QTC-10	2512,17
QTC-11	2763,39
QTC-12	3039,72
QTC-13	3343,70
QTC-14	3678,07
QTC-15	4045,87
QTC-16	4450,46
QTC-17	4895,52
QTC-18	5385,07
QTC-19	5923,58
QTC-20	6515,94
QTC-21	7167,53
QTC-22	7884,28
QTC-23	8672,71
QTC-24	9540,00

Cargos em Comissão	
QTCC-01	1400,00
QTCC-02	3367,00
QTCC-03	6200,00
QTCC-04	6800,00
QTCC-05	7100,00
QTCC-06	8300,00
QTCC-07	9063,00
QTCC-08	9540,00

TABELA B

FUNÇÕES GRATIFICADAS

FG-1	700,00
FG-2	1000,00
FG-3	1300,00
FG-4	1600,00
FG-5	2000,00
FG-6	2300,00
FG-7	2600,00

ANEXO VI -INTEGRAÇÃO NAS NOVAS ESCALAS DE VENCIMENTOS

TEMPO NA CARREIRA	AFF	ATF	AAF
1 A 3 ANOS	QTC-17	QTC-09	QTC-01
3 A 6 ANOS	QTC-18	QTC-10	QTC-02
6 A 9 ANOS	QTC-19	QTC-11	QTC-03
9 A 12 ANOS	QTC-20	QTC-12	QTC-04
12 A 15 ANOS	QTC-21	QTC-13	QTC-05
15 A 18 ANOS	QTC-22	QTC-14	QTC-06
18 A 21 ANOS	QTC-23	QTC-15	QTC-07
ACIMA DE 21 ANOS	QTC-24	QTC-16	QTC-08

ANEXO VII
QUADRO GERAL OE PESSOAL DO T.C.M.S.P.
INTEGRAÇÃO DE INATIVOS EM CARGOS SEM CORRESPONDÊNCIA COM D QUADRO DE PESSOAL DESTA LEI

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
FUNÇÃO	REFERÊNCIA	FUNÇÃO	REFERÊNCIA
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE	DAS-15	SUBSECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE	QTCC-7

ANEXO VIII - QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.M.S.P.

DESCRIÇÃO DOS CAROOS INTEGRANTES DO QUADRO GERAL DE PESSDAL
CARGOS DE PROVIMENTO POR CONCURSO
CARGO: AGENTE DE FISCALIZAÇÃO

Atribuições gerais:
- Realizar inspeções, auditorias, acompanhamento de despesas e execuções contratuais no âmbito de todos os órgãos municipais a entidades estatais, relativos à área de sua qualificação profissional, buscando em conjunto com as áreas auditadas o atendimento dos princípios de legalidada, legitimidade, eficiência, economicidade, moralidade, impessoalidade e publicidade.
- Elaborar relatórios de vistorias e diligências, contendo os fatos levantados nas inspeções ou fruto de reuniões com os responsáveis pelos órgãos enfocados, contendo as informações relevantes e respectivas conclusões e constatações.
- Fornecer informações com vistas a elaborar o Plano Anual da Fiscalização, bem como os Programas de Auditorias e Inspeções.
- Exercer atividades de sua área de atuação, nas unidades administrativas do Tribunal.

Atribuições específicas:
Serão disciplinadas em Resolução do Tribunal, respeitada a habilitação exigida no concurso.

CARGO: AUXILIAR TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO
Atribuições gerais:
- Manter organizado e sob controle os arquivos sob sua responsabilidade, especificando e ordenando o conteúdo de cada pasta para rápida localização dos documentos.
- Juntar documentos e folhas de informação em processos, colocando data, carimbo e rubrica para a formalização dos mesmos.
- Datilografar / digitar documentos, planilhas e informações de processos do setor, providenciando assinatura, xerox, junção e arquivamento.
- Preencher formulário de requisição de material de escritório, encaminhando para o almoxarifado, devidamente assinado pelo superior imediato.
- Ler, recortar, coletar e arquivar publicações do Diário Oficial do Município, indicadas para consultas ou arquivo, anotando e tirando cópias, quando necessária.
- Atender e prestar informações aos servidores sobre localização de processos, expedientes e documentos.
- Conferir e digitar as contagens de tempo de serviço para fins de concessão de vantagens de ordem geral e pecuniária.
- Atualizar o livro de cargos e lotação.
- Pesquisar preços para aquisições por adiantamento.
- Registrar entrada e saída de processos, digitando no microcomputador número do processo, unidade do destino e data.

Atribuições específicas:
Serão disciplinadas em Resolução do Tribunal.

CARGO: AUXILIAR DE APOID À FISCALIZAÇÃO
Área: Telefonia
* Atender chamadas externas ligadas diretamente à telefonista, ao 1º toque, transmitindo informações, ou transferindo para os ramais.
* Atender chamadas externas, quando o ramal não atende, passando a ligação para outro servidor, que seja competente para atender o solicitante.
* Informar números de ramais, para ligações externas ou internas.
* Atender ligações externas, quando o ramal estiver ocupado.
* Informar, ao setor competente, os defeitos detectados no equipamento PABX.

Área: Telex
- Transmitir e receber mensagens via TELEX e FAX.
- Gravar mensagens Telex, expedindo aos setores competentes e encaminhando s cópia às Unidades solicitantes.
- Anotar o número de TELEX e FAX em impresso padronizado, para controle das mensagens emitidas e expedidas.
- Atender com urbanidade o público interno e externo, pessoalmente ou por telefone, anotando e transmitindo recados e/ou informações.
- Auxiliar na verificação do controle de beas patrimoniais da Unidade.

Área: Reprografia
* Atender o públios interno para reprodução de impressos diversos.
* Controlar serviços de tiragem de cópias, conferindo os pedidos de reprodução e as quantidades de cópias, através do requisições.
* Preparar para uso as máquinas reprográficas, abastecendo-as com papel e materiais necessários à impressão, regulando-as conforme a necessidade da cópias.
* Operar máquinas reprográficas, reproduzindo originais em tamanho normal, reduzido ou ampliado.
* Solicitar material necessário para operação de máquinas reprográficas e de "off-set".
* Efetuar limpeza periódica das máquinas reprográficas e "off-set", bem como comunicar eventuais defeitos à Unidade competente.
* Efetuar serviços de plastificação de impressos.
* Efetuar serviços de encadernação do material reproduzido.
* Operar máquinas "off-set", confeccionando a matriz de reprodução.
* Efetuar blocos do impressos.

Área: Serviços Gerais e Vigilância
Expediente
- Auxiliar na verificação do controle de bens patrimoniais da Unidade.
- Providenciar cópia de documentos.
- Entregar processos, memorandos e expedientes nas diversas Unidades do Tribunal, cuidando para que o destinatário assine o recebimento.
- Receber processos ou expedientes de outras unidades, registrando a entrada em livro próprio e assinando o recebimento.
- Preparar a correspondência da unidade a ser enviada para o correio, colando selos nos envelopes e relacionando os documentos.
- Transportar/remover móveis e equipamentos das unidades, no âmbito do Tribunal.
- Entregar ou buscar documentos do Tribunal em empresas e/ou órgãos da Administração Pública.
- Fornecer informações sobre localização de processos, operando recursos informatizados.
- Registrar entrada e saída de processos, utilizando os recursos de informática.
- Solicitar, conferir e receber materiais/mercadorias de uso de Unidade.
- Imprimir, distribuir, receber e atualizar relatórios.

Portaria:
- Controlar a entrada do pessoas nos prédios do Tribunal e no CEI, através de consultas a autorizações previamente emitidas.
- Receber e anotar em formulários próprios, comprovantes de serviços externos, saídas e/ou entradas de servidores, fora do horário regulamentar.
- Receber correspondências, assinando protocolo.
- Registrar a entrada e saída de pessoas nas dependências do Tribunal e da CEI, utilizando recursos informatizados.
- Anotar ocorrências diárias, utilizando recursos de informática quando necessário.

Vigilância:
* Acionar a cancela e o semáforo automático, para controlar o fluxo de entrada e saída de pessoas das dependências do Tribunal.
* Controlar a entrada e saída de servidores ou visitantes que transitam fora do horário regulamentar, através de consulta a autorizações previamente emitidas, nas dependências do Tribunal e CEI.
* Apagar as luzes externas e acender as internas dos prédios, anotando horário.
* Realizar rondas, em todas as dependências do Tribunal e/ou CEI, a cada hora, anotando se há equipamentos ligados e o local dos mesmos e todas as outras anomalias.
* Trancar as portas externas dos prédios.
* Anotar horários de entrada e saída dos veículos oficiais.
* Acompanhar entrega do leite, comparando a quantidade especificada na Nota Fiscal e as embalagens recebidas.
* Ativar e desativar o alarme do prédio Anexo II.
* Ativar o gerador, quando há falta de energia elétrica.
* Controlar entrada e saída de pessoas nos prédios do Tribunal, utilizando recursos informatizados.
* Elaborar relatório de ocorrências, utilizando recursos de informática quando necessário.

Área de Manutenção:
Automotores:
- Executar a lavagem completa dos veículos, utilizando aspirador de pó, "shampoo" e querosene.
- Verificar o nível de óleo do motor, providenciando a troca, se necessário; bem como o nível de óleo do câmbio, freio, direção hidráulica e a substituição dos filtros de ar, óleo e água das baterias.
- Inspecionar bateria, nível de água para limpeza do pára-brisas, bem como do radiador.
- Encerar e polir os veículos, para proteger a pintura.
- Informar ao Superior os problemas e/ou avarias detectados nos veículos.

Marcenaria:
* Reformar e consertar móveis do Tribunal, de forma a conservá-los como novos.
* Realizar o conserto de portas e prateleiras, cortando e colando folhas de fórmica, ou isolantes em superfícies de madeira.
* Preparar tábuas de madeira, medindo, cortando, lixando e montando armários, mesas e outros.
* Fazer acabamento nas tábuas de madeira, utilizando plaina, groza ou lixa, passando verniz, tintas ou aplicando "seladora", com pincel.

Folha
Proc. Nº 01 - 16.715
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Mat. 11.441
16

Obras - Construção:
- Executar serviços de reforma, pintura, estrutura em alvenaria, coberturas e pisos dos prédios afetos ao Tribunal.
- Executar a troca de azulejos e pastilhas de parede, substituindo por novos, com técnica apropriada.
- Trocar as pedras do jardim (pedras mineiras), substituindo as quebradas por novas, para manutenção do piso.
- Revisar o telhado do prédio, substituindo telhas e verificando as condições gerais, para manutenção.
- Executar obras, construindo salas, muros, passarelas e outros, para atender solicitação superior.

Eletricidade:

* Instalar extensões, ligações embutidas, canaletas para fios e tomadas, utilizando fios e ferramentas elétricas.
* Realizar a manutenção em tomadas, reatores de lâmpadas, efetuando as trocas necessárias, utilizando alicates, chaves de fenda e facas especiais, visando o conserto dos defeitos apresentados.
* Inspecionar gerador de eletricidade, para evitar falta de energia elétrica.
* Realizar vistorias nas dependências dos edifícios do Tribunal, verificando lâmpadas, tomadas, luminárias, quadros e cabines de força.
* Executar limpeza e revisão do gerador e Cabine de Força.
- Realizar alteração/manutenção em toda a rede de fiação telefônica dos edifícios do Tribunal.

Hidráulica:
* Inspecionar e consertar todo o sistema hidráulico do Tribunal, abrangendo banheiros, encanamentos em geral, caixa de esgoto e de águas pluviais.
* Revisar as bombas de recalque dos reservatórios subterrâneos, observando o seu funcionamento.
* Revisar as torneiras e tubulações do jardim, tubulações das torres e telhados dos prédios, bem como os condutores de águas pluviais, observando o seu funcionamento através de testes práticos.
* Vistoriar o sistema de aquecimento central da água do 2º andar do prédio principal, verificando se há algum vazamento.
* Executar a substituição de canos, válvulas de descarga e de vedantes de torneiras danificados.
* Efetuar a limpeza de ralos e sifões dos lavatórios e pias, visando a manutenção dos mesmos.
* Executar a limpeza das caixas de inspeção de esgoto e de águas pluviais, bem como dos reservatórios subterrâneos e das caixas d'água do Tribunal, semestralmente.

Jardinagem:
- Limpar os canteiros do jardim, utilizando enxada para retirar os matos.
- Regar os canteiros, utilizando mangueira e aspersores.
- Preparar a terra para fazer canteiro, colocando e espalhando adubo.
- Podar as árvores e flores, cortando os galhos.
- Realizar o plantio, por meio de sementes ou mudas de plantas.
- Pulverizar herbicidas e inseticidas, para controle de ervas-daninhas, formigas e lagartas.
- Cortar grama, utilizando roçadeira elétrica.
- Fazer manutenção e reformas dos vasos do Tribunal.

Serralheria:
- Efetuar colocação ou troca de trincos, travas, suportes de ferro, alumínio e outros metais possíveis de serem manuseados através dos princípios da serralheria, aplicando ferragens, sempre que necessário.
- Providenciar a solicitação de material e ferramentas indispensável à realização de suas atividades.
- Cortar, soldar e esmerilhar, peças de metal, obedecendo desenhos e dimensões pré-estabelecidas.
- Participar da montagem e/ou mudança de prateleiras, divisórias, portas e outros, desde que compostos por componentes metálicos.
- Lixar e aplicar fundo protetor nas peças de metal, novas ou recondicionadas.

Copa:
- Lavar e higienizar com álcool todos os utensílios e equipamentos da copa e sala de almoço de autoridades, incluindo a manutenção diária do local.
- Lavar as garrafas térmicas, esterilizando com água fervente.
- Preparar café, café com leite, chá, sucos e lanches.
- Servir café, café com leite, chá, sucos e lanches, observando as regras de etiqueta e discrição.
- Preparar mesa e servir almoços de conselheiros / autoridades.
- Limpar e abastecer as geladeiras localizadas no 2º andar.

Área: Centro de Educação Infantil
Ensino
- Receber as crianças, encaminhando-as para guardar as sacolas e brincar na sala de recreação.
- Verificar, controlar e organizar as roupas das mochilas das crianças.
- Realizar a troca de fraldas, limpando, lavando e passando pomada para assadura no bebê, se for necessário.
- Acompanhar as crianças no banho de sol, observando e intervindo se necessário, visando a segurança das mesmas.
- Servir as refeições para as crianças, estimulando-as a comer de tudo, bem como a postura correta ao mesa, utilização de talheres, etc.
- Dar banho nas crianças, aproveitando este momento para conversar e estimular bons hábitos de higiene, realizando também a assepsia das banheiras.
- Providenciar a colocação dos colchões e lençóis e acompanhar o repouso das crianças, criando um ambiente tranqüilo e relaxante, observando cada uma, interferindo se necessário, mantendo-se alerta, atenta e desperta.
- Higienizar os brinquedos de forma a assegurar a saúde das crianças.
- Orientar e acompanhar as crianças ao banheiro, no que tange aos hábitos de higiene pessoal.
- Preencher o relatório diário corretamente.
- Entregar as crianças aos responsáveis, organizando seus pertences e comunicando sobre ocorrências acontecidas durante o período de estadia da criança no CEI.

Lactário
* Preparar mamadeiras, papa de frutas, desjejum, almoço, lanches, sucos, chás, café, leite, sopas, sobremesas, almoço e jantar para as crianças do Berçário e Mini I, de acordo com cardápio proposto pela nutricionista.
* Realizar o pré preparo dos gêneros alimentícios (lavar, esterilizar, picar, fatiar, etc.).
* Lavar e esterilizar mamadeiras, bicos, protetores, arruelas e chupetas.
* Esterilizar verduras folhosas e frutas, com solução de hipoclorito de sódio.
* Higienizar e manter as condições de limpeza, assepsia e higiene da cozinha, lactário, equipamentos, utensílios e alimentos manipulados.
* Preparar e servir café, chá, leite para os funcionários
* Receber e colocar no balcão térmico alimentos vindos do restaurante do Tribunal, efetuando a reposição dos mesmos quando necessário.
* Lavar a louça, panelas e demais utensílios da cozinha.

Área: transportes
Mecânica:
* Detectar defeitos nos veículos, após o recebimento da ficha de solicitação de conserto.
* Realizar revisão geral no veículo, para mantê-lo em boas condições de uso.
* Trocar peças de motor, lonas, pastilhas, freios, embreagem, suspensão e escapamento.
* Encaminhar veículos a oficinas de funilaria e mecânica especializada, para execução de serviços não realizados no âmbito do Tribunal.
* Testar o veículo antes e após os reparos feitos pela oficina credenciada.

Motorista:
- Vistoriar o veículo a ser utilizado, verificando nível de combustível e do óleo, bem como funcionamento dos freios, lanternas, faróis e limpadores de pára-brisas.

- Conduzir servidores e autoridades do Tribunal, que transitam por motivo de serviço, aguardando no local, ou retornando no fim do período, para buscá-los.
- Providenciar o abastecimento do carro.
- Buscar e transportar processos, Diários Oficiais do Município e jornais de grande circulação.
- Providenciar a limpeza do carro quando necessária, ou encaminhá-lo para lavagem.
- Registrar os defeitos que os veículos estão apresentando, para encaminhamento à oficina.
Outras atribuições específicas dos Auxiliares de Apoio à Fiscalização serão disciplinadas em Resolução do Tribunal.

CARGOS DE LIVRE PROVIMENTO
CARGO: SECRETÁRIO GERAL
As atribuições gerais do Secretário Geral são as constantes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

CARGO: CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- Assessorar o Conselheiro Presidente em todas as atividades desenvolvidas no Gabinete.
- Coordenar e supervisionar o desenvolvimento das atividades dos servidores do Gabinete, para garantir a boa qualidade dos trabalhos, bem como o cumprimento dos prazos.
- Distribuir processos e expedientes aos servidores lotados no Gabinete.
- Controlar prazos em ofícios e mensagens expedidas, diligenciando quando necessária a reiteração dos mesmos.
- Representar o Conselheiro Presidente em reuniões técnicas ou administrativas.
- Organizar a agenda do Conselheiro Presidente, selecionando as pessoas e/ou temas que exijam o despacho do mesmo.

CARGO: CHEFE DE GABINETE
- Assessorar o Conselheiro em todos os processos afetos a sua relatoria, preparando pauta, relatórios e votos.
- Coordenar a supervisionar e desenvolvimento das atividades dos servidores do Gabinete, para garantir a boa qualidade dos trabalhos, bem como o cumprimento dos prazos.
- Distribuir processos e expedientes aos servidores lotados no Gabinete.
- Controlar prazos em ofícios e mensagens expedidas nos processos, diligenciando quando necessária, a reiteração dos mesmos.
- Organizar a agenda do Conselheiro, selecionando as pessoas e/ou temas que exijam o despacho do mesmo.

CARGO: CHEFE DE NÚCLEO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
* Gerenciar e desenvolvimento de sistemas de informática.
* Planejar a compra/reposição anual de equipamentos de informática de todas as unidades gerenciais do Tribunal.
* Estabelecer critérios de controle para avaliação de resultados do Núcleo.
* Gerenciar as atividades do Núcleo.
* Pesquisar especificações técnicas de equipamentos de Informática.
* Planejar e coordenar a atualização dos equipamentos, em conformidade com a disponibilidade técnica de mercado.
* Elaborar e revisar as normas e procedimentos do Núcleo.

CARGO: SUBSECRETÁRIO DA SECRETARIA GERAL
* Despachar petições de simples juntada e, na ausência do Relator, os pedidos de recursos.
* Secretariar as Sessões das Câmaras e do Tribunal Pleno.
* Representar o Secretário Geral na ausência deste.
* Cumprir as demais atribuições disciplinadas em Resolução.

CARGO: ASSESSOR JURÍDICO CHEFE DE CONTROLE EXTERNO
* Supervisionar e gerenciar as atividades inerentes à Assessoria Jurídica, estabelecendo critérios de acompanhamento dos processos de trabalho.
* Delegar atribuições aos subordinados, acompanhando os trabalhos desenvolvidos e cuidando para que os mesmos sejam executados em conformidade com as finalidades e prazos estabelecidos.
* Acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos, com vistas a obter pareceres de caráter conclusivo.
* Promover estudos relativos à sua área de atuação, buscando desenvolver e aplicar metodologias que promovam o aperfeiçoamento dos processos de trabalho.

CARGO: ASSESSOR DE GABINETE I
- Elaborar projetos, pareceres e relatórios nas áreas de sua qualificação profissional: Engenharia, Arquitetura, Economia, Administração, Ciências Contábeis, Jurídicas e Sociais e outras, referentes aos atos praticados pela Administração Municipal Direta e Indireta.
- Assessorar o superior imediato no campo da sua formação profissional (Engenharia, Arquitetura, Economia, Administração, Ciências Contábeis, Jurídicas e Sociais e outras).
- Realizar diligências, vistorias, auditorias, acompanhamentos externos, para coleta de dados e fundamentação de informações aos superiores hierárquicos.
- Elaborar pareceres técnicos para embasar relatórios e votos dos processos de prestação de contas, aposentadoria e penalos, possibilitando os fundamentos conclusivos para um juízo superior e das Contas Anuais da Administração Municipal Direta e Indireta.

CARGO: CHEFE DO CERIMONIAL
- Planejar, organizar e implementar os eventos cívicos/oficiais do Tribunal de Contas, providenciando lista de convidados, convites, confirmação de presença, memorando para as áreas envolvidas, roteiro do Mestre de Cerimônia, composição da mesa principal e ordem de precedência das autoridades convidadas.
- Manter atualizada a listagem das autoridades do Executivo Federal, Estadual e Municipal, através dos órgãos competentes, jornais e cerimoniais.
- Acompanhar o Presidente e assessorá-lo quanto ao protocolo das festividades e cerimônias promovidas por outras organizações.
- Representar o Conselheiro Presidente sempre que se fizer necessário.
- Acompanhar convidados oficiais a este Tribunal, dando toda a assessoria necessária, no que concerne a cadastro de hospedagem e restaurantes.

CARGO: ASSESSOR SUBCHEFE DE CONTROLE EXTERNO
* Supervisionar, na sua área de atuação, as atividades das servidores lotados na Assessoria na elaboração de informações processuais, estudos jurídicos, consultas e acompanhamento concomitante de fiscalizações, orientando o desenvolvimento dos trabalhos, realizando os ajustes necessários ao cumprimento do planejado e cuidando para que os pareceres tenham caráter conclusivo.
* Delegar atribuições aos membros da equipe, distribuindo as atividades e processos, para análise e emissão de parecer conclusivo, cuidando para atender às finalidades e prazos estabelecidos.
* Gerenciar a administração dos recursos humanos afetos à sua área de atuação, no que tange ao controle e desenvolvimento de pessoal.
* Estudar e promover discussões no seu campo de atuação, buscando desenvolver a aplicar metodologias que permitam melhorias nos processos de trabalho.
* Acompanhar e desenvolvimento dos trabalhos, avaliando os resultados obtidos, com vistas a expender pareceres conclusivos.
* Elaborar o planejamento e a programação anual de fiscalizações, de forma a atender as demandas de sua área de atuação.

CARGO: ASSESSOR DE INFORMÁTICA
* Definir banco de dados e "softwares" para fins de desenvolvimento de sistemas.
* Planejar a coordenar a atualização de versões de "softwares" de desenvolvimento de sistemas e banco de dados.
* Administrar e operar o banco de dados corporativo.
* Coordenar, gerenciar a execução de projetos desenvolvidos pelo Núcleo, ou por terceiros.
* Coordenar a manutenção dos equipamentos de informática.
* Administrar e operar a rede local de microcomputadores.
* Pesquisar especificações técnicas de equipamentos de Informática.
* Planejar e coordenar a atualização dos equipamentos em conformidade com a disponibilidade técnica do mercado.
* Gerenciar o suporte ao usuário, orientando quanto à correta e plena utilização dos equipamentos de informática.
* Coordenar a orientação dos usuários, no que se refere à conservação e limpeza dos equipamentos de informática.
* Exercer supervisão técnica sobre as atividades desenvolvidas no Tribunal, no que se refere a detecção e eliminação de vírus de computadores.
* Elaborar pareceres relativos à sua área de atuação.

CARGO: ASSESSOR DE CONTROLE EXTERNO
- Elaborar projetos, pareceres e relatórios nas áreas de sua qualificação profissional: Engenharia, Arquitetura, Economia, Administração, Ciências Contábeis, Jurídicas e Sociais e outras, referentes aos atos praticados pela Administração Municipal Direta e Indireta.
- Assessorar e superior imediato no campo da sua formação profissional (Engenharia, Arquitetura, Economia, Administração, Ciências Contábeis, Jurídicas e Sociais e outras), no desenvolvimento de fiscalizações e expedientes, opinando e emitindo parecer técnico aos autos.
- Realizar diligências, vistorias, auditorias, acompanhamentos externos para coleta de dados e fundamentação de informações aos superiores hierárquicos.
- Elaborar pareceres técnicos para questões internas ao Tribunal, possibilitando os fundamentos conclusivos para um juízo superior.
- Analisar e acompanhar os atos administrativos (licitações, contratos, convênios, termos de compromisso e outros), observando e analisando e desenvolvimento formal dos mesmos, a existência de documentação, exatidão, adequação legal e técnica para conferir a sua regularidade.
- Assessorar e elaboração do planejamento e da programação anual das fiscalizações, de forma a produzir melhorias nos processos de trabalho.
- Redigir minutas de Instruções, Resoluções e outros, no âmbito de Tribunal.
- Acompanhar a execução de obras para o Tribunal, propondo serviços necessários à manutenção das edificações.

CARGO: ASSESSOR DE SECRETARIA I
- Elaborar projetos, pareceres e relatórios nas áreas de sua qualificação profissional: Engenharia, Arquitetura, Economia, Administração, Ciências Contábeis, Jurídicas e Sociais e outras, referentes aos atos praticados pela Administração Municipal Direta e Indireta.
- Assessorar o Secretário no campo da sua formação profissional (Engenharia, Arquitetura, Economia, Administração, Ciências Contábeis, Jurídicas e Sociais e outras), no desenvolvimento de fiscalizações e expedientes, opinando e emitindo parecer técnico nos autos.
- Realizar diligências, vistorias, auditorias, acompanhamentos externos para coleta de dados e fundamentação de informações aos superiores hierárquicos.

- Elaborar pareceres técnicos para questões internas ao Tribunal, possibilitando os fundamentos conclusivos para um juízo superior.
- Analisar e acompanhar os atos administrativos (licitações, contratos, convênios, termos de compromisso e outros), observando e analisando o desenvolvimento formal dos mesmos, a existência de documentação, exatidão, adequação legal e técnica para conferir a sua regularidade.
- Redigir minutas de Instruções, Resoluções e outros, no âmbito do Tribunal.

- Acompanhar a execução de obras para o Tribunal, propondo serviços necessários à manutenção das edificações

CARGO: ASSESSOR DE IMPRENSA
- Selecionar, diariamente, notícias de interesse do Tribunal veiculadas através da mídia impressa (jornais e internet), agrupando-as posteriormente em uma sinopse.
- Gravar os principais telejornais, informando à presidência qualquer ocorrência de interesse do Tribunal.
- Divulgar informações institucionais ou referentes à atuação do Tribunal, enviando informativos, por e-mail ou fax, para os profissionais da imprensa.
- Atender às solicitações encaminhadas pelos jornalistas, levantando o material necessário para a elaboração de respostas que satisfaçam às indagações formuladas.
- Assessorar o Conselheiro Presidente na elaboração e formulação da estratégia de comunicação do Tribunal, propondo alternativas existentes.
- Supervisionar a elaboração de Boletins Informativos ou outras publicações do Tribunal.

CARGO: ASSESSOR DE SECRETARIA II
informática:
- Orientar o usuário, no que se refere ao software instalado, elaborando manuais do usuário e supervisionando as operações efetuadas nos microcomputadores.
- Instalar os softwares desenvolvidos.
- Operar a rede local de computadores.
- Realizar manutenção corretiva em microcomputadores.
- Realizar manutenção preventiva e corretiva em sistema de cabeamento da rede local de computadores.
- Analisar os sistemas desenvolvidos.
- Criar as linhas de código do sistema analisado, para geração do software.
- Confeccionar documentação dos sistemas.

administrativo:
- Elaborar relatórios nas áreas de sua qualificação profissional.
- Prestar assessoria ao superior imediato no campo de sua formação profissional.
- Prestar assessoria na análise e acompanhamento dos atos administrativos submetidos à apreciação de Secretaria.
- Cumprir as determinações expedidas pelo Secretário Geral, relativas à sua área de atuação.

CARGO: ASSESSOR MÉDICO
Atribuições gerais:
* Prestar assessoria à Secretaria Geral, no tocante à prestação de serviço médico aos servidores do Tribunal, cumprindo as determinações expedidas pelo Secretário Geral, na sua área de atuação.
* Orientar os servidores sobre temas relacionados à saúde, organizando palestras e discussões sobre prevenção de doenças e saúde ocupacional.
* Coordenar campanhas de prevenção de saúde.
* Emitir pareceres em processos médicos, na solução de problemas relativos à sua área de atuação.
Atribuições específicas:
Serão disciplinadas em Resolução do Tribunal.

CARGO: ASSESSOR DE SEGURANÇA
- Assessorar e coordenar o sistema de segurança das instalações e dos servidores do Tribunal.
- Supervisionar o trabalho desenvolvido pela equipe de segurança.
- Auxiliar na execução de programas de prevenção de acidentes de trabalho, doenças profissionais e do trabalho, fornecendo informações sobre procedimentos a serem seguidos.
- Verificar os equipamentos de proteção contra incêndio, recursos audiovisuais e didáticos e outros materiais, vistoriando periodicamente a qualidade e as especificações técnicas recomendadas.
- Colaborar com o setor de recursos humanos, fornecendo-lhe resultados de levantamentos técnicos de riscos das áreas e atividades para subsidiar a adoção de medidas de prevenção.

CARGO: ASSESSOR DE GABINETE II
Atribuições gerais:
- Coordenar os procedimentos administrativos do Gabinete, prestando o suporte técnico administrativo necessário ao bom andamento dos trabalhos.

Atribuições específicas:
Serão disciplinadas em Resolução do Tribunal.

CAROO: ASSESSOR DE GABINETE III
Atribuições gerais:
- Coordenar as atividades operacionais, prestando o suporte operacional necessário ao bom andamento dos trabalhos.

Atribuições específicas:
Serão disciplinadas em Resolução do Tribunal.

FUNÇÕES GRATIFICADAS
As atribuições relativas aos servidores no exercício das funções gratificadas serão disciplinadas em Resolução do Tribunal.

Folha
Proc. Nº 01-136/13
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Mat. 11.444

Folha 18
Proc. Nº 07-176/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14706**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.706 28/02/2008 (ver documento)
Declarado(a) parcialmente inconstitucional

Ementa: Acresce, altera e revoga dispositivos da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, com fundamento no art. 35 da Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 413/2007 (ver documento)

Autor(es): Tribunal de Contas do Município

Revogação: Lei nº 14.916/2009 - Revoga o inciso IV do "caput" do art. 5º, os arts. 7º, 8º, 13, 14 e 15 desta Lei. (ver documento)

Legislação explicativa: Lei nº 13.877/2004 - Dispõe sobre a reorganização administrativa do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, altera dispositivos das Leis nºs 9,167/1980 e 11.548/1994, procede às adaptações necessárias às normas das EC 19/98 e 20/98. (ver documento)

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 161.468.0/0 - O Tribunal de Justiça condedeu liminar, suspendendo, com efeito "ex nunc", a vigência e eficácia dos artigos 5º, 7º, 8º 13, 14 e 15 desta Lei. DOC 09/04/2008 p. 97 c. 3.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 161.468-0/2-01 - O Exmo. Desembargador Relator, Dr. Penteado Navarro, em decorrência da interposição de recursos de Agravo Regimental interpostos pela Edilidade Paulistana e pelo E. Tribunal de Contas deste Município, entendeu por reconsiderar a r. decisão inicial que havia concedido liminar tendente à suspensão das disposições legais impugnadas, mantendo, pois, a eficácia dos artigos 5º, 7º, 8º, 13, 14 e 15 desta Lei. DOC 08/05/2008 p. 243 c. 1-2.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 161.468-0 - Por meio do Acórdão publicado em 11/02/2009, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por maioria de votos, julgou procedente em parte a ação movida pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, com o objetivo de declaração da inconstitucionalidade dos arts. 5º, 7º, 8º, 13, 14 e 15 desta Lei. A decisão foi procedente em parte para declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 5º e arts. 7º, 8º, 13, 14 e 15, considerando constitucional o caput do art. 5º. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

Alterações: Lei 14.916/2009 - Atribui a Gratificação de Incentivo à Especialização e Produtividade aos servidores comissionados, referidos no art. 16 da Lei nº 13.877/2004. (ver documento)

[Back]

Folha 18
Proc. Nº 01-1761/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

LEI Nº 14.706 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008
(PROJETO DE LEI Nº 413/07)
(TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)
Acresce, altera e revoga dispositivos da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, com fundamento no art. 35 da Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, e dá outras providências.
Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:
Art. 1º O art. 20, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, fica acrescido de um parágrafo, numerado como § 5º, alterando-se o texto dos seus §§ 1º, 2º e 3º, que passam a ter a seguinte redação:
"Art. 20. ...
§ 1º O valor atribuído às funções gratificadas não constitui base de incidência de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária. (NR)
§ 2º Aplica-se à vantagem prevista neste artigo o disposto no § 2º do art. 19 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, com a redação conferida pela Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007. (NR)
§ 3º O valor relativo à função gratificada é incompatível com a gratificação de função instituída pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e alterações posteriores, podendo o servidor que tornou permanente a referida gratificação optar pela percepção do benefício mais vantajoso. (NR)
...
§ 5º Os valores atribuídos às funções gratificadas tornar-se-ão permanentes aos vencimentos e proventos do servidor, bem assim à pensão por morte, após a percepção por um período mínimo de 5 (cinco) anos, nas seguintes condições:
I - poderão ser somados períodos contínuos ou descontínuos de percepção de uma ou mais funções gratificadas;
II - em sendo exercida mais de uma função gratificada:
a) a permanência dar-se-á pelo maior valor percebido por período não inferior a 01 (um) ano;
b) se o maior valor for percebido por período inferior a 01 (um) ano, a permanência dar-se-á em relação àquele imediatamente inferior cuja percepção, somada ao tempo do maior, perfaça, no mínimo, 01 (um) ano;
III - declarada a permanência, se o servidor vier a perceber valor superior, receberá somente a diferença;
IV - poderá ser tornada permanente a diferença entre o valor já tornado permanente e o novo valor de função gratificada, que venha a ser percebido por um período mínimo de 01 (um) ano;
V - os tempos de percepção só poderão ser computados uma única vez."
Art. 2º O art. 26 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 26. Enquanto não editada lei específica pelo Executivo, os servidores que implementarem as condições para a percepção dos adicionais por tempo de serviço, previstos nos artigos 112 e seguintes da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e alterações posteriores, terão como base de incidência, alternativamente, o vencimento básico do respectivo cargo, para os optantes, ou o padrão de vencimentos do servidor não integrado nas novas escalas de vencimentos instituídas por esta lei, ou o salário básico do servidor submetido ao regime da CLT e do servidor admitido nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, sem acréscimos pecuniários de qualquer ordem. (NR)"
Art. 3º O § 2º do art. 27 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, compreendem-se na remuneração prevista nesta lei o respectivo vencimento básico, as gratificações ou vantagens incorporadas ou tornadas permanentes anteriormente a esta lei, não absorvidas nos vencimentos básicos ora instituídos, a sexta-parte e os adicionais de tempo de serviço, estes últimos calculados de acordo com o disposto no art. 26 desta lei. (NR)"

Art. 4º O "caput" do art. 29 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. A gratificação por serviço especial em Comissão de Licitação fica fixada em 10% (dez por cento) do QTC-6 por reunião, limitada a 10 (dez) reuniões mensais, por servidor. (NR)"

Art. 5º Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Especialização e Produtividade, que poderá ser atribuída aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e aos servidores referidos no art. 16 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, na seguinte conformidade:

I - cargo ou função de natureza operacional: 15% (quinze por cento);

II - cargo ou função de nível médio: 25% (vinte e cinco por cento);

III - cargo ou função de nível superior: 38% (trinta e oito por cento);

IV - servidores referidos no art. 16 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004: 10% (dez por cento).

§ 1º Para apuração da gratificação ora instituída, o valor de referência será o do QTC-24, da Tabela A de Vencimentos Básicos, do Anexo V, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004.

§ 2º A gratificação ora instituída poderá ser atribuída aos servidores como incentivo à especialização e produtividade, mediante aferição anual do desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua contribuição para o alcance das metas do setor, e no seu aperfeiçoamento educacional ou profissional, desde que atendidos, no mínimo, 3 (três) dos seguintes requisitos:

I - conhecimento e desempenho de suas funções de acordo com as metas a serem alcançadas;

II - empenho no exercício das funções e contribuição para o seu aperfeiçoamento;

III - aprimoramento através de cursos e estágios;

IV - desenvolvimento de liderança e trabalho em grupo;

V - participação em comissões e grupos de trabalho especiais;

VI - elaboração de trabalhos em sua área de formação profissional;

VII - prestação de apoio técnico e atuação como docente em cursos voltados ao aprimoramento do conhecimento dos servidores, dentro de sua área de formação profissional.

§ 3º Verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos no § 2º, competirá ao Presidente do Tribunal a atribuição da gratificação.

§ 4º A concessão da gratificação ora instituída não exclui a percepção cumulativa de outras gratificações a que façam jus os servidores alcançados pelo presente artigo.

§ 5º A gratificação ora instituída tornar-se-á permanente, exceto para os servidores referidos no art. 16 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, após a percepção por um período mínimo de 05 (cinco) anos, nas seguintes condições:

I - poderão de ser somados períodos contínuos ou descontínuos de percepção do mesmo ou de diferente valor;

II - a permanência dar-se-á pelo maior valor percebido por período não inferior a 01 (um) ano;

III - se o maior valor for percebido por período inferior a 01 (um) ano, a permanência dar-se-á em relação àquele imediatamente inferior, cuja percepção, somada ao tempo do maior, perfaça, no mínimo, 01 (um) ano;

Folha 20
Proc. Nº 01-1761/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11441

IV - declarada a permanência, se o servidor fizer jus a valor superior da mesma gratificação, receberá somente a diferença;
V - poderá ser tornada permanente a diferença entre o valor já tornado permanente e o novo valor da mesma gratificação, que venha a ser percebido por um período mínimo de 01 (um) ano.
§ 6º Sobre o valor da gratificação percebida pelos servidores no exercício dos cargos e funções previstos nos Anexos I e IV, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, será aplicado o fator de 1,33 (um inteiro e trinta e três centésimos).
§ 7º A gratificação de natureza pessoal ora instituída não constituirá, sob nenhuma hipótese, base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.
§ 8º Observado o disposto no § 9º excepcionalmente na primeira atribuição da gratificação, para os servidores de que trata este artigo, será considerado, para aferição do desempenho, o período de julho de 2006 e junho de 2007.
§ 9º A aferição do desempenho relativa à primeira atribuição da gratificação aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo com menos de 1 (um) ano de exercício antes da publicação desta lei ou com exercício posterior a ela, só poderá ocorrer após 6 (seis) meses do início do exercício.
Art. 6º Fica alterada, na conformidade do Anexo I desta lei, a Tabela B, do Anexo V, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004.
Art. 7º Ficam criados e incluídos no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, 21 (vinte e um) cargos de livre provimento em comissão de Assessor de Gabinete I, referência QTCC-05, e 6 (seis) de livre provimento em comissão de Assessor de Gabinete II, referência QTCC-02, e, no Anexo IV, Tabela A, da mesma lei, uma Função Gratificada de Supervisor de Unidade Administrativa, FG-2, mantidas as exigências constantes naqueles anexos.
Parágrafo único. Mantida a forma de provimento dos demais cargos de Assessor de Gabinete I, constantes da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, os cargos de Assessor de Gabinete I, ora criados, serão providos dentre portadores de diploma de nível superior e terão como atribuição prestar assessoramento nas suas áreas de qualificação profissional.
Art. 8º Fica criado e incluído no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, 1 (um) cargo de Gestor de Eventos Técnicos, Seminários e Palestras, referência QTCC-04, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores integrantes das carreiras do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, exigido diploma de nível superior, e incluído no Anexo IV, Tabela B, na correspondência com a FG-4, e no Anexo VIII, ambos da mesma lei, com as atribuições de coordenar, gerenciar e supervisionar a realização de eventos técnicos, seminários e palestras voltados a melhorar o desempenho da instituição, da Câmara Municipal de São Paulo e de toda a Administração, por meio da capacitação de servidores, agentes públicos e cidadãos.
Art. 9º Ficam criadas e incluídas no Anexo IV, Tabela A, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, 6 (seis) funções gratificadas de Supervisor de Serviços Operacionais, FG-1, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores titulares de cargos da carreira de Auxiliar de Apoio à Fiscalização, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.
Art. 10. Fica transformado, no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, 01 (um) cargo de Assessor Médico, referência QTCC-03, em 01 (um) cargo de Assessor Médico Chefe, referência QTCC-04, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de nível superior com habilitação em Medicina, e incluído no Anexo VIII, da mesma lei, com as atribuições de supervisionar e gerenciar as atividades desenvolvidas no serviço de saúde, estabelecendo critérios de acompanhamento dos processos de trabalho, além das atribuições do Assessor Médico constantes desse Anexo.

Art. 11. As funções gratificadas de Subsecretário de Fiscalização e Controle e de Subsecretário Administrativo, FG-6, integrantes do Anexo IV, Tabela A, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004 ficam transformados em um cargo de Subsecretário de Fiscalização e Controle e um cargo de Subsecretário Administrativo, que passam a integrar o Anexo I, da mesma lei, Situação Nova, referência QTCC-06, observando-se como exigência para provimento o que segue:
I - Subsecretário de Fiscalização e Controle: livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores integrantes da carreira de Agente de Fiscalização, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia ou Economia, e com experiência mínima na Administração Pública de 5 (cinco) anos;
II - Subsecretário Administrativo: livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores integrantes de carreiras de nível superior ou de nível médio, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia ou Economia, e com experiência mínima na Administração Pública de 5 (cinco) anos.
Parágrafo único. Os cargos de que trata o "caput" deste artigo ficam incluídos no Anexo IV, Tabela B, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, na correspondência com a FG-6.
Art. 12. Sobre o valor da referência estabelecida como base de incidência da gratificação a que se refere o art. 16 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa a ser aplicado o fator 3 (três inteiros), para os cargos ou funções de natureza operacional, o fator 2 (dois inteiros), para os de nível médio e os constantes do § 1º do referido artigo, e o fator 1,5 (um inteiro e cinco décimos), para os de nível superior.
Art. 13. Ficam acrescidos ao art. 6º da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, os incisos "V - Gestão das Relações do Trabalho" e "VI - Unidade de Eventos Técnicos, Seminários e Palestras".
Art. 14. Fica criado e incluído no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, um cargo de Gestor das Relações do Trabalho, referência QTCC-04, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores integrantes das carreiras do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, exigido diploma de nível superior, e incluído no Anexo IV, Tabela B, na correspondência com a FG-4, e no Anexo VIII, ambos da mesma lei, com as atribuições de supervisionar e gerenciar programas voltados à qualidade de vida no trabalho, saúde ocupacional, segurança no trabalho e as atividades desenvolvidas pela Chefia de Recursos Humanos.
Art. 15. Fica instituída gratificação de valor correspondente ao QTC-15, a ser atribuída a servidor designado pelo Conselheiro Corregedor para coordenar os trabalhos da Corregedoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.
Parágrafo único. A gratificação de natureza pessoal ora instituída não se incorpora ou se torna permanente à remuneração do servidor, não constituirá base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária e é incompatível com a gratificação de que trata o art. 20, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004.
Art. 16. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 6 de junho de 2007, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 19 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004.
Câmara Municipal de São Paulo, 03 de março de 2008.
O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Folha 21
Proc. Nº 01-126/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 03 de março de 2008.
O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Anexo I

ANEXO V DA LEI Nº 13.877, DE 23 DE JUNHO DE 2004
TABELA B
FUNÇÕES GRATIFICADAS

FG-1	1200,00
FG-2	2000,00
FG-3	2600,00
FG-4	3000,00
FG-5	3600,00
FG-6	4200,00
FG-7	4800,00

Folha 22
Proc. Nº 01-1761/15
Leonardo F. M. Biagio Ribeiro
RF 11.441

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14916**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.916 28/04/2009 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a atribuição de Gratificação aos servidores que especifica; cria cargos no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 39/2009 (ver documento)
Autor(es): Tribunal de Contas do Município
Revogação: Revoga o inciso IV do "caput" do art. 5º, os arts. 7º, 8º, 13, 14 e 15, todos da Lei 14.706/2008. (ver documento)

[Back]

Folha 23
Proc. Nº 01 - 196/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

LEI Nº 14.916, DE 28 DE ABRIL DE 2009

(Projeto de Lei nº 0039/09, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo)

Dispõe sobre a atribuição de Gratificação aos servidores que especifica; cria cargos no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de abril de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Gratificação de Incentivo à Especialização e Produtividade, criada pela Lei nº 14.706, de 28 de fevereiro de 2008, observados os critérios, os requisitos e a forma de concessão estabelecidos no seu art. 5º, poderá ser atribuída aos servidores referidos no art. 16 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004.

§ 1º O valor da gratificação ora instituída corresponderá a 10% (dez por cento) da referência QTC-24, da Tabela A de Vencimentos Básicos, do Anexo V, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, com as atualizações posteriores.

§ 2º Os valores da gratificação de que trata este artigo não se tornam permanentes e nem se incorporam aos vencimentos e proventos do servidor e à pensão por morte e não constituem base de incidência de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 2º Ficam criados e incluídos no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, 21 (vinte e um) cargos de livre provimento em comissão de Assessor de Gabinete I, referência QTCC-05, e 06 (seis) de livre provimento em comissão de Assessor de Gabinete II, referência QTCC-02, e, no Anexo IV, Tabela A, da mesma lei, 01 (uma) Função Gratificada de Supervisor de Unidade Administrativa, FG-2, mantidas as exigências constantes naqueles anexos.

Parágrafo único. Mantida a forma de provimento dos demais cargos de Assessor de Gabinete I, constantes da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, os cargos de Assessor de Gabinete I, ora criados, serão providos dentre portadores de diploma de nível superior e terão como atribuição prestar assessoramento nas suas áreas de qualificação profissional.

Art. 3º Fica criado e incluído no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, 01 (um) cargo de Gestor de Eventos Técnicos, Seminários e Palestras, referência QTCC-04, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores integrantes das carreiras do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, exigido diploma de nível superior, e incluído no Anexo IV, Tabela B, na correspondência com a FG-4, e no Anexo VIII, ambos da mesma lei, com as atribuições de coordenar, gerenciar e supervisionar a realização de eventos técnicos, seminários e palestras voltados a melhorar o desempenho da instituição, da Câmara Municipal de São Paulo e de toda a Administração, por meio da capacitação de servidores, agentes públicos e cidadãos.

Art. 4º Ficam acrescidos ao art. 6º da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, os incisos "V - Gestão das Relações de Trabalho" e "VI - Unidade de Eventos Técnicos, Seminários e Palestras".

Art. 5º Fica criado e incluído no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, 01 (um) cargo de Gestor das Relações do Trabalho, referência QTCC-04, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores integrantes das carreiras do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, exigido diploma de nível superior, e incluído no Anexo IV, Tabela B, na correspondência com a FG-4, e no Anexo VIII, ambos da mesma lei, com as atribuições de supervisionar e gerenciar programas voltados à qualidade de vida no trabalho, saúde ocupacional, segurança no trabalho e as atividades desenvolvidas pela Chefia de Recursos Humanos.

Art. 6º Ficam criados e incluídos no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, 02 (dois) cargos de Assessor Especial da Presidência, referência QTCC-05, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de nível superior, com as atribuições de prestar assessoramento ao Presidente e desempenhar as demais tarefas por ele determinadas.
Art. 7º O art. 3º da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, mantido o seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º (NR) O Gabinete da Presidência compõe-se de Chefia de Gabinete, Assessoria Especial da Presidência, Chefia de Cerimonial, Núcleo de Tecnologia da Informação, Assessoria de Imprensa, Assistência de Segurança e Escola de Contas".
Art. 8º Fica instituída gratificação de valor correspondente ao QTC-15, a ser atribuída a 01 (um) servidor designado pelo Conselheiro Corregedor para coordenar os trabalhos da Corregedoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.
Parágrafo único. A gratificação de natureza pessoal ora instituída não se torna permanente e nem se incorpora à remuneração do servidor, não constitui base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária e é incompatível com a gratificação de que trata o art. 20, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004.
Art. 9º As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso IV do "caput" do art. 5º, os arts. 7º, 8º, 13, 14 e 15 da Lei nº 14.706, de 28 de fevereiro de 2008.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de abril de 2009, 456º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de abril de 2009.
NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Folha 24
Proc. Nº 01-1761/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15508**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.508 13/12/2011 (ver documento)
Declarado(a) parcialmente inconstitucional

Ementa: Altera os Anexos, I, II, IV integrantes da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004 e alterações subsequentes, e institui remuneração para os servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que ministrarem aulas nos cursos promovidos pela Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales.

Projeto: Projeto de Lei Nº 527/2011 (ver documento)

Autor(es): Tribunal de Contas do Município

Legislação explicativa: Lei nº 13.877/2004 - Dispõe sobre a reorganização administrativa do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, altera dispositivos das Leis nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980 e nº 11.548, de 21 de junho de 1994, procede às adaptações necessárias às normas da EC 19/98 e 20/98, e dá outras providências. (ver documento)

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0159233-19.2012.8.26.0000 - Em razão de ADIn proposta pelo Ministério Público do Estado, o Exmo. Desembargador Relator do E. Tribunal de Justiça, Dr. Grava Brazil, em 31/07/2012, concedeu liminar, com efeito "ex nunc", para o fim de suspender a eficácia do art. 1º e Anexo I desta Lei. DOC 10/08/2012 p. 92 c. 4.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0159233-19.2012.8.26.0000 - Transitou em julgado, em 26/05/2014, o Acórdão publicado em 28/01/2014, prolatado pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, que, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Procurador Geral de Justiça do Estado, cujo objeto era a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º e do Anexo I desta Lei. DOC 26/06/2014 p. 150 c. 2-3.

[Back]

Folha 25
Proc. Nº 01-176/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PUBLICADO DOC 17/12/2011, p. 132 c. todas

Retificação da Publicação havida no DOC de 15 de Dezembro de 2011, pág. 95, col. 1ª/2ª, leia-se como se segue e não como constou:

LEI Nº 15.508 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011
(PROJETO DE LEI Nº 527/11)
(TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

Altera os Anexos I, II e IV integrantes da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004 e alterações subsequentes, e institui remuneração para os servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que ministrarem aulas nos cursos promovidos pela Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales.

José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados e incluídos nos Anexos I, II e IV integrantes da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004 e alterações subsequentes, os cargos e funções constantes do Anexo I integrante desta lei.

Art. 2º Os servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que ministrarem aulas nos cursos promovidos pela Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales perceberão uma remuneração por hora-aula efetivamente ministrada, na conformidade do Anexo II integrante desta lei.

§ 1º Somente será remunerada a hora-aula ministrada em horário que não coincida com o horário regular de trabalho do servidor.

§ 2º A remuneração prevista no "caput" deste artigo não se aplica aos servidores ocupantes de cargo em comissão de Professor Assistente da Escola de Contas enquanto no exercício das funções inerentes a este cargo.

Art. 3º A remuneração instituída no art. 2º desta lei não se torna permanente e nem se incorpora aos vencimentos e proventos do servidor e à pensão por morte, não constituindo base de incidência para qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

JOSÉ POLICE NETO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 13 de dezembro de 2011.

ADELA DUARTE ALVAREZ, Secretária Geral Parlamentar

ANEXOS I E II INTEGRANTES DA LEI .....

ANEXO I a que se refere o art. 1º da Lei nº _____.

ALTERAÇÕES NO QUADRO DE PESSOAL DO T.C.M.S.P.

ALTERA ANEXO I - Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.M.S.P.
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO NOVA			
Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	EXIGÊNCIA PARA PROVIMENTO
01	Diretor-Presidente da Escola de Contas	QTCC-08	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, após aprovação do Pleno, dentre servidores ativos ou inativos do TCMSP ou ex-Conselheiro, exigido o diploma de nível superior e reconhecida experiência em gestão educacional.
01	Chefe de Gabinete da Escola de Contas	QTCC-07	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de nível superior.
08	Assessor de Gabinete I da Escola de Contas	QTCC-04	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de nível superior.
12	Professor Assistente da Escola de Contas	QTCC-03	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigida a titulação mínima de mestre.
08	Assessor de Gabinete II da Escola de Contas	QTCC-02	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre portadores de certificado de conclusão de curso de ensino médio.

ALTERA ANEXO II - Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.M.S.P.
CARGOS EFETIVOS

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	EXIGÊNCIA PARA PROVIMENTO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	EXIGÊNCIA PARA PROVIMENTO
180	AUXILIAR TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO Nível I	QTC-9	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de certificado de conclusão de curso de ensino médio ou equivalente e habilitação específica quando for o caso, a ser definida no edital do concurso.	193	AUXILIAR TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO Nível I	QTC-9	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de certificado de conclusão de curso de ensino médio ou equivalente e habilitação específica quando for o caso, a ser definida no edital do concurso.

ALTERA ANEXO IV - Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.M.S.P.
QUADRO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS
TABELA A

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE F.G	DENOMINAÇÃO	F.G.	EXIGÊNCIAS	Nº DE F.G.	DENOMINAÇÃO	F.G.	EXIGÊNCIAS
02	Coordenador Técnico da Escola de Contas	5	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente dentre servidores integrantes de carreiras de nível superior ou nível médio, do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior com habilitação em direito, ciências contábeis, administração pública, administração de empresas, engenharia ou economia com experiência mínima, na administração pública, de 3 (três) anos e 1 (um) ano em atividade docente.	03	Coordenador Técnico da Escola de Contas	5	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente dentre servidores integrantes do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior e 3 (três) anos em atividade docente.

Folha 26
Proc. Nº 01-006715
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

01	Supervisor de Unidade Técnica da Escola de Contas	3	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente dentre servidores integrantes de carreiras de nível superior ou nível médio, do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior com experiência mínima de 2 (dois) anos na área de recursos humanos ou administrativa.	05	Supervisor de Unidade Técnica da Escola de Contas	3	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente dentre servidores integrantes do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior para as áreas: Administrativo, Serviços Gerais, Tecnologia da Informação, Biblioteca e Jurídico.

ALTERA ANEXO IV - Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.M.S.P.
CORRESPONDÊNCIA DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS COM CARGOS EM COMISSÃO
TABELA B

CARGO EM COMISSÃO	FUNÇÃO GRATIFICADA
Diretor-Presidente da Escola de Contas	FG-7
Chefe de Gabinete da Escola de Contas	FG-6
Assessor de Gabinete I da Escola de Contas	FG-4
Professor Assistente da Escola de Contas	FG-3
Assessor de Gabinete II da Escola de Contas	FG-2

ANEXO II a que se refere o art. 2º da Lei nº _____.

ATIVIDADE DOCENTE - HORA-AULA

TÍTULO	PERCENTUAL DO QTCC-08
Graduado	1,00 %
Especialista	1,50 %
Mestre	2,00 %
Doutor	2,50 %

Folha 21
Proc. Nº 01-1461/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 17.441

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **10430**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 10.430 29/02/1988 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a reorganizaçao dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 289/1987 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 25.448/1988 - Regulamenta o disposto no art. 34, par. unico desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga o inciso I do art. 65 da Lei nº 8.989/1979 e o art. 3º da Lei nº 10.186/1986;
Lei nº 10.860/1990 - Revoga o art. 19 desta Lei. (ver documento)

Notas complem.: - Lei nº 10.549/1988 - Dispoe sobre o grau de escolaridade exigivel em processo de seleçao em curso antes desta Lei.
- Decreto nº 27.077/1988 - Dispoe sobre a aplicaçao desta Lei ao Quadro de Pessoal do Serviço Funerario.
- Decreto nº 27.540/1988 - Dispoe sobre a aplicaçao desta Lei ao Quadro de Pessoal do HSPM.
- Decreto nº 27.876/1989 - Dispoe sobre a aplicaçao desta Lei ao Quadro de Pessoal do IPREM.
- - Dispoe sobre a organizaçao do Quadro dos Profissionais da Saude.
- Lei nº 11.434/1993 - Dispoe sobre a organizaçao do Quadro dos Profissionais de Educaçao.
- Lei nº 11.511/1994 - Dispoe sobre a organizaçao do Quadro dos Profissionais da Administraçao.
- Lei nº 11.512/1994 - Dispoe sobre a organizaçao do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.
- Lei nº 11.951/1995 - Dispoe sobre a organizaçao do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer.
- Lei nº 12.568/1998 - Dispoe sobre a inclusao das carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agronomo no Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, organizado pela Lei nº 11.512/1994.

Alterações: Lei 10.512/1988 - Altera os enquadramentos efetuados por esta Lei.; (ver documento)
Lei 10.577/1988 - Altera o art. 43 e o anexo II desta Lei.; (ver documento)
Lei 10.625/1988 - Altera a forma de provimento dos cargos de Assistente Tecnico II, da Assessoria de Planejamento de Transportes, da SMT.; (ver documento)
Lei 10.836/1990 - Cria cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e altera o total de cargos constantes do anexo V - Parte B, desta Lei.; (ver documento)
Lei 10.808/1989 - Art. 2º - As carreiras constantes dos anexos I e III desta Lei e do anexo unico da Lei nº 10.691/1988 passam a ter as estruturas indicadas no anexo I; Art. 9º - A quantidade de cargos constantes nos anexos I e III desta Lei, passa a ser a indicada no anexo II.; (ver documento)
Lei 10.910/1990 - Cria cargos de Sociologo e reestrutura a carreira, modificando o anexo III desta Lei.; (ver documento)
Lei nº 10.911/1990 - Cria cargos de Bibliotecario e reestrutura a carreira, modificando o anexo III desta Lei.; (ver documento)
Lei 11.046/1991 - Altera o inciso V do art. 4º desta Lei.; (ver documento)
Lei 11.548/1994 - Altera os anexos VI e VII desta Lei. (alterada parcialmente inconstitucional). (ver documento)

[Back]

Folha 28
Proc. Nº 01-1761/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

LEI N. 10.430 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1988

Dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de fevereiro de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos estabelecidos pelas Leis n. 8.183 (1), de 20 de dezembro de 1974, e n. 9.167 (2), de 3 de dezembro de 1980, cria novas Escalas de Vencimentos e institui diretrizes básicas na área de administração de pessoal.

Art. 2.º Os cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município ficam distribuídos na seguinte forma:

Administração Direta:

I — Quadro Geral do Pessoal;

II — Quadro do Ensino Municipal;

III — Quadro da Fiscalização Tributária;

IV — Quadro de Atividades Artísticas;

V — Quadro da Procuradoria-Geral do Município;

VI — Quadro de Engenharia e Arquitetura;

VII — Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

Tribunal de Contas:

I — Tabela Especial;

II — Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

III — Quadro da Procuradoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

IV — Quadro da Engenharia do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3.º Os cargos dos Quadros e Tabela Especial referidos no artigo anterior ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I — Parte Permanente — Tabela I (PP-I): cargos de provimento em comissão;

II — Parte Permanente — Tabela II (PP-II) e Tabela III (PP-III): cargos de provimento efetivo;

III — Parte Permanente — Tabela Especial: cargos vitalícios;

IV — Parte Suplementar — (PS): cargos destinados à extinção na vacância ou à inserção em futuras carreiras constantes do Anexo V, integrante desta Lei.

Parágrafo único. Comportam substituição apenas os cargos da Tabela I (PP-I), da Tabela II (PP-II) e da Tabela Especial.

Art. 4.º Os cargos dos Quadros da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, distribuem-se em 6 (seis) Grupos, a saber:

I — Grupo I: cargos de direção, chefia, encarregatura, assistência ou assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam, ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria;

II — Grupo II: cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

III — Grupo III: cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2.º Grau completo ou equivalente, com habilidade profissional específica;

IV — Grupo IV: cargos de natureza técnica, técnico-auxiliar e administrativa, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2.º Grau completo ou equivalente;

V — Grupo V: cargos correspondentes às atividades de escritório e auxiliares, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4.ª série do 1.º Grau, suplementada por conhecimento e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço;

VI — Grupo VI: cargos correspondentes a atividades manuais qualificadas, semiqualificadas ou de auxiliares de artífices, cujo exercício exija conhecimento de 1.º Grau incompleto e experiência que possa ser adquirida através de cursos de aprendizagem, qualificação ou prática de serviço.

Art. 5.º Ficam incluídos nos Grupos a que se refere o artigo anterior os cargos e funções da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, conforme os Anexos I e VI, integrantes desta Lei.

Art. 6.º A criação de novos cargos, de provimento efetivo ou em comissão, deverá obedecer as diretrizes estabelecidas por esta Lei, principalmente no que tange a Quadro, Parte, Tabela e Grupo, bem como a denominação, remuneração e formas de provimento.

Art. 7.º Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, parte integrante desta Lei, em substituição às escalas vigentes.

§ 1.º Na composição das Escalas de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, a razão de 10% (dez por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subseqüente.

§ 2.º Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual de 10% (dez por cento).

§ 3.º Excetua-se do disposto nos parágrafos anteriores o Quadro do Ensino Municipal.

§ 4.º Todo cargo se situa, inicialmente, no grau "A", e a ele retorna quando vago.

§ 5.º Ficam suprimidos os graus da escala de vencimentos dos cargos de provimento em comissão do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro da Fiscalização Tributária.

Art. 8.º Ficam mantidas, na forma da legislação em vigor, as condições de acesso e as exigências para provimento dos cargos, bem como o número de classes das carreiras não reestruturadas por esta Lei, observado o disposto nos artigos 28, 29 e 30.

Art. 9.º Os atuais cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade dos Anexos III e VII, integrantes desta Lei, observadas as seguintes normas:

I — criados, os que constam na "Situação Nova", sem correspondência na "Situação Atual";

II — extintos, os que figuram apenas na "Situação Atual";

III — mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que estão nas duas situações.

§ 1.º Os cargos ora criados ou integrados, que correspondem a carreiras já instituídas, ficam incluídos nos Anexos próprios das respectivas leis, alteradas as estruturas das carreiras, quando for o caso.

§ 2.º Os servidores manterão, na nova situação, o mesmo grau que tinham na situação anterior, observado o disposto no § 5.º do artigo 7.º.

Art. 10. Pelo exercício de cargos de provimento em comissão, cuja natureza corresponda à encarregatura, chefia, direção, assistência ou assessoramento técnico, os integrantes do Quadro Geral do Pessoal — Tabela II (PP-II), Tabela III (PP-III) e Parte Suplementar (PS) — e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como os integrantes do Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo — Grupos II a V — farão jus a uma gratificação de função, de conformidade com os Anexos a cada escala de vencimentos, assegurado o direito de opção pela remuneração a eles devida.

§ 1.º A gratificação a que se refere este artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adquire caráter de permanência, computando-se, para tal finalidade, o tempo de exercício, anterior a esta Lei, em cargos de provimento em comissão ou função gratificada transformada em cargo, da Administração Direta, do Tribunal de Contas e das Autarquias, exercidos durante a permanência na carreira ou no cargo efetivo.

§ 2.º Quando mais de um cargo tenha sido exercido, tornar-se-á permanente a gratificação de maior valor, desde que lhe corresponda uma percepção mínima de 1 (um) ano.

§ 3.º Nas hipóteses em que o funcionário, já alcançada a permanência da gratificação, venha a exercer outro cargo, pelo qual faça jus, àquele título, a percentual maior, perceberá ele apenas a respectiva diferença, até que, pelo decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, este último se torne permanente.

§ 4.º O funcionário que já tenha alcançado a permanência da gratificação e esteja exercendo outro cargo, a que corresponda gratificação menor, perceberá apenas aquela já permanente.

§ 5.º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória, e da pensão devida por morte em atividade, considerar-se-á permanente, de imediato, a gratificação correspondente ao maior valor recebido, independentemente de prazo de percepção.

§ 6.º É vedada a percepção cumulativa da gratificação de função, e, bem assim, a de gratificação de função com o padrão de cargo em comissão, ressalvada a situação dos atuais titulares efetivos de cargos de chefia e encarregatura do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como o disposto no § 3.º deste artigo.

§ 7.º Os integrantes do Quadro de Fiscalização Tributária que, nos termos do § 1.º deste artigo, já tenham alcançado a permanência da gratificação de fun-

ção, e venham a exercer cargo de hierarquia inferior na carreira, farão jus à gratificação de produtividade fiscal relativa a este último, calculada na forma da legislação vigente e corrigida pelos índices constantes do Anexo II — Gratificação de Função — Fiscalização Tributária.

Folha 29
Proc. Nº 01-1761 15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

§ 8.º Sobre a gratificação de função, tornada permanente em razão desta Lei, não incidirá vantagem alguma a que faça jus o funcionário, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 9.º Nos casos de exercício de cargo em comissão, com opção pela gratificação de função, as demais vantagens que incidam sobre o padrão do cargo do funcionário recairão, sempre, sobre o padrão do cargo de maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou o de provimento em comissão.

Art. 11. Mantidas as suas atuais competências, caberá, ainda à Secretaria Municipal da Administração, por meio dos seus órgãos próprios:

I — propor e manter atualizadas as lotações básicas a que se refere o artigo 12, ouvidos os órgãos interessados;

II — sistematizar o dimensionamento dos Quadros de Pessoal, mediante Aferição de Produção e Produtividade das diversas categorias funcionais;

III — organizar e manter atualizado o cadastro de cargos da Administração Direta do Município;

IV — proceder ao levantamento das necessidades de criação de cargos;

V — realizar, nas épocas próprias, os concursos necessários ao provimento dos cargos vagos, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

VI — analisar propostas de admissão de servidores, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

VII — aprimorar os processos de avaliação do desempenho para os efeitos de evolução funcional;

VIII — processar as promoções e concursos de acesso, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

IX — desenvolver estudos sobre a organização e atualização permanente dos Quadros de Pessoal do Serviço Público Municipal;

X — estudar, juntamente com a Secretaria das Finanças e a Secretaria Municipal do Planejamento, a concessão de reajustes salariais, objetivando manter o equilíbrio retributório entre as classes do funcionalismo;

XI — elaborar a descrição de cargos e funções, abrangendo atribuições, grau de responsabilidade, condições de provimento ou preenchimento e outros requisitos necessários ao seu exercício, bem como os respectivos níveis salariais;

XII — estudar a necessidade e conveniência de introduzir alterações no Sistema de Classificação de Cargos e Funções;

XIII — opinar sobre propostas de criação ou alteração de estrutura de órgãos e de Quadros de Pessoal da Administração Direta e Autárquica;

XIV — analisar propostas relativas a quaisquer formas de remuneração de pessoal;

XV — promover o periódico levantamento dos níveis salariais vigentes no mercado para profissões, ocupações ou empregos, visando subsidiar a política salarial a ser observada pela Administração Municipal.

Art. 12. O Executivo, mediante decreto, fixará a lotação básica de cada Secretaria ou órgão municipal, observado o número de cargos constantes desta Lei.

Parágrafo único. Quando a carreira comportar especialidades, a divisão dos cargos por estas será feita de acordo com os interesses da Pasta onde eles estiverem lotados.

Art. 13. A partir de 1.º de janeiro de 1990, o número de servidores admitidos nos termos da Lei n. 9.160 (3), de 3 de dezembro de 1980, não poderá ultrapassar, em cada Secretaria ou órgão equivalente, a 50% (cinqüenta por cento) dos cargos de provimento efetivo nele lotados, limitadas as contratações a 1% (um por cento) dos referidos cargos.

Parágrafo único. O Executivo providenciará, até 31 de dezembro de 1989, a criação dos cargos necessários e a realização de concursos públicos objetivando atender o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os extranumerários diaristas e mensalistas ainda remanescentes são incluídos no regime de servidores admitidos nos termos da Lei n. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, ressalvados os direitos adquiridos na condição anterior.

Art. 15. Os cargos em comissão, cujas Parte e Tabela foram alteradas pelos Anexos desta Lei, passam a ser de provimento efetivo, ficando seus atuais titulares automaticamente admitidos para as funções correspondentes, com salários equivalentes ao do grau "A", da classe inicial do respectivo cargo.

(3) Município de São Paulo, 1980, pág. 247; (4) 1978, pág. 251; (5) 1986, pág. 696; (6) 1986, pág. 205; (7) 1986, pág. 708; (8) 1977, pág. 166.

Art. 16. Os atuais servidores admitidos terão assegurada a sua inscrição, em caráter excepcional, no primeiro concurso público que se realizar após a publicação desta Lei para provimento dos cargos correspondentes às funções que ocupam, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para o seu provimento.

Art. 17. A redação dos §§ 1.º e 3.º, do artigo 17, da Lei n. 8.807 (4), de 26 de outubro de 1978, passa a ser a seguinte:

"§ 1.º A inclusão de que trata este artigo dependerá de opção, por escrito, do servidor, e produzirá efeitos a partir da data da autorização do Secretário da Pasta."

"§ 3.º A inclusão na jornada H-40 terá caráter permanente, não podendo o servidor incluído retornar à jornada H-33, exceto quando a opção decorrer de nomeação ou designação para cargo de provimento em comissão, hipótese em que poderá ser temporária, produzindo efeitos enquanto o servidor permanecer nessa situação."

Art. 18. O adicional previsto no artigo 3.º da Lei n. 10.183 (5), de 6 de novembro de 1986, passa a ser calculado sobre o Padrão EA-4-E, observando-se os percentuais fixados no Anexo II — Gratificação de Função — Nível Superior, integrante desta Lei.

Art. 19. A gratificação de que tratam as Leis n. 10.053 (6), de 23 de abril de 1986, e n. 10.186 (7), de 12 de novembro de 1986, passa a ter caráter permanente, ficando estendida, a partir da data desta Lei, aos inativos e pensionistas.

Art. 20. A gratificação de que trata o artigo 17 da Lei n. 8.645 (8), de 21 de novembro de 1977, passa a ser devida, por inteiro, aos servidores aposentados até a data desta Lei.

Art. 21. As gratificações instituídas pelo artigo 8.º da Lei n. 9.286 (9), de 26 de junho de 1981, alterada pela Lei n. 9.897 (10), de 24 de maio de 1985, e pela Lei n. 9.416 (11), de 5 de janeiro de 1982, são fixadas em 30% (trinta por cento) do Padrão NO-1-A.

Art. 22. As gratificações instituídas pela Lei n. 9.168 (12), de 4 de dezembro de 1980, alterada pela Lei n. 9.320 (13), de 25 de setembro de 1981, passam a ser calculadas com base na Referência AA-13 da Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas.

Art. 23. A gratificação de que tratam os artigos 8.º e 9.º da Lei n. 10.224 (14), de 15 de dezembro de 1986, passa a ser calculada sobre o Padrão NM-2A.

Art. 24. O artigo 6.º da Lei n. 10.187 (15), de 12 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º Para efeito de cálculo, o valor unitário do ponto será de 0,005% (cinco milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão inicial da carreira de Contador."

Art. 25. O valor da Bolsa-Auxílio prevista na Lei n. 8.642 (16), de 10 de novembro de 1977, alterado pelo artigo 12 da Lei n. 8.807, de 26 de outubro de 1978, fica fixado em 70% (setenta por cento) do Padrão NM-1A.

Art. 26. O § 2.º, do artigo 1.º, da Lei n. 10.056 (17), de 28 de abril de 1986, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2.º O salário do menor admitido nas condições desta Lei (ME) fica fixado em 70% (setenta por cento) do Padrão NO-1-A."

Art. 27. Fica extinta a gratificação prevista no artigo 6.º da Lei n. 8.215 (18), de 7 de março de 1975.

Art. 28. Os cargos de Diretor de Divisão, Referência DA-11, lotados nas Divisões Administrativas, passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira administrativa, preferentemente portadores de diploma de nível universitário, ou dentre integrantes da carreira de Administrador, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 29. Os cargos de Gerente de Projetos e Orientador Técnico de Planejamento, Referência DA-12, do extinto Quadro Técnico Especial, ora transformados em Assessor Técnico, passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário, ficando assim distribuídos: 6 (seis) cargos para a Secretaria Municipal da Administração, 3 (três) para a Secretaria das Finanças, 3 (três) para a Secretaria Municipal do Planejamento, 2 (dois) para a Secretaria de Vias Públicas e 2 (dois) para a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 30. Dez cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei n. 9.417 (19), de 5 de janeiro de 1982, e lotados na Secretaria Municipal da Administração, passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.

Art. 31. O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, a outros Municípios e às Autarquias em geral será computado, integralmente, para os efei-

(9) Município de São Paulo, 1981, pág. 114; (10) 1985, pág. 125; (11) 1982, pág. 1; (12) 1980, pág. 277; (13) 1981, pág. 244; (14) 1986, pág. 841; (15) 1986, pág. 708; (16) 1977, pág. 165; (17) 1986, pág. 209; (18) 1975, pág. 61; (19) 1982, pág. 7.

tos de aposentadoria, disponibilidade, adicionais por tempo de serviço e sexta parte.

Parágrafo único. As disposições deste artigo alcançarão apenas os benefícios ainda não concedidos, e não terão efeitos retroativos de qualquer ordem.

Art. 32. Para o servidor que se aposentar dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei, contar-se-ão pela metade os prazos vigentes à data da aposentadoria, necessários à obtenção definitiva de vantagens de natureza pessoal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às vantagens de que tratam os itens VII e VIII, do artigo 89, da Lei n. 8.989 (20), de 29 de outubro de 1979.

Art. 33. Os proventos dos inativos e as pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão revistos, automaticamente, quando ocorrer:

I — reajustamento geral da retribuição dos servidores municipais;

II — revalorização retribuitória de categoria igual à do aposentado ou à do contribuinte falecido;

III — alteração do valor das vantagens incorporadas, percebidas pelo inativo ou pelo contribuinte na data do óbito.

Parágrafo único. O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nos incisos II e III às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal — IPREM sem a respectiva fonte de custeio será suportado, proporcionalmente, pela Prefeitura, a partir das leis que lhes derem origem, mediante repasses mensais à autarquia, feita a comprovação da despesa.

Art. 34. Os salários dos servidores admitidos nos termos das Leis n. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, n. 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e n. 9.320, de 25 de setembro de 1981, para funções correspondentes a cargos, ficam fixados, desde logo, no grau "A" da classe inicial da carreira ou cargo.

Parágrafo único. Quando não houver correspondência, os salários serão fixados pela Secretaria Municipal da Administração, nos termos da legislação em vigor.

Art. 35. Os salários dos servidores contratados nos termos das Leis n. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, n. 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e n. 9.320, de 25 de setembro de 1981, serão reajustados, de acordo com a natureza das atribuições exercidas, mediante proposta de cada Secretaria, a ser apresentada em 30 (trinta) dias a contar desta Lei, observada a legislação em vigor.

Art. 36. Os proventos dos inativos serão revistos de acordo com as novas situações determinadas por esta Lei, observando-se, quando for o caso, as alterações sofridas pelo cargo ou função correspondente, desde a aposentadoria até a data desta Lei.

Parágrafo único. As pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão reajustadas, na conformidade do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 37. Os aposentados em cargos ou funções não abrangidos pelo artigo anterior terão seus proventos fixados com base nas referências constantes do Anexo IV.

Art. 38. O Quadro das Funções Gratificadas será revisto através de decreto, que disporá sobre sua distribuição, formas de designação e reagrupamento de valores.

(20) Município de São Paulo, 1979, pág. 233.

Art. 39. As disposições desta Lei, aplicam-se, no que couber, aos quadros das Autarquias Municipais.

Art. 40. O Tribunal de Contas do Município de São Paulo promoverá as medidas necessárias à execução da presente Lei, no seu âmbito e quando necessário, mediante resolução.

Art. 41. As novas classificações de cargos previstas nesta Lei, bem como o intervalo mínimo entre os valores de graus e referências salariais, constantes do artigo 7.º e seus parágrafos, entrarão em vigor em 1.º de março de 1988, sendo o montante das despesas decorrentes do disposto neste artigo deduzido dos recursos reservados ao reajuste uniforme a ser concedido, na mesma data, a todo o funcionalismo municipal, nos termos da Lei n. 10.330 (21), de 12 de junho de 1987.

Art. 42. A remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores municipais, das Autarquias e do Tribunal de Contas, incluídos os Conselheiros, não poderá implicar, ao final, em importância superior a 7 (sete) vezes o valor da Referência DA-15.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se, desde logo, a todo e qualquer servidor que, na data da entrada em vigor desta Lei, estiver percebendo remuneração, em seu montante, e a qualquer título, superior ao limite fixado no "caput" do presente artigo.

§ 2.º As disposições deste artigo aplicam-se, nas mesmas condições, aos proventos dos inativos.

Folha 30
Proc. Nº 01-1761/15
Eduardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Art. 43. Pelo exercício de cargos de provimento efetivo do QPL, cuja natureza corresponda à encarregatura, chefia, direção e assessoramento técnico e pelo exercício dos cargos em comissão de Diretor-Geral, Chefe de Gabinete da Presidência, Chefe de Gabinete e Chefe de Subsecretaria Parlamentar, os servidores farão jus a uma gratificação de função de conformidade com o Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A gratificação de função deste artigo torna-se permanente, desde que tenha sido ou venha a ser percebida por período mínimo de 5 (cinco) anos, computando-se para tal fim o tempo de exercício anterior a esta Lei em cargos de provimento efetivo e em comissão, exercidos durante a permanência na carreira.

Art. 44. Aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal de São Paulo as disposições do § 5.° do artigo 7.° e dos §§ 2.°, 3.°, 4.°, 5.°, 8.° e 9.°, do artigo 10, desta Lei, com relação à gratificação de função estabelecida no artigo anterior.

Art. 45. Os enquadramentos previstos nesta Lei, bem como os demais princípios e normas nela estabelecidos são extensivos ao QPL e inativos, devendo a Mesa, através de Ato, no prazo de 30 (trinta) dias, formalizar as medidas necessárias a este fim.

Art. 46. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 47. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.° de março de 1988, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso I, do artigo 65, da Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, e o artigo 3.° da Lei n. 10.186, de 12 de novembro de 1986.

---

(21) Município de São Paulo, 1987, pág. 264.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 31
Proc. Nº 01-1361/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **8989**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 8.989 29/10/1979 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 125/1979 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Regulamentação: Decreto nº 16.318/1980 - Regulamenta o par. único do art. 92.; (ver documento)
Decreto nº 16.532/1980 - Regulamenta o inciso I do art. 100.; (ver documento)
Decreto nº 16.533/1980 - Regulamenta o §2º do art. 175.; (ver documento)
Decreto nº 16.644/1980 - Regulamenta o inciso VI do art. 178.; (ver documento)
Decreto nº 17.111/1980 - Regulamenta o art. 128.; (ver documento)
Decreto nº 17.244/1981 - Regulamenta o §2º do art. 175.; (ver documento)
Decreto nº 17.470/1981 - Regulamenta o par. único do art. 195.; (ver documento)
Decreto nº 17.498/1981 - Regulamenta os arts. 117 a 123.; (ver documento)
Decreto nº 17.552/1981 - Regulamenta o inciso VI do art. 11.; (ver documento)
Decreto nº 17.613/1981 - Regulamenta os arts. 85 a 88.; (ver documento)
Decreto nº 17.616/1981 - Regulamenta o art. 125.; (ver documento)
Decreto nº 17.619/1981 - Regulamenta o art. 46.; (ver documento)
Decreto nº 17.813/1982 - Regulamenta o art. 13.; (ver documento)
Decreto nº 17.959/1982 - Regulamenta os arts. 67 a 81.; (ver documento)
Decreto nº 19.614/1984 - Regulamenta os arts. 82 e seguintes.; (ver documento)
Decreto nº 22.535/1986 - Regulamenta o inciso III do art. 188.; (ver documento)
Decreto nº 23.104/1986 - Regulamenta os arts. 160 a 163.; (ver documento)
Decreto nº 23.483/1987 - Regulamenta os arts. 39 a 41.; (ver documento)
Decreto nº 24.146/1987 - Regulamenta o par. único do art. 92.; (ver documento)
Decreto nº 25.260/1988 - Regulamenta o art. 98.; (ver documento)
Decreto nº 25.300/1988 - Regulamenta o art. 46.; (ver documento)
Decreto nº 27.666/1989 - Regulamenta o art. 45.; (ver documento)
Decreto nº 28.767/1990 - Regulamenta o art. 128.; (ver documento)
Decreto nº 32.125/1992 - Regulamenta o art. 46.; (ver documento)
Decreto nº 32.960/1993 - Regulamenta o art. 45.; (ver documento)
Decreto nº 33.739/1993 - Regulamenta o art. 41.; (ver documento)
Decreto nº 33.801/1993 - Regulamenta o art. 41.; (ver documento)
Decreto nº 33.886/1993 - Regulamenta os arts. 138 a 159.; (ver documento)
Decreto nº 34.027/1994 - Regulamenta os incisos I e II do art. 188 e o art. 194.; (ver documento)
Decreto nº 35.912/1996 - Regulamenta os arts. 201 a 219.; (ver documento)
Decreto nº 37.965/1999 - Regulamenta o art. 45.; (ver documento)
Decreto nº 39.198/2000 - Regulamenta o art. 98.; (ver documento)
Decreto nº 41.269/2001 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138.; (ver documento)
Decreto nº 41.270/2001 - Regulamenta o art. 148.; (ver documento)
Decreto nº 41.433/2001 - Regulamenta o art. 98.; (ver documento)
Decreto nº 42.210/2002 - Regulamenta o art. 98.; (ver documento)
Decreto nº 42.756/2002 - Regulamenta o art. 139.; (ver documento)
Decreto nº 43.233/2003 - Regulamenta os arts. 201 a 219.; (ver documento)
Decreto nº 44.629/2004 - Regulamenta o art. 98.; (ver documento)
Decreto nº 45.667/2004 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138 e o art. 148.; (ver documento)
Decreto nº 46.113/2005 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138 e o art. 148.; (ver documento)
Decreto nº 46.518/2005 - Regulamenta o art. 98.; (ver documento)
Decreto nº 48.138/2007 - Regulamenta os arts. 96 e 97.; (ver documento)
Decreto nº 48.743/2007 - Regulamenta o art. 46.; (ver documento)
Decreto nº 48.744/2007 - Regulamenta o art. 128.; (ver documento)
Decreto nº 49.425/2008 - Regulamenta o art. 98, revogando a regulamentação anterior.; (ver documento)
Decreto nº 50.687/2009 - Regulamenta os arts. 134 e 135.; (ver documento)
Decreto nº 52.622/2011 - Regulamenta o §2º do art. 175, revogando a regulamentação anterior.; (ver documento)
Decreto nº 55.479/2014 - Regulamenta o art. 98 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 9.167/1980 - Revoga o art. 237.; (ver documento)
Lei nº 10.430/1988 - Revoga o inciso I do art. 65.; (ver documento)
Lei nº 10.779/1989 - Revoga os arts. 105 a 111.; (ver documento)

Lei nº 10.827/1990 - Revoga o inciso III do art. 99.; (ver documento)
Lei nº 10.916/1990 - Revoga os arts. 167, 171, 172 e 174.; (ver documento)
Lei nº 13.748/2004 - Revoga os arts. 70 a 75 e 77.; (ver documento)
Lei nº 15.135/2010 - Revoga o inciso I do art. 179. (ver documento)

Notas complem.: - Lei nº 9.160/1980 - Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do art. 106 da Constituição Federal.
- Lei nº 13.383/2002 - Regulamenta a aposentadoria por invalidez, de que trata o inciso I do art. 166 desta Lei.
- Lei nº 13.678/2003 - Dispõe sobre a concessão de gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, nos termos do inciso II do art. 100 desta Lei, aos Comissários de Comissões Processantes Disciplinares do PROCED.
- Decreto nº 47.244/2006 - Estabelece o procedimento administrativo para anulação de posse em cargo público pelo não-atendimento dos requisitos previstos no art. 11 desta Lei.

Alterações: Lei 10.181/1986 - Acrescenta par. único ao art. 196 e altera o art. 197.; (ver documento)
Lei 10.798/1989 - Acrescenta par. ao art. 194.; (ver documento)
Lei 10.806/1989 - Altera os arts. 12, 14, 179, 187, 198 e 200.; (ver documento)
Lei 10.824/1990 - Altera o art. 58.; (ver documento)
Lei 10.916/1990 - Altera os arts. 166 e 173.; (ver documento)
Lei 13.519/2003 - Altera os arts. 186, 189, 199, 200, 201, 209, 216 e 217.; (ver documento)
Lei 13.686/2003 - Acrescenta inciso VII ao "caput" do art. 19 e altera o "caput" dos arts. 23 e 44.; (ver documento)
Lei 13.708/2004 - Altera o inciso III do art. 58.; (ver documento)
Lei 13.748/2004 - Altera os arts. 68 e 79.; (ver documento)
Lei 13.830/2004 - Altera os arts. 117, 118 e 120 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.872/2008 - Altera o art. 148. (ver documento)

[Back]

LEI N.o 8989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá providências correlatas.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 1979, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1.o — Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2.o — Para os efeitos deste Estatuto, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.o — Cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público.

Art. 4.o — Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento.

Art. 5.o — Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições.

Art. 6.o — Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Art. 7.o — Os cargos públicos são integrados em:

I — Quadro Geral;
II — Quadros Especiais, cujos cargos são agrupados por similitude das atividades neles compreendidas.

Art. 8.o — As atribuições dos cargos serão definidas em lei ou em decreto.

Parágrafo único — É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos inerentes a seu cargo, ressalvadas a hipótese a que se refere o artigo 39, as funções de direção e chefia, bem como as designações especiais.

Art. 9.o — Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas ou símbolos de identificação, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

§ 1.o — Referência é o número ou o conjunto de sigla e número indicativo da posição do cargo na escala básica dos vencimentos.

§ 2.o — Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3.o — O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II
Do Provimento, do Exercício e da Vacância de Cargos

CAPÍTULO I
Do Provimento
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 10 — Os cargos públicos serão providos por:

I — Nomeação;

II — Transposição;

III — Acesso;

IV — Transferência;

V — Reintegração;

VI — Readmissão

VII — Reversão;

VIII — Aproveitamento.

Art. 11 — Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I — ser brasileiro;

II — ter completado dezoito anos de idade;

III — estar no gózo dos direitos políticos;

IV — estar quite com as obrigações militares;

V — ter boa conduta;

VI — gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício do cargo;

VII — possuir habilitação profissional para o exercício do cargo, quando for o caso;

VIII — ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvadas as exceções legalmente previstas;

IX — atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinados cargos.

SEÇÃO II
Do Concurso Público

Art. 12 — A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Parágrafo único — Prescindirá de concurso a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 13 — As normas gerais para a realização dos concursos serão estabelecidas em decreto e cada concurso será regido por instruções especiais expedidas pelo órgão competente.

Art. 14 — O prazo de validade do concurso será fixado nas respectivas instruções especiais e não excederá a 2 (dois) anos, contados a partir da data da homologação de seus resultados, prorrogável, no máximo, por igual período, a critério da Administração.

SEÇÃO III
Da Nomeação

Art. 15 — A nomeação será feita:

I — em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II — em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 16 — A nomeação de candidatos habilitados em concurso obedecerá sempre à ordem de classificação.

SEÇÃO IV
Da Estabilidade

Art. 17 — Adquire estabilidade, após 2 (dois) anos de exercício, o funcionário nomeado por concurso público.

Art. 18 — O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 19 — Enquanto não adquirir estabilidade, poderá o funcionário ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

I — inassiduidade;

II — ineficiência;

III — indisciplina;

IV — insubordinação;

V — falta de dedicação ao serviço; e

VI — má conduta.

Folha
Proc. Nº 01-176/15
Leonardo F. M. Braga Ribeiro
RF 11.441

§ 1.o — Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do funcionário representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao funcionário, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2.o — A representação prevista neste artigo deverá ser formalizada pelo menos 4 (quatro) meses antes do término do período fixado no artigo 17.

SEÇÃO V

Da posse

Art. 20 — Posse é o ato pelo qual a pessoa é investida em cargo público.

Parágrafo único — Não haverá posse nos casos de reintegração.

Art. 21 — A posse verificar-se-á mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, do termo pelo qual este se compromete a observar fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

§ 1.o — Na ocasião da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo ou função pública remunerada, inclusive emprego em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2.o — A lei especificará os casos em que, no ato da posse, será exigida também declaração de bens.

Art. 22 — São competentes para dar posse:

I — o Prefeito, aos Secretários Municipais e autoridades a estes equiparadas;

II — o responsável pelo órgão do pessoal, nos demais casos.

Parágrafo único — A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Art. 23 — A posse deverá se verificar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1.o — O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2.o — O termo inicial do prazo para posse de funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 24 — Se a posse não se der dentro do prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.

SEÇÃO VI

Da Transferência

Art. 25 — Transferência é a passagem do funcionário de um para outro cargo da mesma denominação, de órgão de lotação diferente.

Parágrafo único — As transferências serão feitas a pedido do funcionário ou "ex officio", atendida sempre a conveniência do serviço.

Art. 26 — A transferência por permuta será procedida a pedido escrito dos interessados e com observância da conveniência do serviço.

SEÇÃO VII

Da Reintegração

Art. 27 — A reintegração é o reingresso do funcionário no serviço público, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 28 — A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1.o — Se o cargo anteriormente ocupado houver sido transformado, a reintegração se dará no cargo resultante; se houver sido extinto, em cargo de vencimento e habilitação profissional equivalentes.

§ 2.o — Não sendo possível a reintegração na forma prescrita neste artigo, será o funcionário posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 29 — O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 30 — Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o respectivo título deverá ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VIII

Da Readmissão

Art. 31 — Readmissão é o ato pelo qual o funcionário exonerado reingressa no serviço público, sem direito a qualquer ressarcimento e sempre por conveniência da Administração.

§ 1.o — A readmissão dependerá da existência de vaga e da observância das exigências legais quanto à primeira investidura.

§ 2.o — A readmissão dar-se-á de preferência no cargo anteriormente ocupado, podendo, no entanto, verificar-se em outro de igual referência de vencimento, respeitada a habilitação profissional.

SEÇÃO IX

Da Reversão

Art. 32 — Reversão é o ato pelo qual o funcionário aposentado reingressa no serviço público, a seu pedido ou "ex officio".

§ 1.o — A reversão "ex officio" será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria.

§ 2.o — Será tomada sem efeito a reversão "ex officio" e cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 3.o — A reversão a pedido, que será feita a critério da Administração, dependerá da existência de cargo vago, bem como da comprovação de capacidade para o exercício do cargo mediante inspeção médica.

§ 4.o — Não poderá reverter à atividade, a pedido, o aposentado que tiver mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 33 — A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação à daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

Parágrafo único — Em casos especiais, a juízo do Prefeito, poderá o aposentado reverter em outro cargo, de igual padrão, respeitados os requisitos para provimento do cargo.

Art. 34 — Será contado, para fins de nova aposentadoria, o tempo em que o funcionário revertido esteve aposentado por invalidez.

Art. 35 — O funcionário revertido a pedido, após a vigência desta lei, não poderá ser novamente aposentado, com maiores proventos, antes de decorridos 5 (cinco) anos de sua reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

SEÇÃO X

Do Aproveitamento

Art. 36 — Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 37 — O funcionário em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado no preenchimento de vaga existente ou que se verificar nos quadros do funcionalismo.

§ 1.o — O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimentos, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 2.o — Em nenhum caso poderá efetivar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3.o — Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Art. 38 — Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público.

SEÇÃO XI

Da Readaptação

Art. 39 — Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou psíquica do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Art. 40 — A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento.

Art. 41 — As normas inerentes ao sistema de readaptação funcional, inclusive as de caracterização, serão objeto de regulamentação específica.

CAPÍTULO II
Do Exercício
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 42 — Exercício é o desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1.o — O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2.o — O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem serão comunicados ao órgão de pessoal pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 43 — O chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 44 — O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I — da data da posse;

II — da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

§ 1.o — O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2.o — O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 45 — Nenhum funcionário poderá ter exercício em unidade diferente daquela em que for lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito.

§ 1.o — O funcionário poderá ser, a critério e por autorização do Prefeito, afastado junto à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

§ 2.o — O afastamento de que trata o parágrafo anterior será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos, por prazo certo.

Art. 46 — O afastamento do funcionário para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito, na forma estabelecida em decreto.

Art. 47 — Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudo ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

Art. 48 — Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos em missão fora do Município, nem vir a exercer outra senão depois de decorridos 4 (quatro) anos de exercício efetivo no Município, contados da data do regresso.

Art. 49 — O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, ou recolhido à prisão em decorrência de pronúncia ou condenação por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo, até decisão final transitada em julgado.

§ 1.o — Durante o afastamento, o funcionário perceberá 2/3 (dois terços) dos vencimentos, tendo posteriormente direito à diferença, se for absolvido.

§ 2.o — No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado até o cumprimento total da pena, com direito a 2/3 (dois terços) dos vencimentos.

Art. 50 — O funcionário investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do seu cargo.

§ 1.o — O funcionário investido no mandato de Prefeito Municipal será afastado do seu cargo, por todo o período do mandato, sendo-lhe facultado optar pelo vencimento.

§ 2.o — O funcionário investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que fizer jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-ão as normas previstas no "caput".

§ 3.o — Em qualquer caso de lhe ser exigido o afastamento para o exercício do mandato, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SEÇÃO II
Da Remoção

Art. 51 — Remoção é o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação.

Parágrafo único — A remoção do funcionário poderá ser feita a seu pedido ou "ex officio".

Art. 52 — A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, a critério da Administração, atendidos os requisitos desta Seção.

Art. 53 — O funcionário removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá apresentar-se no primeiro dia útil após o término do impedimento.

SEÇÃO III
Da Substituição

Art. 54 — Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários de ocupante de cargo isolado, de provimento por acesso, em comissão, ou, ainda, de outros cargos que a lei autorizar.

§ 1.o — A substituição remunerada dependerá de ato de autoridade competente para nomear ou designar, respeitada, quando for o caso, a habilitação profissional e recairá sempre em servidor público municipal.

§ 2.o — Se a substituição disser respeito a cargo vinculado a carreira, a designação recairá sobre um dos seus integrantes.

§ 3.o — O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a receber o valor da referência e as vantagens pecuniárias próprias do cargo do substituído e mais as vantagens pessoais a que fizer jus, podendo optar pelo vencimento ou remuneração do cargo de que é ocupante efetivo.

§ 4.o — Poderá ser instituído o sistema de substituição automática, a ser regulamentado em decreto.

Art. 55 — Os funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, serão substituídos por funcionários de sua confiança, que indicarem, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

Parágrafo único — Feita a indicação, por escrito, o superior hierárquico do funcionário proporá a expedição do ato de designação, ficando assegurado ao substituto o vencimento ou a remuneração do cargo a partir da data em que assumiu as respectivas funções.

Art. 56 — O funcionário poderá ser designado para exercer transitoriamente cargo que comporte substituição e que se encontre vago, para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado, desde que atenda aos requisitos para o seu exercício.

SEÇÃO IV
Da Fiança

Art. 57 — O funcionário investido em cargo cujo provimento, por disposição legal ou regulamentar, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

Folha 33
Proc. Nº 01-126/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

§ 1.o — A fiança poderá ser prestada:

1 — em dinheiro;

2 — em títulos da dívida pública;

3 — em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituições oficiais ou empresas legalmente autorizadas.

§ 2.o — Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3.o — O responsável por alcance e desvio de material não ficará isento do procedimento administrativo e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao do prejuízo verificado.

SEÇÃO V

Da Acumulação

Art. 58 — É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I — a de juiz com um cargo de professor;

II — a de dois cargos de professor;

III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1.o — Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida havendo correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 2.o — A proibição de acumular se estende a cargos, funções e empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3.o — A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão, ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 59 — Não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeita a quaisquer limites, desde que tenha correspondência com a função principal, a percepção das vantagens de ordem pecuniária discriminadas no artigo 89.

Art. 60 — Verificada a acumulação proibida, deverá o funcionário optar por um dos cargos ou funções exercidas.

Parágrafo único — Provada, em processo administrativo, a má fé, o funcionário perderá o cargo ou função municipal, sem prejuízo da restituição do que tiver recebido indevidamente.

Art. 61 — As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida comunicarão o fato ao órgão de pessoal para os fins indicados no artigo anterior, sob a pena de responsabilidade.

CAPÍTULO III

Da Vacância de Cargos

Art. 62 — A vacância de cargo decorrerá de:

I — exoneração;

II — transposição;

III — demissão;

IV — transferência;

V — acesso;

VI — aposentadoria;

VII — falecimento.

§ 1.o — Dar-se-á exoneração:

1 — a pedido do funcionário;

2 — a critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão;

3 — quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2.o — A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos em lei.

TÍTULO III

Do Tempo de Serviço e da Progressão Funcional

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 63 — A apuração do tempo de serviço será feita em dias, para todos os efeitos legais.

§ 1.o — O número de dias poderá ser convertido em anos, de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias cada um.

§ 2.o — Para efeito de promoção, aposentadoria e disponibilidade, feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) dias não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano, quando excederem esse número.

Art. 64 — Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I — férias;

II — casamento, até 8 (oito) dias;

III — luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV — luto, pelo falecimento de padastro, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V — exercício de outro cargo em comissão ou função na administração direta ou indireta;

VI — convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

VII — licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

VIII — licença à gestante;

IX — licença compulsória;

X — faltas abonadas nos termos do parágrafo único do artigo 92, observados os limites ali fixados;

XI — missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

XII — participação de delegações esportivas ou culturais pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizada pelo Prefeito, precedida da requisição justificada do órgão competente;

XIII — desempenho de mandato legislativo ou chefia de Poder Executivo.

Parágrafo único — No caso do inciso XIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 65 — Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

I — O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros Municípios e Autarquias em geral;

II — O tempo em que o funcionário esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde;

III — O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado por invalidez.

Art. 66 — É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados ou Municípios.

Parágrafo único — Em regime de acumulação de cargos, é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direitos ou vantagens do outro.

CAPÍTULO II

Da Promoção

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 67 — Promoção é a passagem do funcionário de um determinado grau para o imediatamente superior da mesma classe.

Art. 68 — As promoções obedecerão alternadamente ao critério de antiguidade e ao de merecimento, realizando-se, anualmente, em junho por antiguidade e em dezembro por merecimento.

§ 1.o — Para efeito do processamento das promoções serão considerados os eventos ocorridos até o encerramento do ano-base, imediatamente anterior, que se inicia em 1.o de janeiro e termina em 31 de dezembro.

§ 2.o — Somente poderão ser promovidos por antiguidade os funcionários que tiverem interstício mínimo de 3 (três) anos, de efetivo exercício no grau.

§ 3.o — Para concorrer à promoção por merecimento, o funcionário deverá ter, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

SEÇÃO II

Da Promoção por Antiguidade

Art. 69 — Serão promovidos, anualmente, por antiguidade até 16% (dezesseis por cento) do total dos funcionários de cada grau, em cada classe.

§ 1.o — No resultado da aplicação do percentual fixado por este artigo não serão consideradas as frações.

§ 2.o — Quando o número de concorrentes de determinado grau for inferior a 16 (dezesseis), serão promovidos 2 (dois) funcionários.

§ 3.o — As promoções por antiguidade obedecerão exclusivamente aos critérios de tempo de efetivo exercício no serviço público municipal e no grau.

SEÇÃO III

Da Promoção por Merecimento

Art. 70 — Merecimento é a demonstração positiva do funcionário no exercício de seu cargo enquanto integrante de uma determinada classe e se evidencia pelo desempenho de forma eficaz e eficiente das atribuições que lhe são cometidas, bem como pelo seu aperfeiçoamento funcional resultante do aprimoramento de seus conhecimentos.

Parágrafo único — O funcionário que, no ano-base, estava exercendo cargo em comissão será avaliado neste cargo, concorrendo à promoção na classe a que pertence.

Art. 71 — O desempenho será avaliado através de instrumento próprio, adequado a cada nível funcional.

Art. 72 — O merecimento de cada funcionário será apurado em pontos positivos e negativos.

§ 1.o — Os pontos positivos corresponderão à existência das condições de merecimento estabelecidas nesta Seção.

§ 2.o — Os pontos negativos decorrerão da falta de assiduidade.

Art. 73 — Será promovido por merecimento para o grau imediatamente superior, ressalvado o disposto no artigo 77, o funcionário que atingir o mínimo de pontos a seguir especificado:

I — para o grau "B" 95 (noventa e cinco);

II — para o grau "C" 120 (cento e vinte);

III — para o grau "D" 135 (cento e trinta e cinco);

IV — para o grau "E" 150 (cento e cinquenta).

Art. 74 — Os pontos referidos no artigo anterior serão obtidos da seguinte forma:

I — tempo de serviço público: 2 (dois) pontos por ano de efetivo exercício no serviço público do Município de São Paulo;

II — tempo no cargo: 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício no cargo;

III — mérito: até 80 (oitenta) pontos, obtidos pela média aritmética da soma dos pontos atribuídos na avaliação do desempenho, durante o ano que antecede à data da promoção;

IV — cursos: até 15 (quinze) pontos, computando-se tão somente os pertinentes à função, que satisfizerem os requisitos exigidos pelo órgão de pessoal competente e realizados durante a permanência do funcionário em cada grau.

§ 1.o — Para os efeitos dos incisos I e II deste artigo, serão computados como 1 (um) ano as frações de tempo iguais ou superiores a 182 (cento e oitenta e dois) dias e desprezadas as inferiores.

§ 2.o — Do total de pontos obtidos na forma prevista neste artigo será deduzido, quando for o caso, um (1) ponto por falta injustificada apurada durante a permanência no grau até o último dia do ano anterior ao processamento da promoção.

Art. 75 — O chefe imediato é quem deve avaliar o funcionário.

Parágrafo único — Ocorrendo alteração de chefia, o mérito do funcionário será mensurado como o resultado da média das avaliações de desempenho efetuadas pelas chefias sucessivas.

SEÇÃO IV

Do Processamento das Promoções

Art. 76 — Compete ao órgão especializado do pessoal o estudo, o planejamento, a fixação de normas e diretrizes para o processamento das promoções, bem como a execução que poderá ser descentralizada.

Art. 77 — Não poderá ser promovido:

I — por merecimento, o funcionário que:

a) obtiver, na avaliação de desempenho, total de pontos inferior a 68 (sessenta e oito);

b) não tiver, no mínimo, dois anos de efetivo exercício no serviço público municipal;

c) esteve licenciado sem vencimento, no ano-base, por período igual ou superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias;

d) esteve, no ano-base, prestando serviços por período igual ou superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias em órgãos estranhos à Administração Municipal, direta ou indireta, salvo nos casos em que a lei assegure o direito à promoção;

e) passou a ocupar outro cargo de provimento efetivo, no ano-base, mediante concurso de ingresso, acesso ou transposição;

f) tiver sofrido qualquer penalidade no ano-base, ou no imediatamente anterior a ele;

g) estiver em exercício de mandato legislativo ou em chefia de Poder Executivo.

II — por antiguidade, o funcionário que incidir nas hipóteses previstas na alínea "e" do inciso anterior.

Art. 78 — Será declarado sem efeito o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ 1.o — O ato de promoção de funcionário que tenha sido inicialmente preterido produzirá efeito a partir da data em que deveria ter sido promovido.

§ 2.o — O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido, salvo caso de omissão intencional ou declaração falsa.

Art. 79 — Publicada a classificação por antiguidade ou por merecimento, poderão os interessados apresentar recurso ao órgão do pessoal, dentro do prazo de 10 (dez) dias da publicação.

SEÇÃO V

Da promoção "Post Mortem"

Art. 80 — Poderá ser promovido "post mortem", ao grau imediatamente superior, o funcionário falecido em atividade, com mais de vinte anos de serviços prestados exclusivamente ao Município e que, durante sua vida funcional, tiver revelado méritos excepcionais e inequívoca dedicação ao serviço.

Folha
Proc. Nº 01-146/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441
34

§ 1.o — Se o funcionário já se encontrava no grau "E", a promoção "post mortem" corresponderá à elevação ao padrão de valor subsequente dentro da escala de vencimentos.

§ 2.o — A decisão de promoção "post mortem" caberá ao Prefeito.

Art. 81 — A promoção "post mortem" retroagirá à data do falecimento do funcionário.

CAPÍTULO III

Do Acesso

Art. 82 — Acesso é a elevação do funcionário, dentro da respectiva carreira, a cargo da mesma natureza de trabalho, de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

§ 1.o — É de 3 (três) anos o interstício na classe para concorrer ao acesso.

§ 2.o — Serão reservados para acesso os cargos cujas atribuições exijam experiência prévia no exercício de outro cargo.

§ 3.o — O acesso será feito mediante aferição do mérito, entre titulares de cargos cujo exercício proporcione a experiência necessária ao desempenho dos cargos referidos no parágrafo anterior.

§ 4.o — A aferição do mérito para fins de acesso será feita mediante concurso de provas, de títulos, ou de provas e títulos.

§ 5.o — Os cargos de provimento por acesso serão discriminados em lei ou decreto.

Art. 83 — A regulamentação do acesso será estabelecida em decreto.

Art. 84 — O funcionário que, por acesso, for elevado a nova classe, coaservará o grau em que se encontrava na situação anterior.

CAPÍTULO IV

Da Transposição

Art. 85 — Transposição é o instituto que objetiva a alocação dos recursos humanos do serviço público de acordo com aptidões e formação profissional, mediante a passagem do funcionário de um para outro cargo de provimento efetivo, porém de conteúdo ocupacional diverso.

Art. 86 — A transposição efetuar-se-á mediante processo seletivo especial, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo a ser provido, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único — Fica assegurado ao funcionário que se utilizar do instrumento da transposição o direito de ser classificado no padrão do novo cargo, no grau de igual valor ou, não havendo este, no de valor imediatamente superior ao do padrão do antigo cargo.

Art. 87 — Antes da abertura de concurso público, parte das vagas de determinadas classes poderá ser reservada para transposição.

Art. 88 — Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante transposição for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

Parágrafo único — O mesmo procedimento de reversão de vagas será adotado quando o número de candidatos habilitados para provimento em concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe foram destinadas.

TÍTULO IV

Dos Direitos e Vantagens de Ordem Pecuniária

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 89 — Poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes vantagens pecuniárias:

I — diárias;

II — auxílio para diferença de caixa;

III — salário-família;

IV — salário-esposa;

V — auxílio-doença;

VI — gratificações;

VII — adicional por tempo de serviço;

VIII — sexta-parte;

IX — outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas em leis especiais ou neste Estatuto.

Parágrafo único — O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida será responsabilizado, se tiver agido de má fé. Em qualquer caso, responderá pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

Art. 90 — É proibido ceder ou gravar vencimento ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função pública.

CAPÍTULO II

Do Vencimento, do Horário e do Ponto

Art. 91 — Vencimento é a retribuição mensal paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão e vantagens incorporadas para todos os efeitos legais.

Art. 92 — O funcionário perderá:

I — o vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou se retirar antes da última hora;

II — 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III — o vencimento correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único — As faltas ao serviço, até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço.

Art. 93 — O funcionário não sofrerá quaisquer descontos do vencimento nos casos previstos no artigo 64.

Art. 94 — Nos casos de necessidade, devidamente comprovada, o período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado.

Art. 95 — A frequência do funcionário será apurada:

I — pelo ponto;

II — pela forma determinada em regulamento, quanto aos funcionários não sujeitos ao ponto.

§ 1.o — Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2.o — Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 3.o — A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível.

Art. 96 — As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais não excedentes à décima parte do vencimento líquido do funcionário.

Parágrafo único — Não caberá reposição parcelada quando o funcionário solicitar exoneração, quando for demitido, ou quando abandonar o cargo.

Art. 97 — Dos vencimentos ou dos proventos somente poderão ser feitos os descontos previstos em lei, ou os que forem expressamente autorizados pelo funcionário por danos causados à Administração Municipal.

Art. 98 — As consignações em folha, para efeito de desconto de vencimentos, serão disciplinadas em decreto.

CAPÍTULO III

Das Gratificações

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 99 — Será concedida gratificação ao funcionário:

I — pela prestação de serviço extraordinário;

II — pela prestação de serviço noturno;

III — pela prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;

IV — em outros casos previstos em lei.

Art. 100 — Poderá ser concedida gratificação:

I — pelo exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento, e pelo exercício em função de Diretor de Divisão;

II — pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;

III — pela participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais.

Art. 101 — A gratificação por prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde, e a prevista no inciso III do artigo anterior serão objeto de disciplinação em lei.

Art. 102 — As gratificações previstas no artigo 100, incisos I e II, serão arbitradas pelo Prefeito através de decreto, não podendo ultrapassar 1,5 (uma e meia) vez o valor do padrão de Secretário Municipal.

SEÇÃO II

Da Gratificação por Serviços Extraordinários

Art. 103 — A gratificação por serviço extraordinário se destina a remunerar o trabalho executado além do período normal a que estiver sujeito o funcionário.

§ 1.o — A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, nas bases a serem fixadas em lei.

§ 2.o — Ressalvados os casos de convocação de emergência, o serviço extraordinário não excederá de 2 (duas) horas diárias.

§ 3.o — É vedado conceder gratificações por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 4.o — A gratificação por serviço extraordinário não poderá ser percebida cumulativamente com a de Gabinete.

SEÇÃO III

Da Gratificação por Serviço Noturno

Art. 104 — Pelo serviço noturno, prestado das 22 às 6 horas, os funcionários do Quadro de Cargos de Natureza Operacional terão o valor da respectiva hora-trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

SEÇÃO IV

Da Gratificação de Natal

Art. 105 — A partir de 1.o de janeiro de 1980, o funcionário terá direito a uma Gratificação de Natal, a ser paga no mês de dezembro de cada ano, e que se destina a substituir a licença-prêmio prevista na Lei n.o 8095, de 9 de agosto de 1974.

Parágrafo único — A gratificação prevista neste artigo corresponderá a 1/12 avos do total da retribuição paga ao funcionário no ano correspondente, incluído o mês de dezembro, e excluídas as seguintes parcelas:

a) o valor da própria gratificação;

b) os valores percebidos em razão de conversão de licença-prêmio em pecúnia;

c) os valores pagos a título de indenizações em geral;

d) os valores pagos a título de atrasados de exercícios anteriores à vigência desta gratificação;

e) valores pagos a qualquer título pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 106 — A gratificação de que trata esta Seção será concedida aos inativos nas mesmas bases e condições.

Art. 107 — Os atuais funcionários poderão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência deste Estatuto, manifestar opção pela licença-prêmio.

Parágrafo único — A opção de que trata este artigo deverá ser feita por escrito e regularmente protocolada.

Art. 108 — A falta de manifestação expressa na forma prevista no artigo anterior, será considerada como opção tácita pela gratificação de natal, ficando vedado o retorno à situação anterior.

Art. 109 — O funcionário que manifestar opção, nos termos do artigo 107, poderá a qualquer tempo, requerer a cessação dos efeitos correspondentes.

Parágrafo único — Na hipótese prevista neste artigo, ficará vedado o retorno à situação anterior, e o funcionário fará jus à gratificação de natal a partir do mês subsequente àquele em que protocolar o requerimento.

Art. 110 — A vigência da Lei n.o 8095, de 9 de agosto de 1974, cessará em 1.o de janeiro de 1980, data em que ficarão revogados todos os seus efeitos, ressalvados os direitos adquiridos por quinquênios completados e pelo exercício da opção prevista no artigo 107.

Art. 111 — Não fará jus à gratificação de natal o funcionário que sofrer pena de demissão ou for exonerado nos termos do artigo 19.

CAPÍTULO IV

Dos Quinquênios

Art. 112 — A partir de 1.o de janeiro de 1980, o funcionário terá direito, após cada período de cinco anos, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço público municipal, calculado sobre o padrão de vencimento, da seguinte forma:

I — de 5 a 10 anos 5%

II — de 10 a 15 anos 10,25%;

III — de 15 a 20 anos 15,76%;

IV — de 20 a 25 anos 21,55%;

V — de 25 a 30 anos 27,63%;

VI — de 30 a 35 anos 34,01%;

VII — mais de 35 anos ..... 40,71%.

§ 1.o — O adicional será calculado sobre o padrão de vencimento do cargo que o funcionário estiver exercendo.

§ 2.o — Os percentuais fixados neste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

Art. 113 — O disposto neste Capítulo aplica-se aos inativos.

Art. 114 — O adicional por tempo de serviço previsto no artigo 112 incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais, observada a forma e o cálculo nele determinados.

CAPÍTULO V

Da Sexta-Parte do Vencimento

Art. 115 — O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal perceberá importância equivalente à sexta-parte do seu vencimento.

Art. 116 — A sexta-parte incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais.

Folha
Proc. Nº 01-1761/15
Leonardo F. M. Bosso Ribeiro
RF 11.441

Capítulo VI

DO SALÁRIO-FAMÍLIA E DO SALÁRIO-ESPOSA

Art. 117 — A todo funcionário ou inativo, que tiver alimentário sob sua guarda ou sustento, será concedido salário-família de valor fixado em lei.

§ 1.o — O salário-família não será devido ao funcionário licenciado sem direito à percepção de vencimentos.

§ 2.o — O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa de família.

Art. 118 — Para os efeitos do salário-família, são alimentários, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário ou do inativo, e sejam menores de dezoito anos:

I — os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos;

II — os enteados;

III — os órfãos ou desamparados, criados como filhos;

IV — os tutelados que não disponham de bens próprios.

§ 1.o — O benefício referido neste artigo será devido sem qualquer limite de idade, se o alimentário apresentar invalidez permanente de qualquer natureza, pericialmente comprovada.

§ 2.o — Será devido, também, o salário-família pelo alimentário matriculado em curso superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 119 — Não tem direito ao salário-família o cônjuge do servidor em atividade, inatividade ou disponibilidade da União, do Estado ou de outros Municípios e das respectivas Administrações Indiretas, que esteja gozando ou venha a gozar de idêntico benefício em razão do mesmo alimentário.

Art. 120 — O alimentário continuará a perceber o salário-família, ainda que ocorra o óbito do funcionário, caso em que o benefício será pago a título de pensão, a quem de direito.

Art. 121 — O salário-esposa será concedido ao funcionário ou ao inativo, desde que sua mulher ou companheira não exerça atividade remunerada.

Art. 122 — Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de funcionário público ou inativo e viverem em comum, o salário-família será concedido a um deles.

Parágrafo único — Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda ou a ambos de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 123 — Ao pai e a mãe se equiparam o padrasto e a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 124 — A concessão dos benefícios previstos neste Capítulo será objeto de regulamento.

Capítulo VII

DAS OUTRAS CONCESSÕES PECUNIÁRIAS

Art. 125 — Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas, em virtude do falecimento de funcionário ou inativo, será concedida, a título de auxílio-funeral, importância correspondente a 1 (um) mês dos respectivos vencimentos ou proventos.

Parágrafo único — O pagamento do auxílio referido neste artigo será efetuado pelo órgão competente, mediante a apresentação do atestadn de óbito, pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral.

Art. 126 — Dar-se-á ao funcionário auxílio-doença, correspondente a um mês de vencimento, após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de sua saúde.

Art. 127 — O auxílio de que trata o artigo anterior não será concedido em relação aos períodos completados antes da vigência deste Estatuto.

Art. 128 — Ao funcionário que se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, conceder-se-á, além do transporte, diária a título de indenização pelas despesas de alimentação e pousada, na forma estabelecida em decreto.

Art. 129 — Ao funcionário que receber incumbência de missão ou estudo, que o obrigue a permanecer fora do Município por mais de 30 (trinta) dias poderá ser concedida ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

Art. 130 — Ao funcionário que pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedida gratificação que não excederá a 1/3 (um terço) da referência numérica do cargo, para compensar eventuais diferenças de caixa.

Parágrafo único — A gratificação de que trata este artigo será fixada em decreto.

Art. 131 — A concessão de que trata o artigo anterior só poderá ser deferida ao funcionário que se encontre no exercício do cargo e mantenha contacto com o público, pagando ou recebendo em moeda corrente.

TÍTULO V

Dos Direitos e Vantagens de Ordem Geral

CAPÍTULO I

Das Férias

Art. 132 — O funcionário gozará, obrigatoriamente, férias anuais de 30 (trinta) dias corridos.

§ 1.o — O disposto neste artigo aplica-se a partir de 1.o de janeiro de 1980.

§ 2.o — É proibido levar à conta de férias, para compensação, qualquer falta ao trabalho.

§ 3.o — O funcionário adquirirá o direito a férias, após o decurso do primeiro ano de exercício.

Art. 133 — Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 134 — Anualmente, a Chefia de cada unidade organizará, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, alterável de acordo com a conveniência dos serviços.

Art. 135 — É proibida a acumulação de férias, salvo por indeclinável necessidade de serviço, ou motivo justo comprovado, pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

Parágrafo único — Em caso de acumulação de férias, poderá o funcionário gozá-las ininterruptamente.

Art. 136 — Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o funcionário converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

Parágrafo único — A conversão de férias em tempo de serviço tem caráter irreversível.

Art. 137 — O funcionário removido ou transferido em gozo de férias, não será obrigadn a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO II

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 138 — Será concedida licença ao funcionário:

I — para tratamento de saúde;

II — por motivo de doença em pessoa de sua família;

III — nos casos dos artigos 148 e 149;

IV — para cumprir serviços obrigatórios por lei;

V — para tratar de interesses particulares;

VI — compulsória;

VII — quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional.

Art. 139 — A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado pelo órgão oficial competente.

§ 1.o — A licença poderá ser prorrogada "ex officio" ou a pedido do interessado.

§ 2.o — Finda a licença, deverá o funcionário reassumir o exercício do cargo.

Art. 140 — O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida sua responsabilidade.

Art. 141 — O funcionário licenciado nos termos dos incisos I, II, VI e VII do artigo 138 é obrigado a reassumir o exercício do cargo, se for considerado apto em inspeção médica realizada "ex officio" ou se não subsistir a doença em pessoa de sua família.

Parágrafo único — O funcionário poderá desistir da licença, se julgado apto para o exercício do cargo, em inspeção médica.

Art. 142 — A concessão das licenças dependerá da observância das disposições deste Estatuto e respectiva regulamentação.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 143 — Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou "ex officio".

Art. 144 — A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimento integral.

Parágrafo único — A licença poderá ser prorrogada:

1 — "ex officio", por decisão do órgão oficial competente;

2 — a pedido, por solicitação do interessado, formulada até 8 (oito) dias antes de findo o prazo da licença.

Art. 145 — A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção realizada por junta médica.

SEÇÃO III

Da Licença por motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 146 — O funcionário poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau, quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo único — A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 147 — A licença será concedida com vencimento, até um mês, e com os seguintes descontos:

I — de 1/3 (um terço), quando exceder a 1 (um) mês e até 2 (dois) meses;

II — de 2/3 (dois terços), quando exceder a 2 (dois) meses e até 6 (seis) meses;

III — total, do sétimo ao vigésimo quarto mês.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, a licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 148 — À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias, com vencimento integral.

§ 1.o — Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida no curso ou além do início do oitavo mês de gestação, ou até o décimo dia do puerpério.

§ 2.o — No caso de natimorto será concedida licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma do artigo 143.

SEÇÃO V

Da Licença à Funcionária Casada com Funcionário Público Civil ou com Militar

Art. 149 — A funcionária casada com funcionário público civil, ou com militar, terá direito à licença sem vencimento, quando o marido for prestar serviços, independentemente de solicitação, fora do Município.

Parágrafo único — A licença será concedida mediante pedido instruído com documento comprobatório e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do marido.

SEÇÃO VI

Da Licença para Cumprir Serviços Obrigatórios por Lei

Art. 150 — Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou estágios militares obrigatórios, bem como para o cumprimento de outros serviços públicos obrigatórios por lei, será concedida licença sem prejuízo de direitos e vantagens de seu cargo, com vencimento integral.

Art. 151 — O funcionário desincorporado reassumirá o exercício do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da desincorporação.

Art. 152 — Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença sem vencimentos durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

SEÇÃO VII

Da Licença para tratar de Interesses Particulares

Art. 153 — O funcionário estável poderá obter licença sem vencimento para tratar de interesse particular, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1.o — A licença referida neste artigo poderá ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2.o — O funcionário deverá aguardar em exercício o despacho concessório ou denegatório da licença.

Art. 154 — Poderá o funcionário reassumir, a qualquer tempo, desistindo da licença.

Art. 155 — A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do funcionário licenciado, sempre que exigir o interesse do serviço público.

Art. 156 — Só poderá ser concedida nova licença após o decurso de 2 (dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO VIII

Da Licença Compulsória

Art. 157 — O funcionário, ao qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, poderá ser licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo da autoridade sanitária competente.

Art. 158 — Verificada a procedência da suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde na forma prevista no artigo 143, considerando-se incluídos no período da licença os dias de liceaciamento compulsório.

Art. 159 — Quando não positivada a moléstia, deverá o funcionário retornar ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de licença compulsória.

CAPÍTULO III

Do Acidente do Trabalho e da Doença Profissional

Art. 160 — Ao funcionário que sofrer acidente do trabalho ou for atacado de doença profissional é assegurado:

I — licença para tratamento de saúde, com o vencimento integral a que faria jus independentemente da ocorrência do acidente ou moléstia, em caso de perda total e temporária da capacidade para o trabalho;

II — auxílio-acidentário, na forma que a lei estabelecer, para os casos de redução parcial e permanente da capacidade laborativa;

Folha
Proc. Nº 01-136/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 1441
36

III — aposentadoria com proventos integrais quando do infortúnio, da moléstia profissional, ou de seu agravamento, sobrevier perda total e permanente da capacidade para o trabalho;

IV — pecúlio, a ser pago de uma só vez e na conformidade do que dispuser a lei, se do acidente resultar aposentadoria por invalidez ou morte do agente;

V — pensão aos beneficiários do funcionário que vier a falecer em virtude de acidente do trabalho ou moléstia profissional, a ser concedida de acordo com o que estipular a lei;

VI — assistência médica domiciliar, ambulatorial, hospitalar e cirúrgica, ainda que plástico-estética, farmacêutica e dentária, bem como serviços de prótese, totalmente gratuita, desde o momento do evento e enquanto for necessária.

Art. 161 — Os conceitos de acidente do trabalho e respectivas equiparações, bem como a relação das moléstias profissionais e as situações propiciadoras da concessão do auxílio-acidentário, para os efeitos deste Capítulo, serão os adotados pela legislação federal vigente à época do acidente.

Art. 162 — Os benefícios previstos neste Capítulo deverão ser pleiteados no prazo de 5 (cinco) anos contados:

I — da data da perícia médica, nos casos de agravamento da incapacidade;

II — da data da verificação, pelo médico ou por junta médica, quando se tratar de doença profissional;

III — da data do acidente, nos demais casos.

Art. 163 — A regulamentação deste Capítulo obedecerá o que for estabelecido em lei especial.

CAPÍTULO IV

Da Disponibilidade

Art. 164 — O funcionário estável poderá ser posto em disponibilidade remunerada, quando o cargo por ele ocupado for extinto por lei, bem como na hipótese prevista no § 2.o do artigo 28.

§ 1.o — O provento do funcionário disponível será proporcional ao tempo de serviço.

§ 2.o — O provento da disponibilidade será revisto sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 165 — O período em que o funcionário esteve em disponibilidade será contado unicamente para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO V

Da Aposentadoria

Art. 166 — O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

III — voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Parágrafo único — No caso do inciso III, o prazo é de 30 (trinta) anos para as mulheres.

Art. 167 — A aposentadoria nos termos do inciso I do artigo anterior será concedida ao funcionário:

I — quando verificada sua invalidez para o serviço público, em consequência de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II — quando invalidado por acidente do trabalho ou moléstia profissional.

Art. 168 — A aposentadoria compulsória, prevista no inciso II do artigo 166, é automática.

Art. 169 — O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado nos termos do artigo 166.

Art. 170 — A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do ato no órgão oficial.

Parágrafo único — No caso de aposentadoria compulsória, o funcionário deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato retroagir a essa data.

Art. 171 — Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o funcionário:

a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do feminino;

b) invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

II — proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.

Art. 172 — As disposições relativas à aposentadoria aplicam-se ao funcionário em comissão que contar mais de 15 (quinze) anos de exercício efetivo e ininterrupto em cargo de provimento dessa natureza, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art. 173 — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 174 — Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

CAPÍTULO VI

Da Assistência ao Funcionário

Art. 175 — O Município poderá promover, na medida de suas possibilidades e recursos, assistência ao funcionário e a sua família, na forma que a lei estabelecer.

§ 1.o — A assistência de que trata este artigo compreenderá:

I — condições básicas de segurança, higiene e medicina do trabalho, mediante a implantação de sistema apropriado;

II — previdência, assistência médica, dentária e hospitalar, sanatórios;

III — cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, atualização e extensão cultural;

IV — conferências, congressos, simpósios, seminários, círculos de debates, bem como publicações e trabalhos referentes ao serviço público;

V — viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública para aperfeiçoamento e especialização profissional;

VI — colônias de férias, creches, centros de educação física e cultural, para recreio e aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e suas famílias, fora das horas de trabalho.

§ 2.o — Ao funcionário estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se até uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas.

CAPÍTULO VII

Do Direito de Petição

Art. 176 — É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

I — nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta ou imediatamente subordinado;

II — o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III — nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV — somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido;

V — o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito;

VI — nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1.o — O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei. Os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outras providências quanto aos efeitos relativos ao passado.

§ 2.o — As decisões do Prefeito, proferidas em grau de recurso ou em pedido de reconsideração de despacho, encerram a instância administrativa.

Art. 177 — Salvo disposição expressa em contrário, é de sessenta dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração ou recurso.

Parágrafo único — O prazo fixado neste artigo será contado da data da publicação oficial do ato impugnado.

TÍTULO VI

Dos Deveres e da Ação Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 178 — São deveres do funcionário:

I — ser assíduo e pontual;

II — cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III — desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV — guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;

V — tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;

VI — residir no Município ou, mediante autorização, em localidade próxima;

VII — manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;

VIII — zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

IX — apresentar-se convenientemente trajado em serviço, ou com o uniforme determinado, quando for o caso;

X — cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

XI — estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

XII — proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 179 — É proibida ao funcionário toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I — referir-se depreciativamente em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração;

II — retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na unidade de trabalho;

III — valer-se da sua qualidade de funcionário para obter proveito pessoal;

IV — coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

V — exercer comércio entre os companheiros de serviço, no local de trabalho;

VI — constituir-se procurador de partes, ou servir de intermediário perante qualquer Repartição Pública, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parente até segundo grau;

VII — cometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou que competir a seus subordinados;

VIII — entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

IX — empregar material do serviço público para fins particulares;

X — fazer circular ou subscrever rifas ou listas de donativos no local de trabalho;

XI — incitar greves ou a elas aderir;

XII — receber estipêndios de fornecedores ou de entidades fiscalizadas;

XIII — designar, para trabalhar sob suas ordens imediatas, parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo, entretanto, exceder a dois o número de auxiliares nessas condições;

XIV — aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;

XV — fazer, com a Administração Direta ou Indireta, contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;

XVI — participar da gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionadas, ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XVII — exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Município, em matéria que se relacione com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XVIII — comerciar ou ter parte em sociedades comerciais nas condições mencionadas no inciso XVI deste artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário;

XIX — requerer ou promover a concessão de privilégio, garantias de juros ou outros favores semelhantes, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;

XX — trabalhar sob as ordens diretas do cônjuge ou de parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade

Art. 180 — O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nesta qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único — Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I — pela sonegação de valores ou objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade;

II — por não prestar contas ou por não as tomar, na forma e nos prazos estabelecidos em leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

III — pelas faltas, danos, avarias, e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame e fiscalização;

Folha 37
Proc. Nº 01-176/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

IV — pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita ou que tenham com eles relação;

V — por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

Art. 181 — Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado à repor, de uma só vez e com os acréscimos de lei e correção monetária, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

Art. 182 — Excetuados os casos previstos no artigo anterior, será admitido o pagamento parcelado, na forma do artigo 96.

Art. 183 — A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar em que incorrer.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 184 — São penas disciplinares:

I — repreensão;

II — suspensão;

III — demissão;

IV — demissão a bem do serviço público;

V — cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.

Art. 185 — A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

Art. 186 — A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada em casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1.o — O funcionário suspenso perderá, durante o período de cumprimento da suspensão, todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2.o — Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício.

§ 3.o — A multa não poderá exceder à metade dos vencimentos, nem perdurar por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 187 — As penas de repreensão e suspensão até 5 (cinco) dias poderão ser aplicadas de imediato pela autoridade que tiver conhecimeato direto da falta cometida.

§ 1.o — O ato punitivo deverá ser motivado e terá efeito imediato, mas provisório, assegurando-se ao funcionário o direito de oferecer defesa por escrito, no prazo de 3 (três) dias.

§ 2.o — A defesa prevista no parágrafo anterior independe de autuação e será apresentada diretamente pelo funcionário à autoridade que aplicou a pena, mediante recibo.

§ 3.o — As penalidades aplicadas nas condições deste artigo somente serão confirmadas mediante novo ato, após a apreciação da defesa, ou pelo decurso do prazo para tanto estabelecido, se tal direito não for exercido pelo funcionário.

§ 4.o — A anotação em assentamento individual somente se fará se a penalidade for confirmada.

Art. 188 — Será aplicada ao funcionário a pena de demissão nos casos de:

I — abandono do cargo;

II — faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;

III — procedimento irregular de natureza grave;

IV — acumulação proibida de cargos públicos, se provada a má fé;

V — ofensas físicas, em serviço ou em razão dele, a servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;

VI — transgressão dos incisos XII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII do artigo 179;

VII — ineficiência no serviço.

§ 1.o — Dar-se-á por configurado o abandono do cargo, quando o funcionário faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2.o — A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 189 — Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

I — praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou der-se a vícios de jogos proibidos;

II — praticar crime contra a boa ordem e a administração pública, a fé pública e a Fazenda Municipal, ou crime previsto nas leis relativas à Segurança e à Defesa Nacional;

III — revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular;

IV — praticar insubordinação grave;

V — lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

VI — receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

VII — pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesse, ou o tenham na unidade de trabalho, ou estejam sujeitas à sua fiscalização;

VIII — conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

IX — exercer a advocacia administrativa.

Art. 190 — O ato de demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundameate.

Art. 191 — Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I — praticou, quando em atividade, falta grave para a qual, neste Estatuto, seja cominada pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;

II — aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III — aceitou a representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV — praticou a usura em qualquer de suas formas.

Art. 192 — As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do funcionário.

Art. 193 — Deverão constar do assentamento individual do funcionário todas as penas que lhe forem impostas, ressalvada a hipótese do § 4.o do artigo 187.

Art. 194 — Uma vez submetido a inquérito administrativo, o funcionário só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Art. 195 — Para aplicação das penalidades previstas no artigo 184, são competentes:

I — O Prefeito;

II — Os Secretários Municipais, até a de suspensão;

III — Os Diretores de Departamento ou autoridades equiparadas, até a de suspensão, limitada a 15 (quinze) dias;

IV — As demais chefias a que estiver subordinado o funcionário, nas hipóteses de repreensão e suspensão até 5 (cinco) dias.

Parágrafo único — O Prefeito poderá delegar competência aos Secretários para demissão nos casos dos incisos I, II e VII do artigo 188.

Art. 196 — Prescreverá:

I — em 2 (dois) anos, a falta que sujeite às penas de repreensão ou suspensão;

II — em 5 (cinco) anos, a falta que sujeite às penas de demissão, demissão a bem do serviço público e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 197 — A prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 1.o — O curso da prescrição interrompe-se pela abertura do competente procedimento administrativo.

§ 2.o — Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, do dia da interrupção.

CAPÍTULO V

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Art. 198 — O Prefeito poderá ordenar a prisão administrativa de funcionário responsável por dinheiro ou valores pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1.o — Ordenada a prisão, será ela requisitada à autoridade policial e comunicada imediatamente à autoridade judiciária competente.

§ 2.o — A prisão administrativa não excederá a 90 (noventa) dias.

Art. 199 — O funcionário poderá ser suspenso preventivamente, até 90 (noventa) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a averiguação da infração a ele imputada.

Parágrafo único — Findo o prazo da suspensão, cessarão os seus efeitos, ainda que o inquérito administrativo não esteja concluído.

Art. 200 — Durante o período da prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento.

Parágrafo único — O funcionário terá direito:

1 — à diferença de vencimento e à contagem de tempo de serviço relativo ao período da prisão ou suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de repreensão;

2 — à diferença de vencimento e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período do afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

CAPÍTULO VI

Dos Procedimentos de Natureza Disciplinar

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 201 — A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.

§ 1.o — As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2.o — A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior poderá ser cometida a funcionário ou comissão de funcionários.

SEÇÃO II

Do Processo Sumário

Art. 202 — Instaura-se o processo sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, não comportar demissão, ressalvado o disposto no artigo 187.

Parágrafo único — No processo sumário, após a instrução, dar-se-á vista ao funcionário para apresentação de defesa em 5 (cinco) dias, seguindo-se a decisão.

SEÇÃO III

Da Sindicância

Art. 203 — A sindicância é peça preliminar e informativa do inquérito administrativo, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Art. 204 — A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidos, no entanto, os envolvidos nos fatos.

Art. 205 — O relatório da sindicância conterá a descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se apurou, recomendando o arquivamento do feito ou a abertura do inquérito administrativo.

Parágrafo único — Quando recomendar abertura do inquérito administrativo, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 206 — A sindicância deverá estar concluída no prazo de trinta dias, que só poderá ser prorrogado mediante justificação fundamentada.

SEÇÃO IV

Do Inquérito Administrativo

Art. 207 — Instaura-se inquérito administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão.

Parágrafo único — No inquérito administrativo é assegurado amplamente o exercício do direito de defesa.

Art. 208 — A determinação de instauração de inquérito administrativo e sua decisão competem ao Prefeito que, no entanto, poderá delegar essas atribuições, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 195.

Parágrafo único — O inquérito administrativo será conduzido por Comissão Processante, permanente ou especial, presidida obrigatoriamente por Procurador Municipal e composta sempre por funcionários efetivos.

Art. 209 — O inquérito administrativo será iniciado no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão Processante e concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados do seu início.

Parágrafo único — O prazo para conclusão do inquérito poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou sua instauração, mediante justificação fundamentada.

Art. 210 — Recebidos os autos, a Comissão promoverá o indiciamento do funcionário, apontando o dispositivo legal infringido.

Art. 211 — O indiciado será citado para participar do processo e se defender.

§ 1.o — A citação será pessoal e deverá conter a transcrição do indiciamento, bem como a data, hora e local, marcados para o interrogatório.

§ 2.o — Não sendo encontrado o indiciado, ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação será feita por editais publicados no órgão oficial durante 3 dias consecutivos.

§ 3.o — Se o indiciado não comparecer, será decretada a sua revelia e designado um Procurador Municipal para se incumbir da defesa.

Art. 212 — Nenhum funcionário será processado sem assistência de defensor habilitado.

Parágrafo único — Se o funcionário não constituir advogado, ser-lhe-á dado defensor na pessoa de Procurador Municipal.

Art. 213 — O indiciado poderá estar presente a todos os atos do processo e intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizarem.

Art. 214 — De todas as provas e diligências será intimada a defesa, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Folha
Proc. Nº 001 - 1261/13
Fernando F. M. Bispo Ribeiro
RF 1444
38

Art. 215 — Realizadas as provas da Comissão, a defesa será intimada para indicar, em 3 (três) dias, as provas que pretende produzir.

Art. 216 — Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, das razões de defesa do indiciado.

Art. 217 — Produzida a defesa escrita, a Comissão apresentará o relatório, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 218 — No relatório da Comissão serão apreciadas, em relação a cada indiciado, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões da defesa, propondo-se justificadamente a absolvição ou punição, indicando-se, neste caso, a pena cabível e sua fundamentação legal.

Parágrafo único — A Comissão deverá sugerir outras medidas que se fizerem necessárias ou forem de interesse público.

Art. 219 — Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão por despacho fundamentado.

Parágrafo único — O julgamento poderá ser convertido em diligência.

CAPÍTULO VII

Da Revisão do Inquérito Administrativo

Art. 220 — A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I — a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II — a decisão se fundar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos compravadamente falsos ou eivados de erros;

III — surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1.o — Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2.o — A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

§ 3.o — Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge ou parente até segundo grau.

Art. 221 — O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, que decidirá sobre o seu processamento.

Art. 222 — Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Art. 223 — Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou anulação da pena.

Parágrafo único — A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada no órgão oficial do Município.

Art. 224 — Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar

Disposições Finais e Transitórias

Art. 225 — As disposições deste Estatuto aplicam-se, no que couber, aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, aos funcionários da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e das Autarquias Municipais.

Art. 226 — É vedada a participação do funcionário no produto da arrecadação de tributos e multas.

Art. 227 — Até 31 de dezembro de 1979 continuarão a ser pagos os adicionais por tempo de serviço nas bases e condições estabelecidas na legislação anterior a este Estatuto.

Art. 228 — Salvo disposição expressa em contrário, a contagem de tempo e de prazos previstos neste Estatuto será feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término.

Parágrafo único — Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o término cair em sábado, domingo e feriado ou em dia que:

I — não houver expediente;

II — o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 229 — As disposições deste Estatuto aplicam-se aos integrantes da carreira do Magistério Municipal e de outros Quadros Especiais no que não contrariarem a legislação específica.

Art. 230 — O funcionário ou o inativo que, sem justa causa, deixar de atender a exigência legal, para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento dos seus vencimentos ou proventos, até que satisfaça essa exigência.

Art. 231 — Lei especial disporá sobre as jornadas ou regimes especiais de trabalho.

Art. 232 — Ao funcionário poderá ser concedida gratificação por dedicação profissional exclusiva, na forma estabelecida em lei.

Art. 233 — Enquanto não editadas as leis e os decretos regulamentadores previstos neste Estatuto, continuarão a ser observados, no que couber, os respectivos preceitos legais em vigor.

Art. 234 — Ficam mantidas as funções gratificadas até que lei especial defina sua nova situação jurídica.

Art. 235 — Fica mantida, até que seja reformulada, a legislação relativa às horas extras de trabalho do Quadro de Cargos de Natureza Operacional.

Art. 236 — Ressalvado o disposto no artigo 84, o provimento de cargos far-se-á sempre no grau "A" da respectiva referência, assegurado ao funcionário o direito de ser classificado no grau de valor igual ou, em não havendo este, no de valor imediatamente superior ao que se encontrava no cargo anteriormente ocupado.

Art. 237 — Aplica-se aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, inclusive os inativos, o valor da gratificação arbitrada para os Secretários Municipais na forma do artigo 102, deduzidas as importâncias já concedidas pelo disposto no § 1.o do artigo 1.o da Lei n.o 7774, de 4 de setembro de 1972, bem como no artigo 6.o da Lei n.o 8215, de 7 de março de 1975.

Art. 238 — O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 239 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 240 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e em especial os artigos 2.o e 7.o da Lei n.o 8215, de 7 de março de 1975, os artigos 4.o e 5.o da Lei n.o 7747, de 27 de junho de 1972.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 29 de outubro de 1979, 426.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** — O Secretário das Finanças, **Pedro Cipoliari** — O Secretário Municipal da Administração, **João Lopes Guimarães** — O Secretário de Vias Públicas, **Octávio Camillo Pereira de Almeida** — O Secretário Municipal de Educação, **Jair de Moraes Neves** — O Secretário de Higiene e Saúde, **Mário de Moraes Altenfelder Silva** — O Secretário de Serviços e Obras, **Paulo Gomes Machado** — O Secretário Municipal de Transportes, **Lauro Rios Rodrigues** — O Secretário Municipal de Esportes, **Roberto Roschel Roth** — O Secretário Municipal de Cultura, **Mário Chamie** — O Secretário das Administrações Regionais, **Francisco Nieto Martin** — O Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, **Luiz Gomes Cardim Sangirardi** — O Secretário-Coordenador do Planejamento, **Cândido Malta Campos Filho** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Tufi Jubran.**

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 29 de outubro de 1979. — O Secretário-Chefe do Gabinete, Orlando Caraeiro de Ribeiro Arnaud.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 39
Proc. Nº 01-17615
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **9167**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 9.167 03/12/1980 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a reorganizaçao, competencia, jurisdiçao e funcionamento do Tribunal de Contas do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 274/1980 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Reinaldo de Barros

Revogação: Revoga a Lei nº 7.213/1968.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 7.308/1969.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 7.320/1969.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 7.424/1970.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 7.600/1971.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 8.223/1975.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 8.975/1979.; (ver documento)
Revoga o art. 237 da Lei nº 8.989/1979.; (ver documento)
Lei nº 11.548/1994 - Revoga os artigos constantes do Titulo XII desta Lei, que trata das "Disposiçoes Finais e Transitorias".(declarada parcialmente inconstitucional).; (ver documento)
Lei nº 13.877/2004 - Revoga o Capítulo IV, do Título I, e os arts. 4º do Capítulo I e 17 do Capítulo IV, desta Lei. (ver documento)

Notas complem.: - Lei nº 10.430/1988 - Art. 1º - Reordena os grupos estabelecidos por esta Lei.

Alterações: Lei 9.963/1985 - Acrescenta inciso III ao art. 62 desta Lei; cria carreiras que especifica no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas; art. 8º - Extingue os cargos de Consultor Juridico I, II, III e IV, Referencia 22, 23, 24 e 26, respectivamente, integrantes da Tabela III da Parte Permanente do Quadro do Tribunal de Contas.; (ver documento)
Lei 10.060/1986 - Altera o inciso VI do art. 38 desta Lei.; (ver documento)
Lei 9.631/1983 - Altera o inciso I do art. 19 desta Lei.; (ver documento)
Lei 10.430/1988 - Reordena os grupos de pessoal estabelecidos por esta Lei.; (ver documento)
Lei 10.829/1990 - Altera o inciso VIII do art. 38 desta Lei.; (ver documento)
Lei 11.548/1994 - Altera esta Lei. (declarada parcialmente inconstitucional).; (ver documento)
Lei 13.877/2004 - Altera dispositivos desta Lei. (ver documento)

[Back]

Folha 40
Proc. Nº 01-176115
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

LEI N.o 9167, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a reorganização, competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal em sessão de 25 de novembro de 1980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E CONSTITUIÇÃO

Art. 1.o — O Tribunal de Contas do Município de São Paulo, órgão de auxílio do Legislativo Municipal, criado pela Lei Municipal n.o 7213, de 20 de novembro de 1968, e mantido pela Emenda Constitucional n.o 1, de 17 de outubro de 1969, reger-se-á pelas normas constitucionais federais e estaduais, pela presente lei, pela legislação municipal pertinente e por seu Regimento Interno.

Art. 2.o — O Tribunal constitui-se de 5 (cinco) membros, com o título de Conselheiros.

Art. 3.o — O órgão máximo do Tribunal é o Plenário.

Parágrafo único — O Tribunal poderá funcionar em regime de Câmaras e Juízos Singulares, com a competência que dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 4.o — Os serviços do Tribunal serão desenvolvidos pela Secretaria-Diretoria Geral, com quadro próprio de pessoal, compreendendo I **(uma) Secretaria Processual e 1 (uma) Secretaria Administrativa.**

CAPÍTULO II
DOS CONSELHEIROS

Seção I — Do Provimento

Art. 5.o — Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito, após aprovação da Câmara Municipal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade Moral, com notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, portadores de diploma universitário correspondente.

Seção II — Das garantias, prerrogativas e impedimentos

Art. 6.o — Desde a posse, aplicar-se-ão aos Conselheiros as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos da Magistratura.

Art. 7.o — Não poderão ser, contemporaneamente, Conselheiros, parentes **consangüíneos,** na linha ascendente ou descendente, na linha colateral até o segundo grau, ou ligados pela afinidade.

Art. 8.o — Desde a posse, é vedado, aos Conselheiros, sob pena de perda do cargo, mediante sentença judicial transitada em julgado:

I — Exercer:

a) ainda que em disponibilidade, qualquer outro cargo ou função no serviço público, nas entidades da Administração Indireta, exceto um cargo de magistério público ou particular, de nível universitário, observada a correlação de matérias, compatibilidade de horários e vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino;

b) profissão liberal, qualquer atividade profissional remunerada ou emprego em empresa privada;

c) comércio, bem como gerência ou cargo diretivo de sociedade comercial.

II — Celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público interno, com entidade da Administração Indireta ou empresa concessionária de serviço público ou contratada pela União, Estado ou Município, para execução de obras, fornecimento ou execução de serviços, exceto quando o contrato obedecer a normas uniformes.

III — Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagens pecuniárias ou de qualquer outra natureza em razão de processos submetidos a seu exame e decisão, ou que devam ser apreciados pelo Tribunal.

IV — Exercer atividade político-partidária.

V — Exercer cargo de direção ou técnica de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração.

Seção III — Das Substituições e Vacâncias

Art. 9.o — Os Conselheiros serão substituídos, em suas férias, licença ou impedimentos e, em caso de vacância do cargo, até o provimento deste, por integrante da lista de que trata o artigo seguinte, de livre escolha do Prefeito.

Art. 10 — O Tribunal, anualmente, enviará ao Prefeito, para os efeitos do disposto no artigo anterior, uma lista de 10 (dez) nomes, cujos integrantes, atendidos os presupostos do artigo 5.o, sejam titulares de cargos na Administração Municipal há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 11 — Enquanto durar a substituição no cargo de Conselheiro, dele não poderá ser afastado quem para tanto haja sido escolhido, assegurados apenas os afastamentos provisórios, para gozo de férias, licença, nojo, gala e para prestar serviços obrigatórios por lei.

Art. 12 — Ocorrendo vaga de cargo de Conselheiro, o Prefeito submeterá, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, à aprovação da Câmara Municipal, o nome da pessoa que pretende nomear.

Parágrafo único — Se a Câmara não estiver funcionando, ou não for convocada a reunir-se extraordinàriamente, a mensagem a que se refere este artigo será enviada no primeiro decêndio dos trabalhos legislativos imediatos.

CAPÍTULO III
DA DIREÇÃO

Seção I — Da eleição do Presidente
e do Vice-Presidente

Art. 13 — O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por seus pares e servirão durante o período de 1 (um) ano civil.

§ 1.o — Terão direito a voto apenas os Conselheiros titulares em exercício, bem como os que estiverem em gozo de férias ou de licença, para esse fim devidamente convocados.

§ 2.o — A eleição far-se-á por escrutínio secreto, na segunda quinzena de dezembro, ou, em se tratando de vaga eventual, até 5 (cinco) dias após a ocorrência.

§ 3.o — Considerar-se-á eleito o que alcançar o mínimo de 3 (três) votos.

§ 4.o — Se nenhum alcançar esse número de votos, terá lugar segundo escrutínio.

§ 5.o — Se, ainda assim, não se atingir o "quorum", proceder-se-á a novo escrutínio, dando-se por eleito o que tiver obtido maioria relativa, e, se houver empate, o Conselheiro mais antigo no cargo, ou o de mais idade, se tiverem a mesma antigüidade.

§ 6.o — Será eleito e proclamado, em primeiro lugar o Presidente e, logo após, o Vice-Presidente.

§ 7.o — Em caso de vacância da Presidência, assumirá esta o Vice-Presidente, completando o tempo do mandato.

§ 8.o — Vaga a Vice-Presidência, proceder-se-á a nova escolha, obedecidos os critérios fixados nesta Seção.

Seção II — Das atribuições do
Presidente e do Vice-Presidente

Art. 14 — Compete ao Presidente do Tribunal:

a) prover os cargos da Secretaria-Diretoria Geral e das Secretarias Processual e Administrativa, na forma da lei;

b) decidir sobre exonerações, demissões, aposentadoria, disponibilidade, férias, licenças ou outras vantagens legais do pessoal das Secretarias, bem como conceder adicionais e gratificações, nos termos da lei;

c) admitir, dentro das dotações orçamentárias próprias e da legislação aplicável, pessoal para serviços temporários ou de natureza técnica especializada;

Folha 241
Proc. Nº 01-176/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

d) executar a direção suprema do Tribunal e de seus serviços;

e) representar o Tribunal, em suas relações externas;

f) dar posse e exercício aos Conselheiros e aos servidores do Tribunal;

g) expedir os atos relativos às relações jurídico-funcionais dos Conselheiros e do pessoal das Secretarias;

h) votar, em casos expressos, ou nos de empate;

i) requisitar ou expedir ordens relativas às despesas, bem como autorizar os respectivos pagamentos;

j) apresentar ao Tribunal, anualmente até o dia 31 de março do ano seguinte, relatório dos trabalhos do exercício;

k) autorizar a abertura de licitações e homologá-las, proceder ao seu cancelamento ou anulação, conforme o caso.

Parágrafo único — O Regimento Interno estabelecerá os casos em que o Presidente poderá delegar poderes e funções.

Art. 15 — Compete ao Vice-Presidente do Tribunal substituir o Presidente em suas férias, licenças, impedimentos e ausências, bem como em caso de vacância da Presidência.

CAPÍTULO IV

DO REGIMENTO INTERNO E DO REGULAMENTO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL E DAS SECRETARIAS PROCESSUAL E ADMINISTRATIVA

Art. 16 — As sessões e a ordem dos trabalhos, bem como a forma e o rito dos processos e recursos, regular-se-ão pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 17 — Os serviços auxiliares da Secretaria-Diretoria Geral e das Secretarias Processual e Administrativa serão disciplinados pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno do Tribunal.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA GERAL, DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL PLENO E DA JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA GERAL

Seção I — Da Administração Direta

Art. 18 — A competência do Tribunal compreende a apreciação das contas do Prefeito Municipal e as da Mesa da Câmara Municipal, a apreciação da aplicação das parcelas ou quotas-partes transferidas ao Município, provenientes de recursos tributários arrecadados pela União, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das unidades administrativas dos órgãos municipais, e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos e da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias e pensões concedidas pelo Município, bem como o exame e o julgamento da aplicação de auxílios e subvenções concedidos pelo Município a entidades particulares de caráter assistencial.

Art. 19 — Compete ao Tribunal:

I — Dar parecer, no prazo de 60 (sessenta) dias da data do recebimento, sobre as contas anuais encaminhadas pelo Prefeito.

II — Dar parecer, no mesmo prazo assinado no inciso anterior, sobre as contas anuais encaminhadas pela Mesa da Câmara Municipal ao Prefeito.

III — No exercício de suas funções proceder à auditoria financeira e orçamentária da Administração Municipal e da Câmara.

IV — Julgar da regularidade das contas dos ordenadores de despesa, administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, bem como de quem haja recebido benefício por antecipação ou adiantamento.

V — Apreciar a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias e das pensões concedidas pelo Município.

VI — Representar ao Prefeito e à Câmara Municipal sobre irregularidades e abusos que verificar no exercício do controle da administração financeira e orçamentária.

VII — Assinar prazo para que o órgão da Administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificar ilegalidade ou irregularidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, transações e pensões concedidas pelo Município.

VIII — Sustar a execução do ato, em caso de não atendimento da determinação do inciso anterior, exceto em relação aos contratos.

IX — Solicitar à Câmara Municipal a sustação do ato ou outras medidas que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais, em caso de não atendimento da determinação do inciso VIII, na hipótese de contrato.

X — Examinar e julgar a aplicação de auxílios e subvenções concedidos pelo Município a entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividade de relevante interesse público.

XI — Apreciar, nos termos do Decreto-lei federal n.o 1805, de 1 de outubro de 1980, a aplicação das parcelas ou quotas-partes transferidas ao Município, provenientes de recursos tributários arrecadados pela União.

XII — Decretar a prisão administrativa, em caráter cautelar e pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, sempre que houver iminente risco de dano patrimonial ou perda de prova, de servidor declarado em alcance, ou de pessoas consideradas responsáveis por valores ou bens municipais, sem prejuízo da competência de outras autoridades que a lei indicar.

XIII — Aplicar multas aos servidores responsáveis por ilegalidades ou irregularidades apuradas no exercício de suas funções, ligadas à execução da despesa pública, observado o disposto no artigo 55.

XIV — Atender a consultas da Administração Municipal, na forma desta lei.

§ 1.o — O ordenador da despesa da unidade orçamentária à época da ocorrência de qualquer ilegalidade ou irregularidade previstas no inciso XIII será o responsável direto pelas mesmas, salvo se da apuração, pelos meios competentes, resultar a identidade de outrem.

§ 2.o — A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso IX, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem pronunciamento do Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 3.o — O Prefeito poderá ordenar a execução do ato a que se refere o inciso VIII, "ad referendum" da Câmara Municipal.

Seção II — Da Administração Indireta

Art. 20 — A competência do Tribunal se estende também à fiscalização financeira das entidades com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença exclusiva ou majoritariamente ao Município, ou a qualquer entidade da respectiva Administração Indireta, sem prejuízo do controle exercído pelo Executivo.

§ 1.o — A fiscalização prevista neste artigo respeitará as peculiaridades de funcionamento da entidade, limitando-se a verificar a exatidão das contas e a legitimidade dos atos, e levará em conta os seus objetivos, natureza empresarial e operação, segundo os métodos do setor privado da economia.

§ 2.o — É vedada a imposição de normas não previstas na legislação geral ou específica.

§ 3.o — Aplicam-se os preceitos deste artigo, no que couber, às Fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4.o — O Tribunal, no exercício da fiscalização referida neste artigo, não interferirá na política adotada pela entidade para a consecução dos objetivos estatutários e contratuais.

Art. 21 — No julgamento das contas, o Tribunal tomará por base o relatório anual, os balanços relativos ao encerramento do exercício, assim como os certificados de auditoria e o parecer dos órgãos que devem se pronunciar sobre as contas.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL PLENO

Art. 22 — É da competência exclusiva do Tribunal Pleno:

I — Oferecer parecer:

a) nas contas e balanço geral do exercício financeiro, apresentados pelo Prefeito, nos termos do artigo 19, inciso I;

b) nas contas anuais da Câmara Municipal, encaminhadas por sua Mesa ao Prefeito.

Folha 42
Proc. Nº 01-1761.15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

II — Emitir parecer, relativamente às consultas formuladas pela Administração Municipal.

III — Apreciar as representações previstas no parágrafo único do artigo 72 da Lei Municipal n.o 8248, de 7 de maio de 1975, e as que envolverem matéria de sua competência geral.

IV — Julgar as contas das entidades referidas no artigo 7.o e nos termos do artigo 10, ambos da Lei Federal n.o 6223, de 14 de julho de 1975, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 38, inciso IV, desta lei.

V — Apreciar a aplicação das parcelas ou quotas-partes de que trata o inciso XI do artigo 19.

VI — Conceder férias, licenças e afastamentos a seus Conselheiros.

VII — Apreciar a aposentadoria de seus Conselheiros.

VIII — Deliberar sobre a composição da lista de que trata o artigo 10.

IX — Eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

X — Aprovar e alterar o Regimento Interno.

XI — Expedir instruções.

XII — Propor ao Legislativo, ouvido o Executivo sobre as repercussões financeiras, a criação ou a extinção de cargos dos seus quadros e a fixação dos respectivos vencimentos.

XIII — Prestar informações à Câmara Municipal sobre matéria de fiscalização financeira e orçamentária.

CAPÍTULO III

DA JURISDIÇÃO

Art. 23 — O Tribunal tem jurisdição sobre pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todo aquele que arrecadar ou gerir dinheiro, valores e bens do Município ou pelos quais responda, bem como os administradores das entidades da Administração Indireta e das Fundações instituídas pelo Município.

Art. 24 — Sob a jurisdição do Tribunal, ficam sujeitos, mediante exame e apreciação de suas contas e aferição da respectiva responsabilidade:

I — Os ordenadores de despesa e as demais pessoas indicadas no artigo 19, inciso IV.

II — Todos os servidores públicos, qualquer pessoa ou entidade que seja ou não estipendiada ou subvencionada pelos cofres públicos municipais, e que derem causa a perda, subtração, extravio ou dano em valores, bens e materiais do Município.

Parágrafo único — Na apreciação da matéria contida neste artigo, o Tribunal, quando for o caso, poderá promover procedimento especial de Tomada de Contas, na forma que dispuser o Regimento Interno, obedecidos os princípios do Título VI desta lei.

TÍTULO III
DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA

Art. 25 — Para os fins previstos no artigo 19, incisos I e II, o Prefeito encaminhará ao Tribunal, até o dia 31 de março, em 2 (duas) vias, as contas e o balanço geral do exercício financeiro e orçamentário imediatamente anterior, bem como as contas da Mesa da Câmara, nos termos do artigo 87, parágrafo 2.o, do Decreto-lei Complementar Estadual n.o 9, de 31 de dezembro de 1969, compreendendo a sua totalidade, e serão acompanhadas das peças acessórias e de relatório circunstanciado.

Parágrafo único — Se até o dia 31 de março, inclusive, o Tribunal não houver recebido as contas e o balanço geral, representará à Câmara Municipal, para os fins de direito.

Art. 26 — No prazo de 60 (sessenta) dias, o Tribunal emitirá parecer sobre as contas e os balanços, remetendo-os à Câmara, acompanhados dos respectivos relatórios.

Art. 27 — O parecer consistirá em apreciação geral e fundamentada das contas do exercício financeiro e concluirá pela sua aprovação ou rejeição, especificando, no segundo caso, os itens impugnados.

§ 1.o — O parecer compreenderá os atos e contratos, apreciados no decorrer do exercício financeiro, e que hajam envolvido despesa pública.

§ 2.o — O parecer não impedirá o posterior exame de atos e contratos eventualmente não apreciados, de que tenham decorrido despesa pública no exercício em questão.

Art. 28 — O Tribunal enviará cópia do relatório e do parecer das contas do Executivo, ao Prefeito.

TÍTULO IV
DAS CONSULTAS

Art. 29 — O Tribunal emitirá parecer sobre consulta que lhe for feita pela Administração, por intermédio do Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, a respeito de dúvidas suscitadas na execução de disposições legais concernentes à matéria financeira e orçamentária.

Parágrafo único — A consulta a que se refere este artigo será acompanhada de exposição precisa da dúvida, com formulação de quesitos, instruída, obrigatoriamente, com parecer do órgão competente.

Art. 30 — Os pareceres emitidos em virtude de consulta da Administração terão força obrigatória, importando em pré-julgamento pelo Tribunal.

§ 1.o — Desses pareceres caberá apenas pedido de reexame, apresentado pelo próprio consulente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação, se alegar necessidade de explicações complementares ou elucidativas.

§ 2.o — A qualquer tempo poderá a Administração repetir a consulta, se sobrevierem fatos ou fundamentos que possam importar na modificação do parecer.

§ 3.o — É facultado ao Tribunal, por iniciativa do Presidente, ou de quaisquer dos Conselheiros, reexaminar "ex officio", o ponto de vista firmado em parecer, e, ocorrendo alteração do pré-julgado, a orientação que vier a ser adotada terá força obrigatória a partir de sua publicação.

TÍTULO V
DAS REPRESENTAÇÕES

Art. 31 — O Tribunal conhecerá de representações que lhe sejam dirigidas, com fundamento no parágrafo único do artigo 72 da Lei Municipal n.o 8248, de 7 de maio de 1975, ou que envolvam matéria de sua competência.

Art. 32 — As conclusões a que chegar o Tribunal serão comunicadas às pessoas físicas ou jurídicas interessadas na representação, bem como ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 33 — Por inépcia, por ausência de fundamento jurídico, ou, ainda, por espírito de emulação, a representação será arquivada pelo Tribunal.

TÍTULO VI
DO PROCESSO
CAPÍTULO I
DA FORMAÇÃO

Art. 34 — O Tribunal apreciará toda matéria de sua competência através de processo que se inaugurará da seguinte forma:

a) com os documentos e comunicados previstos no artigo 38;

b) por iniciativa de Conselheiro;

c) por consulta;

d) por representação.

Art. 35 — Todo processo estará sob a direção do Conselheiro a quem for distribuído o feito.

CAPÍTULO II
DAS PARTES

Art. 36 — São partes do processo:

I — As pessoas sujeitas à jurisdição do Tribunal.

II — O terceiro que comprovar legítimo interesse em integrá-lo.

III — O terceiro convocado a integrá-lo, seja por outra parte ou por iniciativa do Conselheiro que presidir o processo.

Folha 43
Proc. Nº 01-176.115
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Parágrafo único — A parte, querendo, poderá ser representada no processo, através de advogado, legalmente habilitado.

Art. 37 — A Procuradoria da Fazenda Municipal, regida por lei própria, exercerá o procuratório da Fazenda Pública junto ao Tribunal e intervirá, obrigatoriamente, em todos os processos submetidos à apreciação da Corte, exceção feita aos processos relativos à administração interna do Tribunal.

CAPÍTULO III
DA INSTRUÇÃO

Art. 38 — Serão obrigatoriamente enviados ao Tribunal, no prazo e forma que dispuserem esta lei e o Regimento Interno, os documentos e comunicações dos seguintes fatos:

I — As contas anuais do Prefeito, no prazo do artigo 25.

II — As contas anuais encaminhadas ao Prefeito pela Mesa da Câmara Municipal, no mesmo prazo a que se refere o inciso anterior.

III — As demonstrações da aplicação dos recursos recebidos da União, a que se refere o inciso II do artigo 19, no mesmo prazo estabelecido para as contas anuais do Prefeito.

IV — As contas anuais das entidades da Administração Indireta, até 15 (quinze) dias seguintes à data da Assembléia Geral dos acionistas que aprovar o balanço.

V — As comunicações de ocorrências de alcance ou desvio de bens do patrimônio do Município ou de entidade a este vinculada, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

VI — Os atos e contratos dos órgãos da Administração Direta, dentro de 30 (trinta) dias, mediante cópia autêntica, para acompanhamento e verificação da regularidade da despesa.

VII — As prestações de contas oriundas de adiantamentos, dentro de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo de apreciação pelo controle interno.

VIII — Os atos que concederem aposentadorias ou pensões pelo Município, em 30 (trinta) dias da data de sua formalização.

Art. 39 — O Tribunal, por si, seus Conselheiros ou órgãos delegados, poderá requisitar os documentos ou informações necessárias à instrução do processo.

§ 1.o — Para o mesmo fim deste artigo, o Tribunal poderá, a qualquer tempo, proceder a auditorias, vistorias ou exames em processos ou documentos, no próprio local onde se encontrem.

§ 2.o — Na instrução do processo, admitir-se-ão todas as provas conhecidas em direito, no prazo e forma que dispuser o Regimento Interno, obedecidos os critérios da lei processual civil.

§ 3.o — As requisições previstas neste artigo, bem como as provas exigidas pelo Tribunal, se não atendidas, sujeitarão os responsáveis por sua guarda à penalidade estatutária cabível, sem prejuízo daquelas previstas no Título X.

TÍTULO VII
DAS DECISÕES
CAPÍTULO I
DAS DECISÕES DO PROCESSO

Art. 40 — Na apreciação dos processos sujeitos à sua competência, o Tribunal manifestar-se-á, de forma definitiva, através de:

I — Decisões, quando prolatadas por Juízo Singular ou Câmara.

II — Acórdãos, quando prolatados pelo Tribunal Pleno, em matéria de sua competência exclusiva, ou em grau de recurso.

Parágrafo único — As decisões e os acórdãos serão lançados em notas nos autos e registrados em livros próprios e publicados na Imprensa Oficial.

CAPÍTULO II
DAS DECISÕES RELATIVAS A "INTERNA CORPORIS"

Art. 41 — Na apreciação de matéria que lhe seja submetida a exame e que diga respeito à sua própria administração, o Tribunal manifestar-se-á pela forma que dispuser o Regimento Interno.

TÍTULO VIII
DOS RECURSOS

Art. 42 — Têm legitimidade para recorrer as partes definidas no artigo 36, bem como a Procuradoria da Fazenda Municipal.

Art. 43 — Das decisões definitivas proferidas por Juízo Singular ou Câmara, caberá recurso ao Tribunal Pleno.

Art. 44 — Das decisões proferidas por Câmara ou Juízo Singular, que considerarem irregular ou ilegal qualquer ato ou despesa executados por pessoa física ou jurídica que se encontre sob a jurisdição do Tribunal, haverá sempre recurso "ex officio" ao Tribunal Pleno.

Art. 45 — Caberá, ainda, recurso ao Tribunal Pleno, quando:

I — O acórdão apresentar falta de clareza em seu entendimento.

II — Houver manifesto conflito entre o acórdão recorrido e outro proferido pelo próprio Tribunal Pleno, em igual questão de direito.

III — O acórdão se basear em erro de cálculo ou documentos falsos.

IV — Ocorrerem novos fatos com eficácia para modificar a prova produzida.

V — Quando a decisão ou o acórdão for proferido contra expressa disposição de lei.

Art. 46 — O prazo para recorrer é de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão ou do acórdão.

Parágrafo único — Será de 5 (cinco) anos o prazo de recurso nas hipóteses dos incisos III, IV e V do artigo 45.

Art. 47 — O recurso será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

TÍTULO IX
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 48 — Comportarão execução as decisões prolatadas por Juízo Singular, Câmara ou pelo Tribunal Pleno, transitadas em julgado, e que contenham ordem de regularização, de sustação de despesa, comunicação ou sanção.

Art. 49 — A execução far-se-á:

I — Por ordem escrita, para que, no prazo assinado, seja regularizado o ato que deu origem à despesa ou seja ela sustada.

II — Por comunicação e solicitação à Câmara Municipal, na hipótese do artigo 19, inciso IX.

III — Por anotação, no prontuário do funcionário envolvido, da sanção ou cominação imposta.

IV — Por desconto, nos vencimentos, do montante a que for o funcionário condenado a pagar como multa ou a repor, nos casos de alcance, de desfalque ou de responsabilidade por despesa ilegal.

V — Por decretação, em caráter cautelar, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, da prisão administrativa do funcionário reincidente, genérico ou específico, em alcance ou desfalque.

VI — Por seqüestro de bens, quando o montante do alcance ou do desfalque for superior a 30 (trinta) vezes o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente à época da infração, sem prejuízo do disposto no inciso IV.

VII — Por desconto, nos vencimentos, salários ou honorários, do valor da multa aplicada às pessoas sujeitas à jurisdição do Tribunal, nos termos do artigo 24.

Art. 50 — A execução das decisões do Tribunal previstas nos incisos XII e XIII do artigo 19, e III, IV, V, VI e VII do artigo anterior far-se-á através da autoridade competente.

Art. 51 — A Secretaria-Diretoria Geral, através da Secretaria Processual, manterá livro de registro das execuções.

TÍTULO X
DAS PENALIDADES

Art. 52 — As infrações à presente lei, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções:

I — Advertência.

II — Multa.

Folha 44
Proc. Nº 01-176115
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 41.441

Art. 53 — A multa variará de uma a cinco vezes o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, à data da sua imposição, e seu valor será atualizado, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 54 — Havendo cominação especial, não serão aplicadas as sanções previstas no artigo 52.

Art. 55 — Sem prejuízo do disposto no artigo 53, a desobediência aos prazos fixados na presente lei, bem como nas instruções do Tribunal, poderá implicar a imposição de multa:

I — Ao responsável que não prestar contas de adiantamento, ou as apresentar fora do prazo, ou não recolher saldo dentro do prazo fixado.

II — Ao funcionário de repartição encarregado de proceder inicialmente à tomada e liquidação de contas ou exame das prestações de contas ou de adiantamentos.

III — Aos responsáveis por tesourarias e demais órgãos pagadores da Fazenda Pública Municipal, que não comunicarem a entrega de numerário de adiantamento requisitado.

IV — Aos administradores de fundos especiais, que não prestarem suas contas, ou o fizerem fora do prazo prescrito.

Parágrafo único — A multa poderá deixar de ser imposta se a justificativa apresentada evidenciar a inexistência de má-fé ou a ocorrência de força maior, de livre convencimento do Corpo Julgador.

TÍTULO XI
DA ORGANIZAÇÃO INTERNA

Art. 56 — O Tribunal terá sua atividade interna exercida pelos órgãos previstos neste Título.

CAPÍTULO I
DOS GABINETES

Art. 57 — O Gabinete da Presidência compõe-se de 1 (uma) Chefia e auxiliares, Chefia de Cerimonial e 1 (uma) Seção Administrativa.

Art. 58 — Os Gabinetes de Conselheiros compõem-se de 1 (uma) Seção Administrativa e 1 (uma) Assessoria Técnica.

CAPÍTULO II
DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Art. 59 — As funções de execução de controle externo da administração financeira e orçamentária do Município e entidades que se encontram sob jurisdição do Tribunal, bem como as de administração interna, serão exercidas por intermédio da Secretaria-Diretoria Geral, subordinada à Presidência, com 1 (uma) Seção Administrativa, cujas atribuições se distribuirão entre a Secretaria Processual e a Secretaria Administrativa.

CAPÍTULO III
DA SECRETARIA PROCESSUAL

Art. 60 — A Secretaria Processual, com 1 (uma) Seção Administrativa, é constituída dos seguintes órgãos:

I — Assessoria Técnica Jurídica.

II — 4 (quatro) Unidades Técnico-Especializadas.

III — Seção Administrativa.

IV — Departamento de Auditoria da Administração, Direta, composto de:

a) Seção Administrativa;

b) Divisão de Tomada de Contas, com:

1 — Seção de Prestação de Contas de Adiantamento e Subvenção;

2 — Seção de Exame de Balanços;

c) Divisão de Fiscalização Orçamentária, com:

1 — Seção de Exame de Licitação e Contrato;

2 — Seção de Exame de Licitação e Contrato;

3 — Seção de Exame de Execução Contratual.

V — Departamento de Auditoria da Administração Indireta, composto de:

a) Seção Administrativa;

b) Divisão de Fiscalização de Autarquia e Empresa Pública, com:

1 — Seção de Fiscalização e Análise;

2 — Seção de Fiscalização e Análise;

c) Divisão de Fiscalização de Sociedade de Economia Mista e Fundação, com:

1 — Seção de Fiscalização e Análise;

2 — Seção de Fiscalização e Análise.

VI — Departamento Processual, composto de:

a) Seção Administrativa;

b) Divisão Técnica (processual), com:

1 — Seção de Pauta, Plenário e Intimação;

2 — Seção de Ata, Ofício e Execução de Acórdão;

3 — Seção de Redação;

c) Divisão de Cartório, com Seção de Protocolo e Arquivo.

Art. 61 — As atribuições e competências dos órgãos da Secretaria Processual serão fixadas em Regimento Interno.

CAPÍTULO IV
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 62 — A Secretaria Administrativa, com 1 (uma) Seção Administrativa, é constituída dos seguintes órgãos:

I — Departamento de Contabilidade e Finanças composto de:

a) Seção Administrativa;

b) Divisão de Contabilidade, com:

1 — Seção de Escrituração, com setor de Patrimônio;

2 — Seção de Empenho e Execução Orçamentária;

c) Divisão de Finanças, com:

1 — Seção de Tesouraria;

2 — Seção de Folha de Pagamento.

II — Departamento Administrativo, composto de:

a) Seção Administrativa;

b) Divisão de Biblioteca e Documentação, com:

1 — Seção de Documentação e Microfilmagem, com Serviço de Reprografia;

2 — Seção de Biblioteca;

c) Divisão Administrativa, com:

1 — Seção de Reparos e Manutenção;

2 — Seção de Almoxarifado;

3 — Seção de Serviços Gerais, com Setor de Operação e Manutenção de Bens; Setor de Zeladoria e Segurança; Setor de Recepção, Expedição e Contínuos; Setor de Telefonia; Setor de Contrato e Publicação; e Setor de Copa e Cozinha;

4 — Seção de Pessoal;

5 — Seção de Transporte, com Setor de Tráfego e Setor de Oficina.

Art. 63 — As atribuições e competência dos órgãos da Secretaria Administrativa serão fixadas no Regimento Interno.

Folha 45
Proc. Nº 01-176185
Leonardo F. M. Bisso Ribeiro
RF 11.441

CAPÍTULO V
DO PESSOAL

Art. 64 — O Quadro de Pessoal do Tribunal, a que se refere a Lei n.o 8185, de 24 de dezembro de 1974, fica alterado e substituído pelo Anexo I, integrante desta lei.

Art. 65 — A lotação dos cargos do Quadro do Pessoal do Tribunal será feita na forma prevista nesta lei e no Regimento Interno.

TÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66 — Os prazos de julgamento previstos nesta lei poderão ser prorrogados, até uma vez o seu limite, mediante requerimento fundamentado do Relator e aprovação do Tribunal Pleno.

Art. 67 — O padrão de vencimentos dos cargos de Conselheiro não poderá ser inferior àquele atribuído aos Secretários Municipais.

Parágrafo único — Aplica-se aos Conselheiros, inclusive os inativos, o mesmo valor da gratificação arbitrada para os Secretários Municipais na forma do artigo 102 da Lei n.o 8989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 68 — O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, enquanto no exercício desses cargos, perceberão, a título de representação, respectivamente, a metade e um quarto do valor do padrão de vencimentos do cargo de Conselheiro.

Art. 69 — Poderão ser transferidos para o Quadro de Pessoal do Tribunal os funcionários das Secretarias e Autarquias Municipais que, na data desta lei, se encontrem há mais de 5 (cinco) anos prestando serviços junto ao Tribunal.

§ 1.o — As transferências previstas neste artigo somente serão processadas para os cargos vagos reservados para esse fim nas Tabelas do Anexo referido no artigo 64, sendo condição que se trate de cargo de igual denominação e mesmo padrão de vencimentos daquele de que seja o funcionário titular efetivo, exceto o caso da carreira de Procurador, cuja transferência poderá ser feita para a carreira de Consultor Jurídico.

§ 2.o — Os pedidos de transferência nos termos deste artigo, serão atendidos segundo as conveniências do Tribunal e após anuência do Prefeito, por solicitação do Presidente do Tribunal.

§ 3.o — Aos funcionários transferidos para o Quadro do Pessoal do Tribunal ficam assegurados o mesmo grau do respectivo padrão de vencimentos, bem assim, os demais direitos e vantagens que lhes tenham sido assegurados por lei.

Art. 70 — Para o preenchimento de cargos de provimento efetivo, mediante nomeação, o Tribunal poderá, a seu critério, aproveitar candidatos aprovados em concurso público promovido pela Prefeitura do Município de São Paulo, com prazo de validade em vigor e obedecida a ordem de classificação, atendidos os requisitos legais e as disposições previstas nos respectivos editais.

Art. 71 — O Tribunal poderá contratar ou admitir servidores, dentro dos recursos disponíveis, para o exercício de funções inadiáveis ou para aquelas de natureza braçal ou subalterna, observada a legislação adotada pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 72 — Os reajustes dos vencimentos do funcionalismo municipal aplicar-se-ão, nas mesmas bases e condições, aos salários dos servidores contratados do Tribunal.

Art. 73 — Aos servidores que exerçam, permanentemente, funções de auditoria externa, poderá ser atribuída gratificação, a título de transporte, a ser fixada em lei.

Art. 74 — Serão automaticamente extintos os cargos excedentes que se vagarem após o cumprimeito do determinado no artigo 69.

Art. 75 — Ficam integrados no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura 1 (um) cargo de Procurador Geral da Fazenda, Referência DA-14, e 8 (oito) cargos de Procurador da Fazenda, Referência DA-12, todos da Tabela I da Parte Permanente, lotados na Procuradoria da Fazenda Municipal, junto ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 76 — Ficam mantidas as Funções Gratificadas atualmente existentes no Tribunal, até que sejam adotadas as medidas previstas no artigo 7.o da Lei n.o 8185, de 24 de dezembro de 1974.

Art. 77 — O provimento de 2 (dois) cargos de Assessor Técnico, Referência DA-12, 1 (um) de Assessor Jurídico, Referência DA-12, 1 (um) de Redator Chefe de Revista, Referência DA-12, 1 (um) de Chefe de Cerimonial, Referência DA-12, 2 (dois) de Médico Assistente, Referência DA-11, 1 (um) de Diretor de Divisão Técnica, Referência DA-11, 1 (um) de Diretor de Divisão, Referência DA-8, 1 (um) de Técnico em Agrimensura, Referência DA-2, e 7 (sete) de Chefe de Seção Administrativa, Referência 19, far-se-á somente após 6 (seis) meses a contar da data da publicação da presente lei.

Parágrafo único — O provimento de 4 (quatro) cargos de Assessor Subchefe, Referência DA-12, 1 (um) de Assistente de Direção, Referência DA-9, 1 (um) de Tesoureiro Chefe, Referência DA-4, 1 (um) de Técnico em Agrimensura, Referência DA-2, 27 (vinte e sete) de Oficial Administrativo, Referência 17, 6 (seis) de Auditor III, Referência 26, e 15 (quinze) de Auditor II, Referência 24, far-se-á somente após 12 (doze) meses a contar da data da publicação desta lei.

Art. 78 — Fica reduzido para 1 (um) ano o interstício estabelecido na Lei n.o 8989, de 29 de outubro de 1979, para os concursos de acesso nas carreiras previstas nas Tabelas que integram a presente lei, tão somente em relação ao primeiro provimento.

Art. 79 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 80 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário ou conflitantes, especialmente a Lei n.o 7213, de 20 de novembro de 1968, a Lei n.o 7308, de 7 de maio de 1969, a Lei n.o 7320, de 23 de junho de 1969, a Lei n.o 7424, de 8 de janeiro de 1970, a Lei n.o 7600, de 16 de março de 1971, a Lei n.o 8223, de 14 de março de 1975, a Lei n.o 8975, de 25 de setembro de 1979, e o artigo 237 da Lei n.o 8989, de 29 de outubro de 1979.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 3 de dezembro de 1980, 427.o da fundação de São Paulo. — **O Prefeito, Reynaldo Emygdio de Barros — O** Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** — O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** — O Secretário Municipal da Administração, **João Lopes Guimarães** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Tufi Jubran.**

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de **1980. — O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.**

Folha 46
Proc. Nº 01-176/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

ANEXO I INTEGRANTE DA LEI N.o 9167, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

QUADRO DO PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(Q.T.C.)

PARTE PERMANENTE – TABELA ESPECIAL – CARGOS DE PROVIMENTO

EFETIVO

VITALÍCIOS

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	OBSERVAÇÃO
5	Conselheiro do Tribunal de Contas	DA-15	Tabela Especial	5	Conselheiro do Tribunal de Contas	DA-15	Provimento pelo Prefeito, com prévia aprovação da Câmara Municipal.

PARTE PERMANENTE – TABELA I – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	OBSERVAÇÃO
1	Chefe de Gabinete da Presidência	DA-14	PP.I	1	Chefe de Gabinete da Presidência	DA-14	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente.

continua

continuação

1	Secretário-Diretor Geral	DA-14	PP.I	1	Secretário-Diretor Geral	DA-14	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bel. em Ciências Jurídicas e Sociais.
1	Procurador Geral da Fazenda	DA-14	PP.I	–	–	–	–
–	–	–	–	1	Secretário Administrativo	DA-14	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bel. em Ciências Jurídicas e Sociais ou Administração.
–	–	–	–	1	Secretário Processual	DA-14	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bel. em Ciências Jurídicas e Sociais.
1	Assessor Chefe	DA-13	PP.I	1	Assessor Chefe	DA-13	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bel. em Ciências Jurídicas e Sociais.

continua

continuação

–	–	–	–	4	Assessor Subchefe	DA-12	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bel. em Ciências Jurídicas e Sociais.
–	–	–	–	1	Chefe do Cerimonial	DA-12	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente.
8	Procurador da Fazenda	DA-12	PP.I	–	–	–	–
1	Subdiretor. Geral Administrativo	DA-13	PP.I	–	–	–	–
1	Subsecretário	DA-13	PP.I	–	–	–	–
7	Assistente Jurídico	DA-11	PP.I	–	–	–	–
5	Assistente Analista	DA-11	PP.I	–	–	–	–
1	Diretor Técnico Departamento (Auditoria)	DA-13	PP.I	5	Diretor Técnico de Departamento Administrativo Auditoria da Administração Direta	DA-13	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de: Bel. em Administração, Ciências Contábeis ou Ciências Jurídicas e Sociais. Bel. em Ciências Contábeis.

continua

continuação

					Auditoria da Administração Indireta **Contabilidade e Finanças** **Processual**		**Bel. em Ciências Contábeis.** **Bel. em Ciências Contábeis.** **Bel. em Ciências Jurídicas e Sociais.**
12	Assessor Jurídico	DA-12	PP.I	21	Assessor Jurídico	DA-12	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bel. em Ciências Jurídicas e Sociais.
16	Assessor Técnico	DA-12	PP.I	26	Assessor Técnico	DA-12	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bel. em Ciências Contábeis, Economia, Administração, Ciências Jurídicas e Sociais, Engenharia ou Arquitetura.
5	Diretor de Divisão Técnica	DA-11	PP.I	8	Diretor de Divisão Técnica	DA-11	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bel. em Biblioteconomia (1), Ciências Contábeis (6) e Ciências Jurídicas e Sociais (1).

continua

Folha 45
Proc. Nº 01-06 115
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

continuação

–	–	–	–	1	Assistente de Direção	DA-9	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente.
3	Diretor de Divisão	DA-8	PP.I	2	Diretor de Divisão	DA-8	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de 2.o Grau.
3	Oficial de Gabinete da Presidência	DA-5	PP.I	3	Oficial de Gabinete da Presidência	DA-5	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente.
2	Secretário da Presidência	DA-5	PP.I	6	Secretário de Gabinete	DA-5	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de 2.o Grau.
1	Secretário Executivo	DA-1	PP.I	–	–	–	–
–	–	–	–	1	Chefe de Seção Técnica	DA-9	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bel. em Letras (Português).
–	–	–	–	1	Redator Chefe Revista	DA-12	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bel. em Jornalismo.
–	–	–	–	2	Médico Assistente	DA-11	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bel. em Medicina.

continua

continuação

–	–	–	–	1	Tesoureiro Chefe	DA-4	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre os titulares do cargo de Técnico em Contabilidade do Tribunal.
4	Taquígrafo de Debates	19	PP.III	4	Taquígrafo de Debates	DA-4	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente.
2	Oficial de Comunicações	12	PP.I	4	Oficial de Comunicações	DA-4	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre os titulares do cargo de Oficial Administrativo do Tribunal.
1	Encarregado de Setor (Tráfego)	19	PP.I	1	Encarregado de Setor (Tráfego)	DA-2	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente.
–	–	–	–	2	Técnico em Agrimensura (Topógrafo)	DA-2	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Técnico em Agrimensura.

continua

continuação

–	–	–	–	1	Tesoureiro	DA-2	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre os titulares do cargo de Técnico em Contabilidade do Tribunal.
2	Almoxarife	15	PP.III	2	Almoxarife	DA-1	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre os titulares do cargo de Assistente de Administração do Tribunal.

PARTE PERMANENTE – TABELA II – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO QUE COMPORTAM SUBSTITUIÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	OBSERVAÇÃO
–	–	–	–	6	Auditor III	26	Provimento por acesso, dentre titulares dos cargos de Chefe de Seção Técnica da área Contábil e Auditor II.
–	–	–	–	15	Auditor II	24	Provimento por acesso, dentre titulares do cargo de Auditor I.

continua

continuação

–	–	–	–	33	Auditor I	23	Provimento por acesso, dentre titulares do cargo de Condor.
9	Chefe de Seção Técnica	24	PP.I	12	Chefe de Seção Técnica	24	Provimento por acesso, dentre titulares do cargo de Auditor I.
2	Chefe de Seção Técnica	24	PP.I	2	Chefe de Seção Técnica	24	Provimento por acesso, dentre titulares do cargo de Bibliotecário.
11	Chefe de Seção	19	PP.I	17	Chefe de Seção Administrativa	19	Provimento por acesso, dentre titulares dos cargos de Oficial Administrativo (14) e Técnico em Contabilidade (3)
–	–	–	–	27	Oficial Administrativo	17	Provimento por acesso, dentre titulares do cargo de Assistente de Administração, exigida instrução ao nível de 2.o Grau.

continua

Folha
Proc. Nº 01-046115
Eduardo F. M. Brasil Ribeiro
RF 11441

continuação

–	–	–	–	42	Assistente de Administração	15	Provimento por acesso, dentre titulares do cargo de Escriturário, exigida instrução ao nível de 1.o Grau.

PARTE PERMANENTE – TABELA III – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO QUE NÃO COMPORTAM SUBSTITUIÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA					
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	EXCEDENTES	P/TRANSFERÊNCIA (Art. 69)	OBSERVAÇÃO
–	–	–	–	1	Consultor Jurídico IV	26	–	1	Provimento por acesso, dentre titulares de cargo de Consultor Jurídico III, ou por transferência, na forma do artigo 69, dentre titulares de cargo de Procurador Chefe de Procuradoria ou Procurador Assistente.
–	–	–	–	2	Consultor Jurídico III	24	–	–	Provimento por acesso, dentre titulares de cargo de Consultor Jurídico II.

continua

continuação

–	–	–	–	3	Consultor Jurídico II	23	–	–	Provimento por acesso, dentre titulares de cargo de Consultor Jurídico I.
–	–	–	–	5	Consultor Jurídico I	22	–	5	Primeiro provimento por transferência dentre os titulares de cargos de Procurador, nos termos do artigo 69, e, após, mediante concurso público, dentre Bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais.
6	Bibliotecário	22	PP.III	5	Bibliotecário	22	–	–	Provimento mediante concurso público, exigido o diploma de Bel. em Biblioteconomia ou habilitação legal correspondente.
–	–	–	–	1	Psicólogo	22	–	–	Provimento mediante concurso público, exigido o diploma de Bel. em Psicologia.
75	Contador	22	PP.III	41	Contador	22	–	1	Provimento mediante concurso público ou transferência na

continua

continuação

									forma do artigo 69 desta lei, exigido o diploma de Bel. em Ciências Contábeis ou habilitação legal correspondente.
1	Enfermeiro	21	PP.III	–	–	–	–	–	–
1	Redator	20	PP.III	4	Escrivão de Ata	22	–	–	Provimento mediante concurso público, exigido o diploma de Bel. em Letras (Português).
10	Técnico de Contabilidade	17	PP.III	20	Técnico de Contabilidade	17	–	–	Provimento mediante concurso público, exigido o diploma de Técnico em Contabilidade.
–	–	–	–	1	Taquígrafo	17	1	1	–
1	Fotógrafo	14	PP.III	–	–	–	–	–	–
100	Escriturário	12	PP.III	72	Escriturário	12	–	2	Provimento mediante concurso público, ou transferência e integrados na forma do artigo 69 desta lei.
4	Mecanógrafo	12	PP.III	–	–	–	–	–	–

continua

continuação

4	Operador	11	PP.III	1	Operador (Máquina Reprográfica)	11	–	–	Provimento mediante concurso público.
1	Zelador	9	PP.III	–	–	–	–	–	–
4	Telefonista	8	PP.III	–	–	–	–	–	–
1	Garagista	7	PP.III	–	–	–	–	–	–
2	Porteiro de Auditório	7	PP.III	–	–	–	–	–	–
–	–	–	–	1	Oficial de Notificação	15	1	1	–
–	–	–	–	5	Motorista	10	5	5	–
–	–	–	–	1	Auxiliar de Alvenaria	5	1	1	–
–	–	–	–	3	Serviçal II	4	3	3	–
–	–	–	–	1	Serviçal I	3	1	1	–

PARTE SUPLEMENTAR – TABELA IV – CARGOS DESTINADOS À EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	OBSERVAÇÃO
1	Bibliotecário Chefe	24	PP.II	1	Bibliotecário Chefe	24	–

Folha 49
Proc. Nº 01 - 126 /15
Eduardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00177/2015 do Tribunal de Contas do Município de São Paulo

"Dispõe sobre a concessão de abono anual aos servidores do TCMSP, no mês de dezembro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica instituído abono anual, que poderá ser concedido aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ativos, inativos, pensionistas e comissionados, no mês de dezembro, a critério da Administração do Tribunal.

Parágrafo único. O abono de que trata esta lei poderá ser concedido em cada exercício desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 2° O valor do abono será fixado em Resolução, anualmente, e não poderá ultrapassar o valor correspondente ao QTC-02, da Tabela de Vencimentos Básicos, que integra o Anexo V da Lei no 13.877, de 23 de julho de 2004.

Art. 3º O abono não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos, salários e proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária, não se somando aos vencimentos a que faz jus o servidor no mês de dezembro para fins de estabelecimento do limite de vencimentos de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4° Sobre o valor do abono não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Paulo.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, de de 2015.

Às Comissões competentes".

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/04/2015, p. 70

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

lha 60
oc. Nº 01 - 178 / 15
Eduardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PROJETO DE LEI 01-00178/2015 do Tribunal de Contas do Município de São Paulo

"Institui o auxílio financeiro para fins de assistência médica de que trata o inciso II do parágrafo 1º do artigo 175 da Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979, no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º A assistência à saúde do servidor do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ativo ou inativo, e de seus dependentes ou pensionistas, consistirá no implemento de ações preventivas voltadas à promoção da saúde na forma de serviço médico, dentário e auxílio financeiro.

Art. 2º A assistência médica na forma de auxílio financeiro, de caráter indenizatório, será prestada para fins exclusivos de despesas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário.

Parágrafo único □ Resolução do Tribunal de Contas do Município de São Paulo fixará critérios objetivos para a concessão e o valor do auxílio previsto no caput, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 3º São considerados beneficiários da assistência médica a que se refere o artigo 2°:

I □ Titulares:

a) os servidores efetivos, ocupantes de cargos em comissão, contratados pela Lei n° 9.160/80, contratados pelo regime da CLT e os vitalícios;

b) os inativos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo vinculados ao RPPS;

c) os servidores cedidos por outro órgão da Administração Pública, enquanto durar o comissionamento;

d) os pensionistas de servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo vinculados ao RPPS.

II □ dependentes dos beneficiários das alíneas "a" e "b" do inciso I, devidamente inscritos pelo titular:

a) cônjuge ou companheiro(a) que comprove união estável;

b) filhos e enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) filhos de qualquer idade, quando portadores de necessidades especiais, com rendimentos próprios de até 2 (dois) salários mínimos, ou inválidos, enquanto durar a invalidez;

d) filhos solteiros com idade entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos, comprovadamente estudantes;

e) genitores, desde que comprovada a dependência econômica;

f) menor sob tutela ou guarda judicial;

e) irmão solteiro, sem economia própria, que seja portador de necessidades especiais ou interditado por alienação mental, desde que comprovada dependência econômica com o titular.

Art. 4° O auxílio será devido a partir do mês do requerimento do benefício, mediante inscrição, e será pago durante a permanência no plano ou seguro, desde que comprovado o pagamento pelo servidor ou pensionista.

Parágrafo único - Se a despesa comprovada for menor do que o valor constante da Resolução mencionada no parágrafo único do artigo 2°, o ressarcimento será efetuado pelo montante efetivamente despendido.

Art. 5° O valor do auxílio não está condicionado aos reajustes de preços das operadoras de planos de saúde e nem a indicadores econômicos, podendo sofrer alterações, inclusive reduções, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 6° O titular e seus dependentes perderão o direito ao auxílio no caso de:

I-exoneração, desligamento ou falecimento;

II-afastamentos e licenças sem remuneração;

III-deixar de preencher os requisitos do artigo 3º;

IV-receber auxílio semelhante de assistência à saúde custeada integral ou parcialmente pelos cofres públicos;

V-fraude, sujeitando o infrator às administrativas, civis e penais.

§1° - O dependente que passar à condição de pensionista de titular falecido terá direito ao benefício ora instituído, observados os requisitos previstos para a concessão do auxílio;

§2° - A suspensão do benefício em razão do disposto no caput ocorrerá no mês subsequente, nas hipóteses dos incisos I a III, e a partir do mês da ocorrência, nas hipóteses dos incisos IV a V.

Art. 7º A comprovação de dependência econômica, de união estável e outras necessárias à inscrição de dependentes, será disciplinada por Resolução do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 8° O valor total do auxílio aos beneficiários, compreendidos titulares e dependentes, a ser paragrafo único do artigo 2°, não poderá ultrapassar 0,1 (um décimo) da maior referência do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, de de 2015. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/04/2015, p. 70

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 51
do processo nº 01- 176 de 2015 em 07/05/2015

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP.12

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 07/05/15 às 15h12
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Marcos Bilezário

07. 05 2015

RECEBIDO NA PROTOCOLIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 08/05/15 ÀS 15 h
POR
SAÍDA: ÀS: h ASS.:

Tribunal de Contas do Município de São Paulo
ISO 9001

Gabinete da Presidência

Ofício GB/PR nº 180/2015

DOCREC
451/2015

São Paulo, 19 de maio de 2015.

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal de São Paulo, os quadros referentes à previsão orçamentária e o impacto financeiro-orçamentário para cobertura da despesa no exercício de 2015, que refletem as informações constantes da Exposição de Motivos, com o objetivo de alcançar o Projeto de Lei nº 176/2015, que dispõe sobre a criação de funções gratificadas e cargos, de livre provimento do Presidente desta Corte.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Presidência
Data: 19/05/2015
Horas: 18:45

A Sua Excelência o Senhor
Vereador ANTONIO DONATO
Câmara Municipal de São Paulo
01319-000 - São Paulo, SP

Comissão de:

JUST

25/05/15

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 25/05/15 às 12h

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Folha nº 53 do
Processo nº 01-176/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Ofício GB/PR nº 180/2015

PL 176/2015 - IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO				
DESCRIÇÃO	**VENCIMENTOS**	**INSS/FGTS**	**IPREM**	**TOTAL**
Orçamento das dotações para 2015	202.992.000	9.980.000	30.167.000	243.139.000
Despesa Anual (sem reajuste):				
. Despesa mensal (base janeiro/15)	11.062.118	612.370	1.450.938	13.125.426
. Despesa prevista de 01.02 a 31.12.2015	132.745.416	7.348.445	17.411.254	157.505.115
Total	143.807.534	7.960.815	18.862.192	170.630.541
Outras Despesas Previstas	9.402.847	460.074	1.330.303	11.193.223
Acréscimo com PL 176/2015	386.655	0	81.544	468.199
Despesa com Pessoal estimada para 2015	153.597.035	8.420.889	20.274.038	182.291.963

LIMITE DE GASTOS- LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	**37.526.855.019**	
LIMITE MÁXIMO PERMITIDO PELA LRF	656.719.963	**1,75%**
LIMITE PRUDENCIAL INDICADO PELA LRF	622.945.793	**1,66%**
LIMITE DE ALERTA INDICADO PELA LRF	589.171.624	**1,57%**
Total previsto das Despesas de Pessoal	**182.291.963**	**0,49%**

DESPESAS COM PESSOAL - IMPACTO ECONÔMICO/FINANCEIRO PARA 2016	
DESCRIÇÃO	**TOTAL**
Despesa Anual (sem reajuste):	170.630.541
Outras Despesas Previstas	17.426.459
Acréscimo com PL 176/2015	760.823
Despesa com Pessoal em 2016	188.817.823

LIMITE DE GASTOS- LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	**37.526.855.019**	
LIMITE MÁXIMO PERMITIDO PELA LRF	656.719.963	**1,75%**
LIMITE PRUDENCIAL INDICADO PELA LRF	622.945.793	**1,66%**
LIMITE DE ALERTA INDICADO PELA LRF	589.171.624	**1,57%**
TOTAL PREVISTO DAS DESPESAS DE PESSOAL	**188.817.823**	**0,50%**

Folha nº 54 do
Processo nº 01-176/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Gabinete da Presidência

DESPESAS COM PESSOAL - IMPACTO ECONÔMICO/FINANCEIRO PARA 2017	
DESCRIÇÃO	**TOTAL**
Despesa Anual (sem reajuste):	170.630.541
Outras Despesas Previstas	17.426.459
Acréscimo com PL 176/2015	760.823
Despesa com Pessoal em 2017	188.817.823

LIMITE DE GASTOS- LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	**37.526.855.019**	
LIMITE MÁXIMO PERMITIDO PELA LRF	656.719.963	**1,75%**
LIMITE PRUDENCIAL INDICADO PELA LRF	622.945.793	**1,66%**
LIMITE DE ALERTA INDICADO PELA LRF	589.171.624	**1,57%**
TOTAL PREVISTO DAS DESPESAS DE PESSOAL	**188.817.823**	**0,50%**

Ofício GB/PR nº 180/2015

PL 176/2015 - IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO

CÁLCULO DOS LIMITES DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL		Boletim da Receita internet/SF
Discriminação		**Receita 2014**
Receita Tributária		**20.557.297.653,79**
Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159		**9.278.685.211,47**
. Participação na Receita da União		***237.275.535,42***
Cota-Parte do FPM	art. 159, inciso I, "a" e "d"	235.975.330,48
Cota-Parte do ITR	art. 158, inciso II	1.287.315,10
Cota Parte IOF - Comercialização do ouro	art. 153, § 5°	12.889,84
. Participação na Receita do Estado		***9.041.409.676,05***
Cota-Parte do ICMS	art. 158, inciso IV	6.802.640.475,19
Cota-Parte do IPVA	art. 158, inciso III	2.182.347.005,69
Cota-Parte do IPI s/ Exportação	art. 159, inciso II	55.459.098,44
Cota-Parte CIDE	art. 159, inciso III	963.096,73
Base de cálculo (Receita Tributária + Transferências)		**29.835.982.865,26**
Limite da despesa do Poder Legislativo Municipal - art. 29-A da CF (3,5%)		**1.044.259.400,28**

Discriminação	**LOA 2015**
Câmara Municipal de São Paulo	553.000.000,00
Tribunal de Contas do Município de São Paulo	279.234.646,13
Total da despesa autorizada (na LOA) do Poder Legislativo Municipal	**832.234.646,13**
Percentual da despesa autorizada sobre o somatório referido no art. 29-A	**2,79%**
Margem para novas autorizações de despesa	**212.024.754,15**

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos
VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima
§ 2o Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

Folha nº 56 do
Processo nº 01-176/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

REF.: Ofício GB/PR Nº 180/15 - TCMSP
ASS.: Projeto de Lei nº 176/2015 – Previsão Orçamentária e impacto financeiro.

À
SGP – Secretaria Geral Parlamentar
Senhor Secretário Geral,

Segue o presente expediente para providências, objetivando alcançar o Projeto de Lei nº 176/2015.

Presidência, 19/05/2015

Rodrigo Juncal Rössler
Chefe de Gabinete
Presidência

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 57 do
Processo nº 01-176/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Papel para informação, rubricado como folha nº 8

do processo nº de 21 / 05 / 2015 (a) .....

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo.
Ofício GB/PR nº 180/2015.
PL nº 176/2015.

SGP-22
Senhor Supervisor:

Encaminho o expediente em referência, para que seja anexado ao Projeto de Lei nº 176/2015.

São Paulo, 21/05/2015.

Raimundo Batista
Secretário Parlamentar Adjunto

ATRIBUIDO
Ari Friedenbach DIGO Diego George Hato
06 2015
JIEORGE HATO
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 53 do R.I.

RECEBIDO - A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/06/15 ÀS 17 h
POR ~~16/06/15~~ Dívia
SAÍDA: 16/06/15 ÀS: 17 h 15 ASS.: Dívia

Conte Lopes

31 08 2015

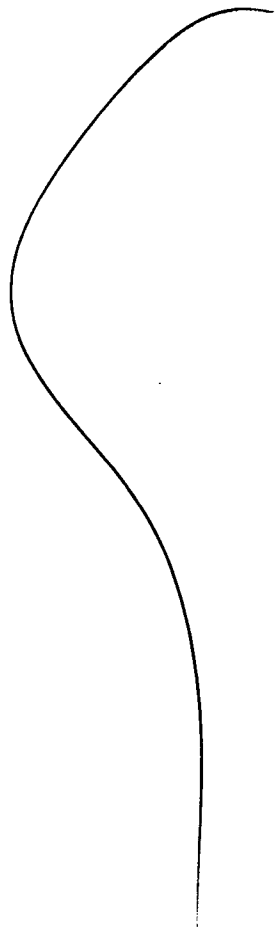

58a 61

28 8 15

58
176/15
Petro Paiva

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR 1432/2015 pl0176-15

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0176/15.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que acresce e altera dispositivos da Lei Municipal n. 13.877, de 23 de julho de 2004, para criar: (i) 1 (uma) função gratificada de Supervisor de Equipes (FG-4) e 1 (uma) função gratificada de Coordenador (FG-5), ambas a serem preenchidas dentre servidores de carreira; e (ii) 3 (três) cargos de Chefe de Unidade Técnica (QTCC-04), de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferencialmente dentre servidores do quadro de pessoal do TCM, "*com as atribuições gerais de planejar, organizar e chefiar as áreas constantes do caput* [do art. 3º] *e de prestar assessoria ao Chefe do Núcleo de Tecnologia da Informação, e atribuições específicas a serem definidas em Resolução*" (parágrafo único do art. 3º).

Sob o estrito aspecto da legalidade, a propositura não reúne condições de prosseguir em sua tramitação.

Com efeito, o projeto pretende criar funções gratificadas a serem preenchidas por servidores de carreira, bem como cargos em comissão de livre provimento do Conselheiro Presidente.

No que toca às funções gratificadas, por se tratarem de funções de confiança, faz-se necessário demonstrar sua destinação às atribuições de direção, chefia e assessoramento, bem como a imprescindibilidade da criação desses cargos, tendo em vista o atendimento aos princípios da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade no serviço público (art. 37, "caput" c. c. inciso V, da Constituição Federal).

Tais requisitos não foram demonstrados a contento na justificativa do projeto, que se limita a afirmar a necessidade de criação das funções gratificadas "para equipar adequadamente" a Coordenadoria de Engenharias, Obras, Serviços e Meio Ambiente, sem demonstrar especificamente no que consiste a afirmada carência desse tipo de função.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que a criação e o provimento de funções de confiança devem atender aos princípios insculpidos no "caput" do art. 37 da Carta Magna, sob pena de desvirtuamento dos atos do gestor público:

> "*Os condicionamentos impostos pela Resolução 7/2000 do CNJ não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. Improcedência das alegações de desrespeito ao princípio da separação dos Poderes e ao princípio federativo. O CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois.*"
> (ADC 12, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 20-8-2008, Plenário, *DJE* de 18-12-2009.)

No que toca à criação de 3 (três) cargos em comissão de Chefe de Unidade Técnica (QTCC-04) (art. 3º da propositura), além de não haver do mesmo modo a demonstração da necessidade de sua criação, não se está diante de hipótese que permita essa forma de provimento, pois as atribuições a serem desempenhadas pelos ocupantes dos cargos que se pretende criar possuem natureza técnica e permanente.

Note-se que para verificar se se está, de fato, diante da hipótese de cargo passível de livre provimento, é essencial primeiramente analisar as atribuições do cargo, as quais não podem ter natureza técnica e permanente. E, posteriormente, analisar se há no caso concreto a necessidade de especial vínculo de confiança entre o ocupante do cargo e a autoridade nomeante. Dois, portanto, são os requisitos para que seja possível a criação de cargo em comissão.

Ademais, igualmente não encontra respaldo no ordenamento jurídico a previsão de que a especificação das atribuições desses cargos em comissão ocorrerá por meio de Resolução (art. 3º, parágrafo único, "in fine"), uma vez que as atribuições dos cargos devem obedecer ao princípio da legalidade, sendo indevida a delegação dessa atribuição para ato unilateral do gestor.

Para corroborar as assertivas supra, é oportuno mencionar a doutrina especializada no assunto, "in verbis":

> *"Percebe-se que as duas características anotadas – natureza das atribuições e vínculo de confiança – são cumulativas próprias à natureza de cargos em comissão e funções de confiança.*
> ...
> *É evidente que o vínculo de confiança serve à finalidade pública almejada pelo ordenamento, e não para deleites ou privilégios. Nesse sentido, extrai-se do sistema constitucional que o bom desempenho de certas atividades relevantes à sociedade, ligadas ao estabelecimento de diretrizes, rumos e tomada de decisões fundamentais, deve ser coadjuvado pelo exercício de outras atividades instrumentais, levadas a cabo por pessoas que possuem a sobredita confiança.*
> ...
> *Poder-se-ia perguntar se existe limite à criação de cargos em comissão, diante da sistemática constitucional. Na correta lição de Márcio Cammarosano,*
>
> *'[...] a Constituição, ao admitir que o legislador ordinário crie cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, o faz com a finalidade de proporcionar ao chefe do governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou àquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aqueles que,*

dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um ***comprometimento político, uma fidelidade ás diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior****.' "* (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Fabrício Motta e Luciano de Araújo Ferraz *in* "Servidores Públicos na Constituição de 1988", 02ª edição, Editora Atlas, 2014, São Paulo, p. 18/20, grifamos)

Ressalte-se que é entendimento assente nos nossos Tribunais que não podem ser criados cargos de provimento em comissão para o desempenho de atribuições permanentes e de natureza técnica, bem como que é vedado ao legislador delegar a tarefa de descrever as atribuições do cargo, conforme ilustram os arestos a seguir:

"CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO SEM A RESPECTIVA DESCRIÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E QUE NÃO SE DESTINAM À DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CARGOS CRIADOS QUE, DADA SUAS FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS, BUROCRÁTICAS OU OPERACIONAIS NÃO EXIGEM VÍNCULO DE CONFIANÇA E, PORTANTO, NECESSITAM SER PREENCHIDOS POR CONCURSO PÚBLICO ADOÇÃO DE REGIME CELETISTA IMPOSSIBILIDADE, EM FACE DA INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DOS CARGOS COMISSIONADOS CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR JURÍDICO MESMAS FUNÇÕES ATRIBUÍDAS À ADVOCACIA PÚBLICA CARGO RESERVADO A PROFISSIONAL RECRUTADO POR SISTEMA DE MÉRITO E APROVAÇÃO EM CERTAME PÚBLICO, SOB PENA DE DESVIO DE FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR AFRONTA AOS ARTIGOS 115, I, II E V, 111, 98 A 100, COMBINADOS COM O ARTIGO 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO MODULAÇÃO DOS EFEITOS." (TJSP ADI nº 2114563-85.2014.8.26.0000, JULG. 19/11/14 - grifamos)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução nº 491/2013, da Câmara Municipal de Franca, que cria o cargo de provimento em comissão de Chefe de Setor de Logística e aumenta o número de assessores parlamentares na Câmara Municipal, bem como da expressão "Assessor Parlamentar", constante no Anexo VI da Resolução nº 473/2013. Excepcional é a dispensa de concurso público para nomeação de servidor Provimento de cargos em comissão autorizado desde que preenchidos determinados requisitos, destinando-se "apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento", que exijam vínculo

de confiança. Cargos mencionados nos dispositivos atacados que não correspondem a atribuições próprias de "assessoramento, chefia e direção", mas tratam de funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo Irrelevância da nomenclantura utilizada (assessor parlamentar) se as atribuições não são próprias de assessoramento, nem sugere necessidade de relação de confiança. Violação dos arts. 111, 115, I e V, e art. 144, da CE) Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJSP ADI nº 2087967-64.2014.8.26.0000, julg. 25/02/15, grifamos)

"Ofende o disposto no art. 37, II, da CF norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente." (STF ADI 3.233, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 10-5-2007, Plenário, *DJ* de 14-9-2007.)

"Mandado de segurança contra ato do procurador-geral da República. Portaria 286/2007. (...) Contraria direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de portaria, das atribuições do cargo que ocupa. A inexistência de direito adquirido a regime jurídico não autoriza a reestruturação de cargos públicos por outra via que não lei formal." (MS 26.955, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 1º-12-2010, Plenário, *DJE* de 13-4-2011.)

Ante o exposto, somos pela **ILEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/08/15.

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO (Abstenção)

ARSELINO TATTO (Abstenção)

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

RICARDO TEIXEIRA (Abstenção)

SANDRA TADEU

RELCOM
1485/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 03 / 09 / 2015
Pág. 101 Col. 4ª
Conferido

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

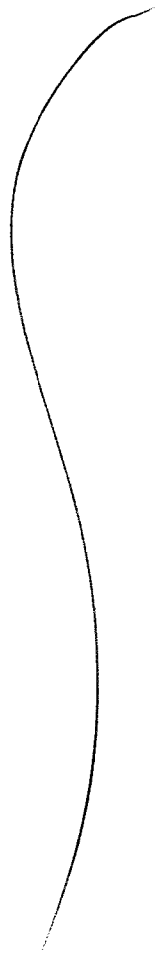

[illegible] MUNICIPAL DE SÃO PAULO
[illegible] junhado 5 nesta data documento 5 rubricado 5
[illegible] 62 a 67 e folha 4 de informação nº
em 28 / 8 / 15
[illegible] SGP-12

Folha nº 58, dup. 62
Processo nº 176/15
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LIDO E APROVADO
27 AGO. 2015
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

RPS
47/2015

Requeiro na conformidade do disposto no artigo 72 do Regimento Interno desta Casa, nova manifestação da douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa no Projeto de Lei nº 176/2015, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que Acresce e altera dispositivos da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004.

.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2015

Vereador
REIS

28 AGO 2015
SGP.42

À Comissão de:

Justiça

28/08/2015

Jaderi Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

levantados hoje. Se eu soubesse dessa situação, eu mesmo teria cobrado, porque eu não convivo com corrupção. Eu não convivo com isso. Não aceito.

Sra. Presidente, Gilberto Natalini não convive e não aceita corrupção. Não aceito, seja quem for. Pode ser o Papa, se eu souber que é corrupto, vou reclamar - esse é bom, porque está varrendo a corrupção de dentro do Vaticano, o Papa Francisco.

Agora, V.Exa. está me cobrando por eu ter falado do outro governo? Por que V.Exas. não falaram?

63
nº 176/15
Castro Paiva
11.120

- Manifestação fora do microfone.

O SR. NATALINI (PV) – (Pela ordem) - Falaram nada. V.Exas. miavam aqui no Plenário. Não falaram nada. Não levantaram nada. Não denunciaram nada. Essa é a verdade. E o Prefeito que V.Exa. está se referindo que teve coisa em seu governo, é Ministro da Presidente de V.Exa. S.Exa. convidou, ele está lá, e V.Exas. não falam nada.

Muito obrigado!

A SRA. PRESIDENTE (Edir Sales - PSD) – Encerrado o Grande Expediente, passamos ao Prolongamento do Expediente.

PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE

A SRA. PRESIDENTE (Edir Sales - PSD) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Eduardo Tuma.

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – (Pela ordem) -- Sra. Presidente, regimentalmente, requeiro sejam considerados lidos os papéis.

64
176/15

A SRA. PRESIDENTE (Edir Sales - PSD) - A pedido do Sr. Vereador Eduardo Tuma, submeto ao Plenário sejam considerados lidos os papéis. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a leitura.

- É lido o seguinte: (Leitura de papéis)

A SRA. PRESIDENTE (Edir Sales - PSD) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Eduardo Tuma.

65
176/13
Reg. 11.120

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) - (Pela ordem) - Sra. Presidente, regimentalmente, requeiro o adiamento dos demais itens que constam do prolongamento do expediente, com exceção dos requerimentos RPS 13/15, 41/15 e 47/15, que versam sobre o Art. 72 do Regimento Interno.

A SRA. PRESIDENTE (Edir Sales - PSD) - É regimental o pedido de V.Exa. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado o adiamento dos demais itens constantes do Prolongamento, exceto dos RPS 13/15, 41/15 e 47/15.

Passemos à votação do RPS 13/15, que requer nova manifestação da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao PL 400/02, do Vereador Rubens Calvo.

A votos o RPS 13/15. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos à votação do RPS 41/15, que requer nova manifestação da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao PL 80/95, do Vereador Wadih Mutran.

A votos o RPS 41/15. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos à votação do RPS 47/15, que requer nova manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 176/15, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

A votos o RPS 47/15. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Eduardo Tuma.

Folha nº 66
Processo nº 176/15
Pablo de Castro Paiva
Reg. 11 120

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – (Pela ordem) – Sra. Presidente, regimentalmente requeiro o encerramento da presente sessão.

A SRA. PRESIDENTE (Edir Sales - PSD) – É regimental o pedido de V.Exa. A votos o encerramento da sessão. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Claudio Fonseca.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PPS) – (Pela ordem) – Sra. Presidente, requeiro, regimentalmente, uma verificação nominal de votação.

A SRA. PRESIDENTE (Edir Sales - PSD) – É regimental o pedido de V.Exa. A votos o requerimento de encerramento da sessão. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão "sim"; os contrários, "não".

- Feita a votação, sob a presidência do Sra. Edir Sales, verifica-se que votou "não" o Sr. Claudio Fonseca.

67

176/15

A SRA. PRESIDENTE (Edir Sales - PSD) – Votou "não", 1 Sr. Vereador. Não há quórum para o prosseguimento da sessão.

Convoco os Srs. Vereadores para a próxima sessão ordinária e para cinco sessões extraordinárias, que terão início logo após a ordinária, todas com a Ordem do Dia a ser publicada.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

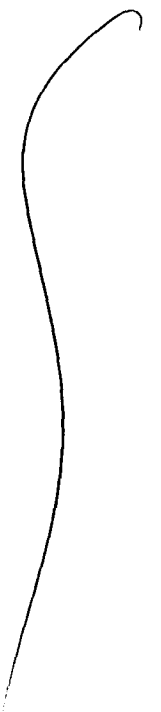

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seg. m Jornal s Nota Lei do Jornal S Nome

Sub nº 68 a 72 Nome

Em 28 / 8 / 15

Nome

RF PABLO DE [illegible] SUP-12

Tribunal de Contas do Município de São Paulo
ISO 9001

Gabinete da Presidência

Folha nº 60, dito 68
Processo nº 126/15
Fabio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Ofício GB/PR nº 125/2015

São Paulo, 22 de abril de 2015.

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal de São Paulo, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação de funções gratificadas e cargos, de livre provimento do presidente desta Corte, ressaltando a existência de previsão orçamentária para a cobertura da referida despesa no exercício de 2015.

As justificativas que fundamentam a propositura encontram-se na Exposição de Motivos que segue anexa ao Projeto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Vereador ANTONIO DONATO
Câmara Municipal de São Paulo
01319-000 - São Paulo, SP

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Presidência
Data 23/04/2015
Hora: 10:33
Larissa - 5474389

Folha nº 59, dizo 69
Processo nº 176/15
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Projeto de Lei nº PL 176/2015

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 13.877, de 23 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - A Subsecretaria de Fiscalização e Controle é constituída por 8 (oito) Coordenadorias."

Art. 2º Ficam criadas e incluídas no Anexo IV, Tabela A, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, 01 (uma) função gratificada de Supervisor de Equipes, FG-4, e 01 (uma) função gratificada de Coordenador, FG-5, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores titulares de cargos da carreira de Agente de Fiscalização, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º Ficam criados e incluídos no Anexo I, Tabela A, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, 03 (três) cargos de Chefe de Unidade Técnica, QTCC-04, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, exigido diploma de nível

Folha nº 61 do digo 70
Processo nº 126/15
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

superior e experiência mínima de 3 (três) anos na área de Tecnologia da Informação, para atuarem no Núcleo de Tecnologia da Informação nas áreas de Desenvolvimento de Sistemas, com comprovação de 1 (um) ano de experiência em Desenvolvimento de Softwares e Gestão de Projetos (PMI) ou equivalente; de Administração de Redes e Banco de Dados, com comprovação de 1 (um) ano de experiência em Gestão de Estruturas de Redes e Gestão de Projetos (PMI) ou equivalente; e de Suporte ao Usuário com comprovação de conhecimento de Help Desk, cabeamento estruturado e gerenciamento de projetos de TI (ITIL) ou equivalente.

Parágrafo único: Os cargos ora criados ficam incluídos no Anexo IV, Tabela B, na correspondência com a FG-4, e no Anexo VIII, ambos da Lei Municipal nº 13.877/04, com as atribuições gerais de planejar, organizar e chefiar as áreas constantes do *caput* e de prestar assessoria ao Chefe do Núcleo de Tecnologia da Informação, e atribuições específicas a serem definidas em Resolução.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, de de 2015.

Folha nº 62, digo 66 digo 71
Processo nº 176/15
Fábio de Castro Paiva
Reg 11.120

Exposição de Motivos

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar, na Subsecretaria de Fiscalização e Controle, uma Coordenadoria de Engenharia – Obras, Serviços e Meio Ambiente, considerada imprescindível para a perfeita consecução das importantes atividades atribuídas ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, conferidas constitucionalmente.

Dessa forma, a referida Subsecretaria, que desempenha relevante função relativa ao controle externo, passa a contar com 08 (oito) Coordenadorias.

Complementarmente, é prevista, para equipar adequadamente a nova unidade, a criação de 02 (duas) funções gratificadas, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores titulares de cargos da carreira de Agente de Fiscalização, prestigiando, assim, os servidores concursados.

De outro lado, considerando que a área de informática, em função da dinâmica das atividades que a compõem e do advento da Lei de Acesso à Informação, implicando avanços constantes no setor, inclusive o

Folha nº 63, dojo 67 dijo 72
Processo nº 176/15
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

aprimoramento do sítio deste Tribunal de Contas para atender plenamente o principio da transparência administrativa, a medida propõe, também, a criação de 03 (três) cargos de Chefe de Unidade Técnica, padrão QTCC-03, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores do Tribunal, portadores de diploma de nível superior, com no mínimo 03 (três) anos de experiência na área de Tecnologia da Informação, comprovada, ainda, experiência nas áreas referidas no artigo 2º, quais sejam, Desenvolvimento de Sistemas, Administração de Redes e Bancos de dados, e Suporte ao Usuário.

Importante ressaltar, ainda, que as atribuições dos cargos estão definidas no parágrafo único do mesmo dispositivo, compreendendo o planejamento, organização e direção das áreas especificadas no "caput" do artigo 2º e, ainda, assessoramento ao Chefe do Núcleo de Tecnologia da Informação.

Acrescente-se que há recursos financeiros para atender à despesa no orçamento do exercício em curso, o que se amolda perfeitamente às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ficando vinculada a despesa, como exigido, aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Constituição Federal.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
[illegible] LEGISLATIVO

EM 28/8/15 ÀS 17 h

POR [illegible]

SAÍDA: ÀS: h ASS:

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
ARI FRIEDENBACH
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 01 / 09 / 2015

Presidente

Obs. O prazo para a manifestação é de 5 dias, nos termos do § [illegible] do artigo [illegible] do R.I.

Segue M [illegible]
e [illegible]
n° 73 a 81 02 / 09 / 15
Paulo
RF. [illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
1464/2015

pl0176-15

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0176/15.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que acresce e altera dispositivos da Lei Municipal n. 13.877, de 23 de julho de 2004, para criar: (i) 1 (uma) função gratificada de Supervisor de Equipes (FG-4) e 1 (uma) função gratificada de Coordenador (FG-5), ambas a serem preenchidas dentre servidores de carreira; e (ii) 3 (três) cargos de Chefe de Unidade Técnica (QTCC-04), de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferencialmente dentre servidores do quadro de pessoal do TCM, "*com as atribuições gerais de planejar, organizar e chefiar as áreas constantes do caput* [do art. 3º] *e de prestar assessoria ao Chefe do Núcleo de Tecnologia da Informação, e atribuições específicas a serem definidas em Resolução*" (parágrafo único do art. 3º).

Sob o estrito aspecto da legalidade, a propositura reúne condições de prosseguir em sua tramitação.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão da iniciativa legislativa dos Tribunais de Contas e, por unanimidade, expressou seu entendimento:

> *EMENTA: (...)*
>
> *1. Dada a autonomia administrativa e financeira dos Tribunais de Contas, que inclui a iniciativa para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos do seu serviço auxiliar, e a fixação dos respectivos vencimentos, não se aplica aos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, no Estado do Ceará, a Lei Estadual nº 12.386/94, que instituiu o Plano de Cargos e Carreira do pessoal da Administração Direta do Poder Executivo e Autarquias. (...)*
>
> *3. Recurso conhecido e não provido.*
>
> *VOTO DO EXMO. MINISTRO EDSON VIDIGAL:*
>
> *(...)*

RELCOM
1517/2015

> *O Tribunal de Contas é órgão auxiliar e de orientação do Poder Legislativo, embora a ele não subordinado, praticando atos de natureza administrativa, concernentes, basicamente, à fiscalização, com reconhecida autonomia administrativa e financeira. Nos termos da CF, art. 73, aplicável aos Estados-membros, ao DF e aos*

> *Municípios (art. 75), os Tribunais de Contas possuem quadro próprio de pessoal, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 para o Poder Judiciário, dentre os quais, "a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados". (...) Também é a lição doutrinária de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:*
>
> *'Para salvaguardar a independência do Tribunal de Contas, evidentemente indispensável para o correto desempenho de suas atribuições, a Constituição lhe estende o disposto no art. 96 em favor dos tribunais judiciários. Assim, concede-lhe o direito de eleger seu presidente e a respectiva Mesa diretora; elaborar seu regimento interno e organizar os serviços auxiliares; prover os cargos de seu quadro administrativo (na forma da lei, embora) deferir licença e férias a seus membros e servidores (sempre na forma da lei). Dá-lhe também poder de iniciativa, habilitando-o a propor ao Legislativo a criação de cargo, bem como a fixação dos respectivos vencimentos ou eventualmente, a extinção de cargos.' (In* 'Comentários à Constituição Brasileira de 1988. Ed. Saraiva)

Na esteira dessa manifestação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em v.acórdão proferido pelo Órgão Especial na ADI nº 161.468-0/00-00, publicado em 11.02.2009, em que também se discutiu, entre outros temas, a competência do Tribunal de Contas do Município de São Paulo para iniciar o processo legislativo nas hipóteses de criação e extinção de seus cargos, bem como a remuneração de seus servidores, por maioria de votos, julgou procedente em parte a ação, de conformidade com o voto do Relator designado, Desembargador Eros Piceli, expedindo o seguinte entendimento:

> *o Tribunal de Contas do Município tem competência privativa para a criação, extinção de cargos, bem como a remuneração dos seus servidores, por força da combinação dos artigos 73, 75 e 96, inciso II, letra b, todos da Constituição Federal, além dos artigos 31, 144 e 151 da Constituição do Estado de São Paulo.*

Em atendimento ao cumprimento ao disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) foi informado que o impacto orçamentário-financeiro da lei, no exercício em entrará em vigor será de R$ 468.199,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil, cento e noventa e nove reais), e que somado às despesas de pessoal já existentes, corresponderá a 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício anual.

Para os exercícios de 2016 e 2017 foi informado que a previsão do impacto financeiro é de R$ 760.823,00 (setecentos e sessenta mil, oitocentos e vinte e três reais) por ano, que se somando às despesas já existentes e projetadas de pessoal corresponderá a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) da receita corrente líquida anual estimada, estando dentro do limite estabelecido no artigo 20 da LRF aplicável ao Tribunal de Contas.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/09/15.

ALFREDINHO

X ARI FRIEDENBACH

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

RICARDO TEIXEIRA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE ___/___/___
Pág. ___ Col. ___
Conferido ___

SEM EFEITO

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.[illegible] - SGP.12

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 03 / 09 / 2015
Pág. 101 Col. 2º
Conferido ___

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 176 do Proc.
Nº 01-176 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP-12

pl0176-15

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0176/15.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que acresce e altera dispositivos da Lei Municipal n. 13.877, de 23 de julho de 2004, para criar: (i) 1 (uma) função gratificada de Supervisor de Equipes (FG-4) e 1 (uma) função gratificada de Coordenador (FG-5), ambas a serem preenchidas dentre servidores de carreira; e (ii) 3 (três) cargos de Chefe de Unidade Técnica (QTCC-04), de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferencialmente dentre servidores do quadro de pessoal do TCM, "*com as atribuições gerais de planejar, organizar e chefiar as áreas constantes do caput* [do art. 3º] *e de prestar assessoria ao Chefe do Núcleo de Tecnologia da Informação, e atribuições específicas a serem definidas em Resolução*" (parágrafo único do art. 3º).

Sob o estrito aspecto da legalidade, a propositura reúne condições de prosseguir em sua tramitação, na forma do substitutivo ao final apresentado.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão da iniciativa legislativa dos Tribunais de Contas e, por unanimidade, expressou seu entendimento:

> *EMENTA: (...)*
>
> *1. Dada a autonomia administrativa e financeira dos Tribunais de Contas, que inclui a iniciativa para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos do seu serviço auxiliar, e a fixação dos respectivos vencimentos, não se aplica aos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, no Estado do Ceará, a Lei Estadual nº 12.386/94, que instituiu o Plano de Cargos e Carreira do pessoal da Administração Direta do Poder Executivo e Autarquias. (...)*
>
> *3. Recurso conhecido e não provido.*
>
> *VOTO DO EXMO. MINISTRO EDSON VIDIGAL:*
>
> *(...)*
>
> *O Tribunal de Contas é órgão auxiliar e de orientação do Poder Legislativo, embora a ele não subordinado, praticando atos de natureza administrativa, concernentes, basicamente, à fiscalização, com reconhecida autonomia administrativa e financeira. Nos termos da CF, art. 73, aplicável aos Estados-membros, ao DF e aos Municípios (art. 75), os Tribunais de Contas possuem quadro próprio de pessoal, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 para o Poder Judiciário, dentre os quais, "a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados". (...) Também é a lição doutrinária de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:*

RELCOM
15/9/2015

> *'Para salvaguardar a independência do Tribunal de Contas, evidentemente indispensável para o correto desempenho de suas atribuições, a Constituição lhe estende o disposto no art. 96 em favor dos tribunais judiciários. Assim, concede-lhe o direito de eleger seu presidente e a respectiva Mesa diretora; elaborar seu regimento interno e organizar os serviços auxiliares; prover os cargos de seu quadro administrativo (na forma da lei, embora) deferir licença e férias a seus membros e servidores (sempre na forma da lei). Dá-lhe também poder de iniciativa, habilitando-o a propor ao Legislativo a criação de cargo, bem como a fixação dos respectivos vencimentos ou eventualmente, a extinção de cargos.' (In* 'Comentários à Constituição Brasileira de 1988. Ed. Saraiva)

Na esteira dessa manifestação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em v.acórdão proferido pelo Órgão Especial na ADI nº 161.468-0/00-00, publicado em 11.02.2009, em que também se discutiu, entre outros temas, a competência do Tribunal de Contas do Município de São Paulo para iniciar o processo legislativo nas hipóteses de criação e extinção de seus cargos, bem como a remuneração de seus servidores, por maioria de votos, julgou procedente em parte a ação, de conformidade com o voto do Relator designado, Desembargador Eros Piceli, expedindo o seguinte entendimento:

> *o Tribunal de Contas do Município tem competência privativa para a criação, extinção de cargos, bem como a remuneração dos seus servidores, por força da combinação dos artigos 73, 75 e 96, inciso II, letra b, todos da Constituição Federal, além dos artigos 31, 144 e 151 da Constituição do Estado de São Paulo.*

Em atendimento ao cumprimento ao disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) foi informado que o impacto orçamentário-financeiro da lei, no exercício em que entrará em vigor será de R$ 468.199,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil, cento e noventa e nove reais), e que somado às despesas de pessoal já existentes, corresponderá a 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício anual.

Para os exercícios de 2016 e 2017 foi informado que a previsão do impacto financeiro é de R$ 760.823,00 (setecentos e sessenta mil, oitocentos e vinte e três reais) por ano, que se somando às despesas já existentes e projetadas de pessoal corresponderá a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) da receita corrente líquida anual estimada, estando dentro do limite estabelecido no artigo 20 da LRF aplicável ao Tribunal de Contas.

Deve ser apresentado substitutivo, no entanto, a fim de retirar a previsão de criação de 3 (três) cargos em comissão de Chefe de Unidade Técnica (QTCC-04) (art. 3º da propositura), uma vez que não se está diante de hipótese que permita essa forma de provimento, pois as atribuições a serem desempenhadas pelos ocupantes dos cargos que se pretende criar possuem natureza técnica e permanente.

Note-se que para verificar se se está, de fato, diante da hipótese de cargo passível de livre provimento, é essencial primeiramente analisar as atribuições do cargo, as quais não podem

Folha nº 78
Nº 01-176 do Proc.
de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP-12

ter natureza técnica e permanente. E, posteriormente, analisar se há no caso concreto a necessidade de especial vínculo de confiança entre o ocupante do cargo e a autoridade nomeante. Dois, portanto, são os requisitos para que seja possível a criação de cargo em comissão.

Ademais, igualmente não encontra respaldo no ordenamento jurídico a previsão de que a especificação das atribuições desses cargos em comissão ocorrerá por meio de Resolução (art. 3º, parágrafo único, "in fine"), uma vez que as atribuições dos cargos devem obedecer ao princípio da legalidade, sendo indevida a delegação dessa atribuição para ato unilateral do gestor.

Para corroborar as assertivas supra, é oportuno mencionar a doutrina especializada no assunto, "in verbis":

> *"Percebe-se que as duas características anotadas – natureza das atribuições e vínculo de confiança – são cumulativas próprias à natureza de cargos em comissão e funções de confiança.*
>
> ...
>
> *É evidente que o vínculo de confiança serve à finalidade pública almejada pelo ordenamento, e não para deleites ou privilégios. Nesse sentido, extrai-se do sistema constitucional que o bom desempenho de certas atividades relevantes à sociedade, ligadas ao estabelecimento de diretrizes, rumos e tomada de decisões fundamentais, deve ser coadjuvado pelo exercício de outras atividades instrumentais, levadas a cabo por pessoas que possuem a sobredita confiança.*
>
> ...
>
> *Poder-se-ia perguntar se existe limite à criação de cargos em comissão, diante da sistemática constitucional. Na correta lição de Márcio Cammarosano,*
>
> *'[...] a Constituição, ao admitir que o legislador ordinário crie cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, o faz com a finalidade de proporcionar ao chefe do governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou àquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aqueles que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um* ***comprometimento político, uma fidelidade ás diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior****.' "* (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Fabrício Motta e Luciano de Araújo Ferraz *in* "Servidores Públicos na

Constituição de 1988", 02ª edição, Editora Atlas, 2014, São Paulo, p. 18/20, grifamos)

Ressalte-se que é entendimento assente nos nossos Tribunais que não podem ser criados cargos de provimento em comissão para o desempenho de atribuições permanentes e de natureza técnica, bem como que é vedado ao legislador delegar a tarefa de descrever as atribuições do cargo, conforme ilustram os arestos a seguir:

> *"CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO SEM A RESPECTIVA DESCRIÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E QUE NÃO SE DESTINAM À DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CARGOS CRIADOS QUE, DADA SUAS FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS, BUROCRÁTICAS OU OPERACIONAIS NÃO EXIGEM VÍNCULO DE CONFIANÇA E, PORTANTO, NECESSITAM SER PREENCHIDOS POR CONCURSO PÚBLICO ADOÇÃO DE REGIME CELETISTA IMPOSSIBILIDADE, EM FACE DA INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DOS CARGOS COMISSIONADOS CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR JURÍDICO MESMAS FUNÇÕES ATRIBUÍDAS À ADVOCACIA PÚBLICA CARGO RESERVADO A PROFISSIONAL RECRUTADO POR SISTEMA DE MÉRITO E APROVAÇÃO EM CERTAME PÚBLICO, SOB PENA DE DESVIO DE FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR AFRONTA AOS ARTIGOS 115, I, II E V, 111, 98 A 100, COMBINADOS COM O ARTIGO 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO MODULAÇÃO DOS EFEITOS." (TJSP ADI nº 2114563-85.2014.8.26.0000, JULG. 19/11/14 - grifamos)*

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução nº 491/2013, da Câmara Municipal de Franca, que cria o cargo de provimento em comissão de Chefe de Setor de Logística e aumenta o número de assessores parlamentares na Câmara Municipal, bem como da expressão "Assessor Parlamentar", constante no Anexo VI da Resolução nº 473/2013. Excepcional é a dispensa de concurso público para nomeação de servidor Provimento de cargos em comissão autorizado desde que preenchidos determinados requisitos, destinando-se "apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento", que exijam vínculo de confiança. Cargos mencionados nos dispositivos atacados que não correspondem a atribuições próprias de "assessoramento, chefia e direção", mas tratam de funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo Irrelevância da nomenclantura utilizada (assessor parlamentar) se as atribuições não são próprias de assessoramento, nem sugere necessidade de relação de confiança. Violação dos arts. 111, 115, I e V, e art. 144,*

Folha nº 7/7 80 do Proc.
Nº 01-176 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

da CE) Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJSP ADI nº 2087967-64.2014.8.26.0000, julg. 25/02/15, grifamos)

"Ofende o disposto no art. 37, II, da CF norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente." (STF ADI 3.233, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 10-5-2007, Plenário, *DJ* de 14-9-2007.)

"Mandado de segurança contra ato do procurador-geral da República. Portaria 286/2007. (...) Contraria direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de portaria, das atribuições do cargo que ocupa. A inexistência de direito adquirido a regime jurídico não autoriza a reestruturação de cargos públicos por outra via que não lei formal." (MS 26.955, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 1º-12-2010, Plenário, *DJE* de 13-4-2011.)

O substitutivo deve contemplar, ainda, a explicitação do objeto da lei em sua ementa, conforme determina o art. 5º da Lei Complementar n. 95/98.

Ante o exposto, na forma do substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0176/15.

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, a fim de criar funções gratificadas no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O art. 7° da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 7º A Subsecretaria de Fiscalização e Controle é constituída por 8 (oito) Coordenadorias.*" (NR)

Art. 2º Ficam criadas e incluídas no Anexo IV, Tabela A, da Lei no 13.877, de 23 de julho de 2004, 01 (uma) função gratificada de Supervisor de Equipes, FG-4, e 01 (uma) função gratificada de Coordenador, FG-5, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores titulares de cargos da carreira de Agente de Fiscalização, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/09/2015.

ALFREDINHO

ARI FRIEDENBACH

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES JOSÉ POLICE NETO

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

RICARDO TEIXEIRA

SANDRA TADEU

VOTO VENCIDO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 03 / 09 / 2015
Pág. 101 Col. 2ª
Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Segue Juntado, nesta data documento(s)
à papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 82 a 84 Em 10 / 09 / 16
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

LIDO HOJE
09 SET. 2015
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 82 do Proc.
Nº 01-176 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP

PAR
1579/2015

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº176/15.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que, acresce e altera dispositivos da Lei no 13.877, de 23 de julho de 2004 e dá outras providências.

O art. 7° da Lei no 13.877, de 23 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7° - A Subsecretaria de Fiscalização e Controle é constituída por 8 (oito) Coordenadorias."

Ficam criadas e incluídas no Anexo IV, Tabela A, da Lei no 13.877, de 23 de julho de 2004, 01 (uma) função gratificada de Supervisor de Equipes, FG-4, e 01 (uma) função gratificada de Coordenador, FG-5, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores titulares de cargos da carreira de Agente de Fiscalização, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Ficam criados e incluídos no Anexo I, Tabela A, da Lei n° 13.877, de 23 de julho de 2004, 03 (três) cargos de Chefe de Unidade Técnica, QTCC-04, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, exigido diploma de nível superior e experiência mínima de 3 (três) anos na área de Tecnologia da Informação, para atuarem no Núcleo de Tecnologia da Informação nas áreas de Desenvolvimento de Sistemas, com comprovação de 1 (um) ano de experiência em Desenvolvimento de Softwares e Gestão de Projetos (PMI) ou equivalente; de Administração de Redes e Banco de Dados, com comprovação de 1 (um) ano de experiência em Gestão de Estruturas de Redes e Gestão de Projetos (PMI) ou equivalente; e de Suporte ao Usuário com comprovação de conhecimento de Help Desk, cabeamento estruturado e gerenciamento de projetos de TI (ITIL) ou equivalente.

Os cargos ora criados ficam incluídos no Anexo IV, Tabela B, na correspondência com a FG-4, e no Anexo VIII, ambos da Lei Municipal n° 13.877/04, com as atribuições gerais de planejar, organizar e chefiar as áreas constantes do caput e de prestar assessoria ao Chefe do Núcleo de Tecnologia da Informação, e atribuições específicas a serem definidas em Resolução.

De acordo com a justificativa, a propositura tem por objetivo criar, na Subsecretaria de Fiscalização e Controle, uma Coordenadoria de Engenharia Obras, Serviços e Meio Ambiente, considerada imprescindível para a perfeita consecução das importantes atividades atribuídas ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, conferidas constitucionalmente.

Dessa forma, a referida Subsecretaria, que desempenha relevante função relativa ao controle externo, passa a contar com 08 (oito) Coordenadorias.

RELCOM
1714/2015

Folha nº 83 do Proc.
Nº 01-176 de 2015
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 176/15

Complementarmente, é prevista, para equipar adequadamente a nova unidade, a criação de 02 (duas) funções gratificadas, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores titulares de cargos da carreira de Agente de Fiscalização, prestigiando, assim, os servidores concursados.

De outro lado, considerando que a área de informática, em função da dinâmica das atividades que a compõem e do advento da Lei de Acesso à Informação, implicando avanços constantes no setor, inclusive o aprimoramento do Sítio deste Tribunal de Contas para atender plenamente o principio da transparência administrativa, a medida propõe, também, a criação de 03 (três) cargos de Chefe de Unidade Técnica, padrão QTCC-03, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores do Tribunal, portadores de diploma de nível superior, com no mínimo 03 (três) anos de experiência na área de Tecnologia da Informação, comprovada, ainda, experiência nas áreas referidas no artigo 20, quais sejam, Desenvolvimento de Sistemas, Administração de Redes e Bancos de dados, e Suporte ao Usuário.

A Comissão de Administração Pública, tendo em vista o relevante interesse público da medida, é favorável à aprovação do projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 09/09/15.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANDREA MATARAZZO

MARIO COVAS NETO

ALESSANDRO GUEDES

JONAS CAMISA NOVA

PASTOR EDEMILSON CHAVES

VALDEGIR CABRABOM

~~LAÉRCIO BENKO~~ Rodolfo Despacho

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 176/15

Folha nº 84 do Proc.
Nº 01-176 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.1

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ POLICE NETO
Contrário

ABOU ANNI

JAIR TATTO

ADILSON AMADEU

OTA

AURÉLIO NOMURA

PAULO FIORILO

MILTON LEITE
Contrário

RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 11 / 09 / 15
Pág. 92 Col. 1
Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 82 e folha de informação sob nº 28/10/15

Marcia Bazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 11539

Folha nº 85 do Processo nº 01-176 de 2015
Auxiliar Téc. Administrativo RF 51530

- "PL 176/2015, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Acresce e altera dispositivos da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004 e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª (DISCUTIDO POR 13 MINUTOS E 53 SEGUNDOS). Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão o PL 176/2015. Há oradores inscritos.

Tem a palavra, para discutir, o nobre Vereador Aurélio Nomura. (Pausa) S.Exa. desiste. Tem a palavra, para discutir, o nobre Vereador Calvo. (Pausa) S.Exa. retira. Tem a palavra, para discutir, a nobre Vereadora Sandra Tadeu. (Pausa) S.Exa. desiste. Tem a palavra, para discutir, o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, retiro, para um debate profundo em segunda votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Obrigado.

Tem a palavra, para discutir, o nobre Vereador Paulo Fiorilo. (Pausa) S.Exa. desiste. Não há mais oradores inscritos. Está encerrada a discussão.

A votos o PL 176/15. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, só para registrar o voto contrário, meu voto pessoal, contrário.

O SR. ANDREA MATARAZZO (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, eu queria registrar o meu voto contrário também.

O SR. MARIO COVAS NETO (PSDB) – (Pela ordem) – Registre-se o voto contrário

do Vereador Mario Covas Neto nesse projeto que acabamos de votar, o PL 176/2015.

O SR. SALOMÃO PEREIRA (PSDB) – (Pela ordem) – Registre-se o voto contrário do Vereador Salomão Pereira.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Registrem-se os votos contrários dos nobres Vereadores José Police Neto, Mario Covas Neto, Andrea Matarazzo e Salomão Pereira .Está aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 80 a 79 e folha de informação sob nº 03/12/15

Auxiliar Téc. Administrativo
RF 61519

Folha nº 86 do Processo nº 01-176 de 2015

Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ISO 9001

Gabinete da Presidência

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição, Just. e Leg. Participativa
Administração Pública
Finanças e Orçamento

Ofício GAB/PR nº 289/15

DOCREC
988/2015

São Paulo, 1º de dezembro de 2015.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
16 MAR. 2016
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encontra-se em tramitação, nessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei nº 176/2015, de iniciativa deste Tribunal, que acresce e altera dispositivos da Lei nº 13.877/04, de 23 de julho de 2004, criando, na Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Coordenadoria de Engenharia, Obras, Serviços e Meio Ambiente; cria, ainda, 2 (duas) funções gratificadas destinadas à nova unidade; e 3 (três) cargos em comissão para o Núcleo de Tecnologia da Informação.

Tendo em conta, porém, os avanços ocorridos na área de informática, cujas atividades revelam-se extremamente dinâmicas e em constante evolução, bem assim os estudos que estão sendo realizados, já em fase final, para a implantação, nesta Corte, do processo eletrônico, e, ainda, em razão da complexidade das atribuições conferidas constitucionalmente aos Tribunais de Contas, mostra-se imprescindível a criação de novos cargos, objeto da presente mensagem aditiva, sempre com o intuito de aprimorar, em especial, as atividades ligadas ao controle externo.

Protocolo Legislativo - SP 17:59 02/12/2015 012613

Exmo. Senhor
Vereador ANTONIO DONATO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
CAPITAL

Av. Prof. Ascendino Reis, 1130 - CEP 04027-000 - São Paulo
TEL.: PABX (11) 5080-1141 - FAX (11) 5579-9934

Fls. - 21

02/12/15

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF 10.860

À Comissão Competentes.

Para emissão de Parecer Conjunto em 48h.

SP. 08.12.2015

Folha nº 87 do Processo nº 01-176 de 2015

Destarte, a propositura prevê a criação de 5 (cinco) cargos, com os vencimentos básicos e a forma de provimento ora fixados, os quais passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sendo suas atribuições as constantes do Anexo VIII da Lei º 13.877, de 23 de julho de 2004, consoante suas nomenclaturas.

De se ressaltar que há recursos financeiros suficientes, no orçamento deste exercício, para atender às despesas que serão geradas, obedecidos, por óbvio, os limites para esse tipo de despesas estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, conforme demonstram os quadros anexos.

Em razão da importância que representa para esta Corte de Contas, aguarda-se a breve aprovação da medida.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

Fls. nº 88 do Processo nº 01-176 de 2015
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 5.016

Mensagem Aditiva

Alterações propostas ao P.L. nº 176/2015:

I – Acrescentar ao PL nº 176/2015, artigo 4º, com a seguinte redação:

"Art. 4º - Ficam criados e incluídos no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877/04, 2 (dois) cargos de Assessor de Gabinete II, Vencimento Básico QTCC-02, de Livre Provimento em comissão pelo Conselheiro Presidente, dentre portadores de certificado de conclusão de curso de ensino médio, com as atribuições constantes do Anexo VIII do referido diploma legal."

II – Acrescentar ao PL nº 176/2015, artigo 5º, com a seguinte redação:

"Art. 5º - Ficam criados, e incluídos no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, 3 (três) cargos de Assessor de Secretaria II, Vencimento Básico QTCC-03, de livre provimento em Comissão pelo Conselheiro Presidente, dentre portadores de diploma de nível superior, com as atribuições fixadas no Anexo VIII do referido diploma legal".

III – Renumerar os atuais artigos 4º e 5º, como artigos 6º e 7º.

Folha nº 87 do Processo nº 01-176 de 2015

PL 176/2015 - IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO INCLUINDO MENSAGEM ADITIVA

DESCRIÇÃO	VENCIMENTOS	INSS/FGTS	IPREM	TOTAL
Orçamento das dotações para 2015	202.992.000	9.980.000	30.167.000	243.139.000
Despesa Anual (sem reajuste):				
. Despesa mensal (base **outubro**/15)	11.099.468	671.941	1.440.003	13.211.412
. Despesa realizada até outubro/15)	111.525.512	6.486.567	14.507.994	132.520.073
. Despesa prevista de 01.11 a 31.12.2015	33.298.403	2.015.822	4.320.009	39.634.235
Total	144.823.915	8.502.389	18.828.004	172.154.308
Acréscimo com criação de cargos (1mês)	142.662	19.724	11.008	**173.394**
Despesa com Pessoal estimada para 2015	144.966.577	8.522.112	18.839.012	**172.327.701**

LIMITE DE GASTOS- LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	**37.526.855.019**	
LIMITE MÁXIMO PERMITIDO PELA LRF	656.719.963	**1,75%**
LIMITE PRUDENCIAL INDICADO PELA LRF	622.945.793	**1,66%**
LIMITE DE ALERTA INDICADO PELA LRF	589.171.624	**1,57%**
Total previsto das Despesas de Pessoal	**172.327.701**	**0,46%**

DESPESAS COM PESSOAL - IMPACTO ECONÔMICO/FINANCEIRO PARA 2016

DESCRIÇÃO	TOTAL
Despesa Anual (sem reajuste):	185.225.035
Previsão de reajuste de 6,83% (Anual)	12.650.870
Acréscimo com criação de cargos	**1.895.000**
Despesa com Pessoal em 2016 (com reajuste de 2015)	**199.770.905**

LIMITE DE GASTOS- LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	**37.526.855.019**	
LIMITE MÁXIMO PERMITIDO PELA LRF	656.719.963	**1,75%**
LIMITE PRUDENCIAL INDICADO PELA LRF	622.945.793	**1,66%**
LIMITE DE ALERTA INDICADO PELA LRF	589.171.624	**1,57%**
TOTAL PREVISTO DAS DESPESAS DE PESSOAL	**199.770.905**	**0,53%**

DESPESAS COM PESSOAL - IMPACTO ECONÔMICO/FINANCEIRO PARA 2017

DESCRIÇÃO	TOTAL
Despesa Anual (sem reajuste):	185.225.035
Previsão de reajuste de 6,83% (Anual)	12.650.870
Acréscimo com criação de cargos	**1.895.000**
Despesa com Pessoal em 2017 (com reajuste de 2015)	**199.770.905**

LIMITE DE GASTOS- LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	**37.526.855.019**	
LIMITE MÁXIMO PERMITIDO PELA LRF	656.719.963	**1,75%**
LIMITE PRUDENCIAL INDICADO PELA LRF	622.945.793	**1,66%**
LIMITE DE ALERTA INDICADO PELA LRF	589.171.624	**1,57%**
TOTAL PREVISTO DAS DESPESAS DE PESSOAL	**199.770.905**	**0,53%**

Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ISO 9001

Gabinete da Presidência

PL 176/2015 - IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO

CÁLCULO DOS LIMITES DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Boletim da Receita internet/SF

Discriminação		Receita 2014
Receita Tributária		20.557.297.653,79
Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159		9.278.685.211,47
. Participação na Receita da União		*237.275.535,42*
Cota-Parte do FPM	art. 159, inciso I, "a" e "d"	235.975.330,48
Cota-Parte do ITR	art. 158, inciso II	1.287.315,10
Cota Parte IOF - Comercialização do ouro	art. 153, § 5°	12.889,84
. Participação na Receita do Estado		*9.041.409.676,05*
Cota-Parte do ICMS	art. 158, inciso IV	6.802.640.475,19
Cota-Parte do IPVA	art. 158, inciso III	2.182.347.005,69
Cota-Parte do IPI s/ Exportação	art. 159, inciso II	55.459.098,44
Cota-Parte CIDE	art. 159, inciso III	963.096,73
Base de cálculo (Receita Tributária + Transferências)		29.835.982.865,26
Limite da despesa do Poder Legislativo Municipal - art. 29-A da CF (3,5%)		1.044.259.400,28

Discriminação	LOA 2015
Câmara Municipal de São Paulo	553.000.000,00
Tribunal de Contas do Município de São Paulo	279.234.646,13
Total da despesa autorizada (na LOA) do Poder Legislativo Municipal	832.234.646,13
Percentual da despesa autorizada sobre o somatório referido no art. 29-A	2,79%
Margem para novas autorizações de despesa	212.024.754,15

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes

§ 2o Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária

Folha nº 01 do Processo nº 01-176 de 2015
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 5948

Fl. n.º 026
Proc. n.º 1204-15-24
ANA PAULA DE PAULA COCCHI
Auxiliar Técnico de Fiscalização

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00176/2015 do Tribunal de Contas do Município de São Paulo

"Acresce e altera dispositivos da Lei no 13.877, de 23 de julho de 2004 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º O art. 7° da Lei no 13.877, de 23 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - A Subsecretaria de Fiscalização e Controle é constituída por 8 (oito) Coordenadorias."

Art. 2° Ficam criadas e incluídas no Anexo IV, Tabela A, da Lei no 13.877, de 23 de julho de 2004, 01 (uma) função gratificada de Supervisor de Equipes, FG-4, e 01 (uma) função gratificada de Coordenador, FG-5, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores titulares de cargos da carreira de Agente de Fiscalização, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3° Ficam criados e incluídos no Anexo I, Tabela A, da Lei n° 13.877, de 23 de julho de 2004, 03 (três) cargos de Chefe de Unidade Técnica, QTCC-04, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, exigido diploma de nível superior e experiência mínima de 3 (três) anos na área de Tecnologia da Informação, para atuarem no Núcleo de Tecnologia da Informação nas áreas de Desenvolvimento de Sistemas, com comprovação de 1 (um) ano de experiência em Desenvolvimento de Softwares e Gestão de Projetos (PMI) ou equivalente; de Administração de Redes e Banco de Dados, com comprovação de 1 (um) ano de experiência em Gestão de Estruturas de Redes e Gestão de Projetos (PMI) ou equivalente; e de Suporte ao Usuário com comprovação de conhecimento de Help Desk, cabeamento estruturado e gerenciamento de projetos de TI (ITIL) ou equivalente.

Parágrafo único: Os cargos ora criados ficam incluídos no Anexo IV, Tabela B, na correspondência com a FG-4, e no Anexo VIII, ambos da Lei Municipal n° 13.877/04, com as atribuições gerais de planejar, organizar e chefiar as áreas constantes do caput e de prestar assessoria ao Chefe do Núcleo de Tecnologia da Informação, e atribuições específicas a serem definidas em Resolução.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, de de 2015.

Às Comissões competentes".

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/04/2015, p. 70

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Folha nº 92 do Processo nº 01-176 de 2015
Fl. n.º 027
Proc. n.º 1204-15-27
ANA RITA DE PAULA COCCHI
Auxiliar Técnico de Fiscalização

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Exposição de Motivos – PL 176/2015

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar, na Subsecretaria de Fiscalização e Controle, uma Coordenadoria de Engenharia Obras, Serviços e Meio Ambiente, considerada imprescindível para a perfeita consecução das importantes atividades atribuídas ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, conferidas constitucionalmente.

Dessa forma, a referida Subsecretaria, que desempenha relevante função relativa ao controle externo, passa a contar com 08 (oito) Coordenadorias.

Complementarmente, é prevista, para equipar adequadamente a nova unidade, a criação de 02 (duas) funções gratificadas, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores titulares de cargos da carreira de Agente de Fiscalização, prestigiando, assim, os servidores concursados.

De outro lado, considerando que a área de informática, em função da dinâmica das atividades que a compõem e do advento da Lei de Acesso à Informação, implicando avanços constantes no setor, inclusive o aprimoramento do Sítio deste Tribunal de Contas para atender plenamente o principio da transparência administrativa, a medida propõe, também, a criação de 03 (três) cargos de Chefe de Unidade Técnica, padrão QTCC-03, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores do Tribunal, portadores de diploma de nível superior, com no mínimo 03 (três) anos de experiência na área de Tecnologia da Informação, comprovada, ainda, experiência nas áreas referidas no artigo 20, quais sejam, Desenvolvimento de Sistemas, Administração de Redes e Bancos de dados, e Suporte ao Usuário.

Importante ressaltar, ainda, que as atribuições dos cargos estão definidas no parágrafo único do mesmo dispositivo, compreendendo o planejamento, organização e direção das áreas especificadas no "caput" do artigo 2° e, ainda, assessoramento ao Chefe do Núcleo de Tecnologia da Informação.

Acrescente-se que há recursos financeiros para atender à despesa no orçamento do exercício em curso, o que se amolda perfeitamente às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ficando vinculada a despesa, como exigido, aos limites estabelecidos na Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Constituição Federal.

Por todo o exposto, e considerando a importância, para esta Corte de Contas, da medida proposta, é esta submetida à apreciação dessa E. Edilidade, aguardando-se a sua aprovação.

São Paulo, 22 de abril de 2015."

"Ofício GB/PR no 125/20 15

São Paulo, 22 de abril de 2015.

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal de São Paulo, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação de funções gratificadas e cargos, de livre provimento do presidente desta

Folha nº 09 do Processo nº 01-176 de 2015
RF 54539
Fl. nº 028
Proc. nº 1204-15-27
MARIA RITA DE PAULA COCCHI
Auxiliar Técnico da Fiscalização

Corte, ressaltando a existência de previsão orçamentária para a cobertura da referida despesa no exercício de 2015.

As justificativas que fundamentam a propositura encontram-se na Exposição de Motivos que segue anexa ao Projeto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de minha alta consideração.

ROBERTO BRAGUIM - Presidente"

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/04/2015, p. 70

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Presidência
Data 02/12/15
Horas: 09:55
Juliana Lobos

Folha nº 04 do Processo nº 01-176 de 2015
Assistente Técnico Administrativo
RF 51508

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

REF.: Ofício GAB/PR nº 289/2015
ASS.: Acréscimo e alteração de dispositivos da Lei nº 13.877/04, de 23/07/2004, criando, na Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Coordenadoria de Engenharia, Obras, Serviços e Meio Ambiente; cria, ainda 2 (duas) funções gratificadas destinadas à nova unidade; e 3 (três) cargos em comissão para o Núcleo de Tecnologia da Informação.

À
SGP – Secretaria Geral Parlamentar
Senhor Secretário Geral,

Segue o presente expediente para conhecimento e providências a cargo dessa Secretaria.

Presidência, 02/12/2015

Rodrigo Juncal Rössler
Chefe de Gabinete
Presidência

À SGP22
Sr. Supervisor.

Encaminho o presente expediente, para as devidas providências
SPaulo, 02/12/15

Raimundo Batista
Secretário Parlamentar Adjunto

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 95 a 97 [illegible] de informação sob nº 98 . . 6 / 1 / 15
Ass: [illegible]

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 95 do proc
Nº 01- 176 de 15
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 109.406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 176/2015

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, a fim de criar funções gratificadas no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O art. 7° da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 7º A Subsecretaria de Fiscalização e Controle é constituída por 8 (oito) Coordenadorias.*" (NR)

Art. 2° Ficam criadas e incluídas no Anexo IV, Tabela A, da Lei no 13.877, de 23 de julho de 2004, 01 (uma) função gratificada de Supervisor de Equipes, FG-4, e 01 (uma) função gratificada de Coordenador, FG-5, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores titulares de cargos da carreira de Agente de Fiscalização, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
04 JAN
SEP. 42

Folha nº 96 do proc.
Nº 01-176/00 de 15
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo, tem por objetivo de retirar a previsão de criação de 3 (três) cargos em comissão de Chefe de Unidade Técnica (QTCC-04) (art. 3º da propositura), uma vez que não se está diante de hipótese que permita essa forma de provimento, pois as atribuições a serem desempenhadas pelos ocupantes dos cargos que se pretende criar possuem natureza técnica e permanente.

Note-se que para verificar se se está, de fato, diante da hipótese de cargo passível de livre provimento, é essencial primeiramente analisar as atribuições do cargo, as quais não podem ter natureza técnica e permanente. E, posteriormente, analisar se há no caso concreto a necessidade de especial vínculo de confiança entre o ocupante do cargo e a autoridade nomeante. Dois, portanto, são os requisitos para que seja possível a criação de cargo em comissão.

Ademais, igualmente não encontra respaldo no ordenamento jurídico a previsão de que a especificação das atribuições desses cargos em comissão ocorrerá por meio de Resolução (art. 3º, parágrafo único, "in fine"), uma vez que as atribuições dos cargos devem obedecer ao princípio da legalidade, sendo indevida a delegação dessa atribuição para ato unilateral do gestor.

Para corroborar as assertivas supra, é oportuno mencionar a doutrina especializada no assunto, "in verbis":

> *"Percebe-se que as duas características anotadas – natureza das atribuições e vínculo de confiança – são cumulativas próprias à natureza de cargos em comissão e funções de confiança.*
> ...
> *É evidente que o vínculo de confiança serve à finalidade pública almejada pelo ordenamento, e não para deleites ou privilégios. Nesse sentido, extrai-se do sistema constitucional que o bom desempenho de certas atividades relevantes à sociedade, ligadas ao estabelecimento de diretrizes, rumos e tomada de decisões fundamentais, deve ser coadjuvado pelo exercício de outras atividades instrumentais, levadas a cabo por pessoas que possuem a sobredita confiança.*
> ...
> *Poder-se-ia perguntar se existe limite à criação de cargos em comissão, diante da sistemática constitucional. Na correta lição de Márcio Cammarosano,*
>
> *'[...] a Constituição, ao admitir que o legislador ordinário crie cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, o faz com a finalidade de proporcionar ao chefe do governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas*

Folha nº 97 do proc
Nº 01-176/00 fls 16
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 405

de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou àquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aqueles que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um ***comprometimento político, uma fidelidade ás diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior****.' "* (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Fabrício Motta e Luciano de Araújo Ferraz *in* "Servidores Públicos na Constituição de 1988", 02ª edição, Editora Atlas, 2014, São Paulo, p. 18/20, grifamos)

Ressalte-se que é entendimento assente nos nossos Tribunais que não podem ser criados cargos de provimento em comissão para o desempenho de atribuições permanentes e de natureza técnica, bem como que é vedado ao legislador delegar a tarefa de descrever as atribuições do cargo, conforme ilustram os arestos a seguir:

"CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO SEM A RESPECTIVA DESCRIÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E QUE NÃO SE DESTINAM À DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CARGOS CRIADOS QUE, DADA SUAS FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS, BUROCRÁTICAS OU OPERACIONAIS NÃO EXIGEM VÍNCULO DE CONFIANÇA E, PORTANTO, NECESSITAM SER PREENCHIDOS POR CONCURSO PÚBLICO ADOÇÃO DE REGIME CELETISTA IMPOSSIBILIDADE, EM FACE DA INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DOS CARGOS COMISSIONADOS CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR JURÍDICO MESMAS FUNÇÕES ATRIBUÍDAS À ADVOCACIA PÚBLICA CARGO RESERVADO A PROFISSIONAL RECRUTADO POR SISTEMA DE MÉRITO E APROVAÇÃO EM CERTAME PÚBLICO, SOB PENA DE DESVIO DE FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR AFRONTA AOS ARTIGOS 115, I, II E V, 111, 98 A 100, COMBINADOS COM O ARTIGO 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO MODULAÇÃO DOS EFEITOS." (TJSP ADI nº 2114563-85.2014.8.26.0000, JULG. 19/11/14 - grifamos)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução nº 491/2013, da Câmara Municipal de Franca, que cria o cargo de provimento em comissão de Chefe de Setor de Logística e aumenta o número de assessores parlamentares na Câmara Municipal, bem como da expressão "Assessor Parlamentar",

Folha nº 98 do proc 9
Nº 01-176 da 15
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

constante no Anexo VI da Resolução nº 473/2013. Excepcional é a dispensa de concurso público para nomeação de servidor Provimento de cargos em comissão autorizado desde que preenchidos determinados requisitos, destinando-se "apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento", que exijam vínculo de confiança. Cargos mencionados nos dispositivos atacados que não correspondem a atribuições próprias de "assessoramento, chefia e direção", mas tratam de funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo Irrelevância da nomenclantura utilizada (assessor parlamentar) se as atribuições não são próprias de assessoramento, nem sugere necessidade de relação de confiança. Violação dos arts. 111, 115, I e V, e art. 144, da CE) Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJSP ADI nº 2087967-64.2014.8.26.0000, julg. 25/02/15, grifamos)

"Ofende o disposto no art. 37, II, da CF norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente." (STF ADI 3.233, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 10-5-2007, Plenário, *DJ* de 14-9-2007.)

"Mandado de segurança contra ato do procurador-geral da República. Portaria 286/2007. (...) Contraria direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de portaria, das atribuições do cargo que ocupa. A inexistência de direito adquirido a regime jurídico não autoriza a reestruturação de cargos públicos por outra via que não lei formal." (MS 26.955, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 1º-12-2010, Plenário, *DJE* de 13-4-2011.)

O substitutivo deve contemplar, ainda, a explicitação do objeto da lei em sua ementa, conforme determina o art. 5º da Lei Complementar n. 95/98.

PUBLICADO
DOC de 05/01/16
pág 47 col 3ª

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

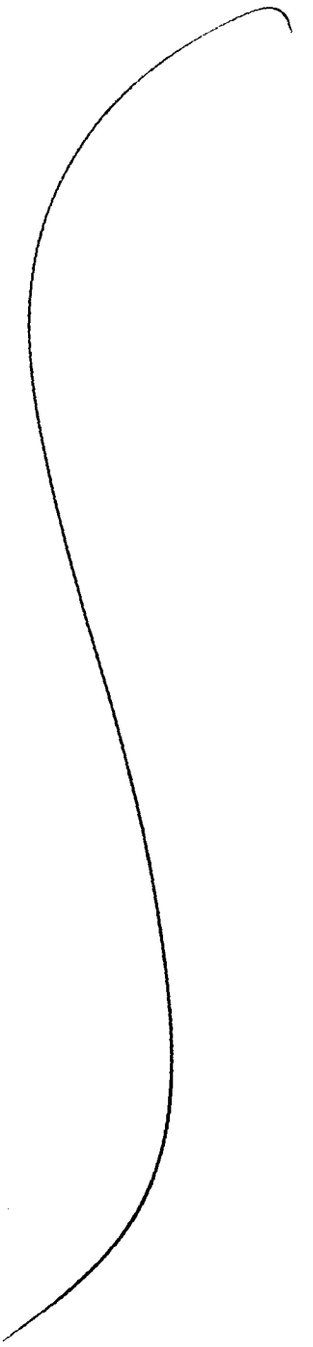

m s

99 a 101 08/03/16

Folha nº 99 do
Processo nº 01-176/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
172/2016

pl0176-15

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0176/15.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 176/15, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que acresce e altera dispositivos da Lei Municipal n. 13.877, de 23 de julho de 2004, para criar: (i) 1 (uma) função gratificada de Supervisor de Equipes (FG-4) e 1 (uma) função gratificada de Coordenador (FG-5), ambas a serem preenchidas dentre servidores de carreira; e (ii) 3 (três) cargos de Chefe de Unidade Técnica (QTCC-04), de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferencialmente dentre servidores do quadro de pessoal do TCM, "*com as atribuições gerais de planejar, organizar e chefiar as áreas constantes do caput* [do art. 3º] *e de prestar assessoria ao Chefe do Núcleo de Tecnologia da Informação, e atribuições específicas a serem definidas em Resolução*" (parágrafo único do art. 3º).

O Substitutivo aprimora a proposta original nos seguintes termos:

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a aprovação do presente Substitutivo que visa aprimorar a propositura original e encontra fundamento no artigo 30, I, da Constituição Federal que dispõe competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público do Substitutivo, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

ALFREDINHO
CONTRÁRIO

Folha nº 100 do
Processo nº 01-176/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

ARI FRIEDENBACH

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA
CONTRÁRIO

GILBERTO NATALINI

MÁRIO COVAS NETO

SANDRA TADEU
~~Contrário~~ Favorável

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUITO FORMIGA

ALESSANDRO GUEDES

ANDREA MATARAZZO

AURÉLIO MIGUEL

LAÉRCIO BENKO

MARQUITO

USHITARO KAMIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JONAS CAMISA NOVA
CONTRÁRIO

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

~~ATÍLIO FRANCISCO~~
CONTRÁRIO

AURÉLIO NOMURA

Folha nº 101 do
Processo nº 01 - 176/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

EDIR SALES

JAIR TATTO

OTA

RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 08/03/16
Pág. 99 Col. 4
Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

À SGP 21

São Paulo 08/03/16

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 102 a ____ e folha de informação sob nº 103. 17/03/16

Fls. 102 do Proc. Adm. nº 01-176 de 2015

- "PL 176/2015, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Acresce e altera dispositivos da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004 e dá outras providências. (Ref. funções gratificadas e cargos). FASE: 2ª (PENDENTE DE VOTAÇÃO). Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – A votos o PL 176/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Registrem-se os votos contrários das nobres Vereadoras Sandra Tadeu e Patrícia Bezerra e dos Nobres Vereadores Mario Covas Neto, Andrea Matarazzo e José Police Neto. Está aprovado. Vai à sanção.

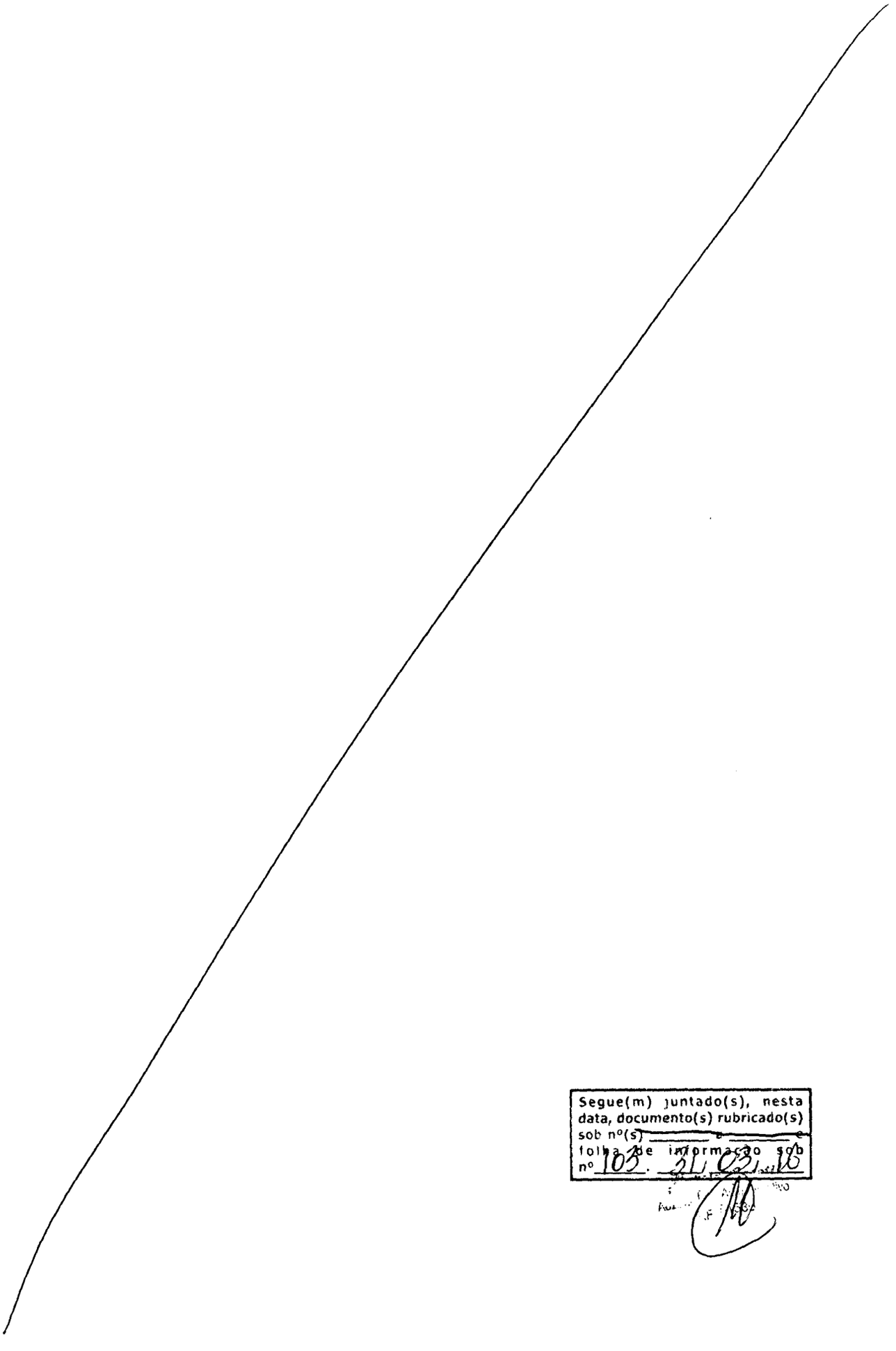

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) _____ e folha de informação sob nº 103. 21/03/16

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 103

do processo nº 01-0176 de 2015 30/03/2016 (a) .....

Márcia Gazoti
RF 51.539

À SGP.23

Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 317ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 17 de março de 2016.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

30/03/2016

Solange Raihone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

18:10 Horas

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos rubricados sob nº 104 a 107 e folha de informação sob nº 108 23/04/16

Rafael Nascimento Barreto
RF 11.231

Folha nº 104 do Processo nº 01-176 de 2015
Rafael Nascimento Barreto
RF: [illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 17 de março de 2016.

Ofício SGP-23 nº 678/16

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 16 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 176/15, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que acresce e altera dispositivos da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

RNB/okm

Folha nº 105 do Processo nº 01-176 de 2015
Rafael Nascimento Barreto
RF: 4331

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE MARÇO DE 2016
Cópia extraída de fls. 02/03 e 88 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 176/15)
(TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de março de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A Subsecretaria de Fiscalização e Controle é constituída por 8 (oito) Coordenadorias." (NR)

Art. 2º Ficam criadas e incluídas no Anexo IV, Tabela A, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, 01 (uma) função gratificada de Supervisor de Equipes, FG-4, e 01 (uma) função gratificada de Coordenador, FG-5, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores titulares de cargos da carreira de Agente de Fiscalização, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º Ficam criados e incluídas no Anexo I, Tabela A, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, 03 (três) cargos de Chefe de Unidade Técnica, QTCC-04, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, exigido diploma de nível superior e experiência mínima de 3 (três) anos na área de Tecnologia da Informação, para atuarem no Núcleo de Tecnologia da Informação nas áreas de Desenvolvimento de Sistemas, com comprovação de 1 (um) ano de experiência em Desenvolvimento de Softwares e Gestão de Projetos (PMI) ou equivalente; de Administração de Redes e Banco de Dados, com comprovação de 1 (um) ano de experiência em Gestão de Estruturas de Redes e Gestão de Projetos (PMI) ou equivalente; e de Suporte ao Usuário com comprovação de conhecimento de Help Desk, cabeamento estruturado e gerenciamento de projetos de TI (ITIL) ou equivalente.

Parágrafo único. Os cargos ora criados ficam incluídos no Anexo IV, Tabela B, na correspondência com a FG-4, e no Anexo VIII, ambos da Lei Municipal nº 13.877/04, com as atribuições gerais de planejar, organizar e chefiar as áreas constantes do caput e de prestar assessoria ao Chefe do Núcleo

Folha nº 106 do Processo nº 01-176 de 2015
Rafael Nascimento Barreto
RF 11.331

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

de Tecnologia da Informação, e atribuições específicas a serem definidas em resolução.

Art. 4º Ficam criados e incluídos no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877/04, 2 (dois) cargos de Assessor de Gabinete II, Vencimento Básico QTCC-02, de livre provimento em Comissão pelo Conselheiro Presidente, dentre portadores de certificado de conclusão de curso de ensino médio, com atribuições constantes do Anexo VIII do referido diploma legal.

Art. 5º Ficam criados, e incluídos no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, 3 (três) cargos de Assessor de Secretaria II, Vencimento Básico QTCC-03, de livre provimento em Comissão pelo Conselheiro Presidente, dentre portadores de diploma de nível superior, com as atribuições fixadas no Anexo VIII do referido diploma legal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de março de 2016.

ANTONIO DONATO
Presidente

RNB/okm

Folha nº 107 do Processo nº 01-176 de 2015
Rafael Nascimento Barreto
RF: 11.331

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 18 de março de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 678, de 17/03/16, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 176/15, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

S.G.M.-A.T.L.
18 MAR 2016
RECEBIDO
Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 108

do processo nº 01-176 de 20 15 04 2016 (a)

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 02/04/2016, pág. 14, col. 1ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.419, DE 1º DE ABRIL DE 2016.

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.
SGP-23, 04/04/2016.

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo – Subst.

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº ——— e folha de informação sob nº 109 07 / 04 / 2016

ANDRÉ DE OLIVEIRA LEONARDO

Técnico Adm. - RF: 11.226

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha **nº 109** do processo **01-176** de **2015** 07/04/2016

André de Oliveira Leonardo
RF 11226

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 109 fls.
Arquivado em **07/04/2016**
O Funcionário

André de Oliveira Leonardo
RF 11226